



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

ORDEM DO DIA
103ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021
14/12/2021

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020041/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-099-VETO TOTAL-PROC. 0100.091205.2021 - PL 151.2021 - VER. CLEBER COSTA - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DISCUSSÃO ÚNICA
2	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020022/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-115-VETO TOTAL-PROC. 0100.091264.2021 - PL 319.2021 - VER. GABY RONALSA - INSTITUI O "ALERTA RHANIEL PARA RESGATE DE PESSOAS" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECENDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTO E SEQUESTRO DE CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DISCUSSÃO ÚNICA
3	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020021/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-114-VETO TOTAL-PROC. 0100.091309.2021 - PL 399.2021 - VER. SILVÂNIA BARBOSA - DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DISCUSSÃO ÚNICA
4	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020020/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-113-VETO TOTAL-PROC. 0100.091302.2021 - PL 214.2021 - VER. ALDO LOUREIRO - INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (INICIATIVA).	DISCUSSÃO ÚNICA
5	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020019/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-112-VETO TOTAL-PROC. 0100.091294.2021 - PL 278.2021 - VER. OLÍVIA TENÓRIO - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DISCUSSÃO ÚNICA
6	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020018/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-111-VETO TOTAL-PROC. 0100.091287.2021 - PL 270.2021 - VER. GABY RONALSA - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (INICIATIVA).	DISCUSSÃO ÚNICA
7	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020017/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-110-VETO TOTAL-PROC. 0100.091283.2021 - PL 357.2021 - VER. GABY RONALSA - INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DISCUSSÃO ÚNICA
8	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020016/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-109-VETO TOTAL-PROC. 0100.091279.2021 - PL 271.2021 - VER. JOÃO CATUNDA - AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.	DISCUSSÃO ÚNICA
9	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020015/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-108-VETO TOTAL-PROC. 0100.091267.2021 - PL 171.2021 - VER. ALAN BALBINO - DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ (INICIATIVA).	DISCUSSÃO ÚNICA

10	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020014/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-107-VETO TOTAL-PROC. 0100.091263.2021 - PL 112.2021 - VER. OLÍVIA TENÓRIO - INSTITUI O "PROGRAMA DE SUORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ", ATUANTES NO COMBATE À COVID-19	DISCUSSÃO ÚNICA
11	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020013/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-106-VETO TOTAL-PROC. 0100.091256.2021 - PL 254.2021 - VER. OLÍVIA TENÓRIO - INSTITUI O PROGRAMA "TEMPO DE DESPERTAR" QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DISCUSSÃO ÚNICA
12	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020011/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-105-VETO TOTAL-PROC. 0100.091248.2021 - PL 161.2021 - VER. JOSÉ NILTON - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DISCUSSÃO ÚNICA
13	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020010/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-104-VETO TOTAL-PROC. 0100.091232.2021 - PL 184.2021 - VER. FÁBIO COSTA - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ (INICIATIVA).	DISCUSSÃO ÚNICA
14	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020009/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-103-VETO TOTAL-PROC. 0100.091224.2021 - PL 055.2021 - VER. LEONARDO DIAS - INSTITUI O PROGRAMA "MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA", NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA (INICIATIVA).	DISCUSSÃO ÚNICA
15	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020008/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-102-VETO TOTAL-PROC. 0100.091217.2021 - PL 406.2021 - VER. DAVI DAVINO - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	DISCUSSÃO ÚNICA
16	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020007/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-101-VETO TOTAL-PROC. 0100.091213.2021 - PL 263.2021 - VER. SILVÂNIA BARBOSA - INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO - ANTEENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA - NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	DISCUSSÃO ÚNICA
17	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020006/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-100-VETO TOTAL-PROC. 0100.091211.2021 - PL 221.2021 - VER. ZÉ MARCIO FILHO - DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE (INICIATIVA).	DISCUSSÃO ÚNICA
18	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020005/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-098-VETO TOTAL-PROC. 0100.091200.2021 - PL 052.2021 - AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO (INICIATIVA).	DISCUSSÃO ÚNICA
19	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020004/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-097-21-VETO PARCIAL-PROC. 0100.091270.2021 - PL 144.2021 - VER. FERNANDO HOLLANDA - INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ (COMPETÊNCIA).	DISCUSSÃO ÚNICA
20	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 12020003/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-096-21-VETO PARCIAL-PROC. 0100.091244.2021 - PL 268.2021 - VER. TECA NELMA - INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O "AGOSTO LILÁS", MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (INICIATIVA)	DISCUSSÃO ÚNICA
21	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 09210040/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM DE VETO TOTAL 063/2021- PROC - 0100.067655/2021 - PL 108.2021 - VER. JOÃOZINHO - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISCRIMINAÇÃO, NAS PLACAS DOS LOGRADOUROS TURÍSTICOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DE SINOPSE INFORMATIVA SOBRE A SUA DENOMINAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DISCUSSÃO ÚNICA
22	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 10050007/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-066-21-PROC. 0100.072559.2021 - VETO TOTAL - PL 147.2021 - VER. SILVÂNIA BARBOSA - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA (INICIATIVA).	DISCUSSÃO ÚNICA

23	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 10050009/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-067-21-PROC. 0100.072518.2021 - VETO PARCIAL - PL 269.2021 - VER. CLEBER COSTA - INSTITUI DIA DO BAOBÁ (INICIATIVA).	DISCUSSÃO ÚNICA
24	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 10050010/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-068-21-PROC. 0100.072582.2021 - VETO PARCIAL - PL 190.2021 - VER. SILVÂNIA BARBOSA - NOMEIA A COLUNISTA SOCIAL ANA LÚCIA EMBAIXADORA COLUNISMO SOCIAL E TURISMO (INICIATIVA).	DISCUSSÃO ÚNICA
25	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 10050011/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-069-21-PROC. 0100.072525.2021 - VETO TOTAL PL 176.2021 - VER. SAMYR MALTA - TORNA OBRIGATÓRIO PRESENÇA ADULTO PARA ACOMPANHAR CRIANÇAS EM ELEVADOR (INICIATIVA).	DISCUSSÃO ÚNICA
26	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 10050012/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-070-21-PROC. 0100.072500.2021 - VETO TOTAL PL 162.2021 - VER. JOÃOZINHO - DISPÕE SOBRE O DEVER DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL DIVULGAREM O ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB ALCANÇADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (INICIATIVA).	DISCUSSÃO ÚNICA
27	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 10050013/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-071-21-PROC. 0100.072472.2021 - VETO TOTAL PL 054.2021 - VER. JOÃO CATUNDA - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES A NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE BEBIA ALCOÓLICA E/OU ENTORPECENTES POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. (INICIATIVA)	DISCUSSÃO ÚNICA
28	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 10050015/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-072-21-PROC. 0100.072493.2021 - VETO TOTAL PL 174.2021 - VER. JOÃOZINHO - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DAR PUBLICIDADE SOBRE A LOCALIZAÇÃO DE ECOPONTOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (INICIATIVA).	DISCUSSÃO ÚNICA
29	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 10050017/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-073-21-PROC. 0100.072503.2021 - PL 129.2021 - VER. FERNANDO HOLLANDA - INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ A SEMANA DO LIVRO INFANTIL (INICIATIVA).	DISCUSSÃO ÚNICA
30	MENSAGEM DE VETO	PROCESSO WEB N° 10050019/2021	PODER EXECUTIVO	MENSAGEM-074-21-PROC. 0100.072488.2021 - VETO TOTAL PL 064.2021 - VER. SILVÂNIA BARBOSA - INCLUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE OVÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (INICIATIVA).	DISCUSSÃO ÚNICA



MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

J H C

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: AHB912052021 e o Id do documento: 756299



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 02 de dezembro de 2021 às 15:41:08



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

EXPEDIENTE:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 274/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:09DCE2AD

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E7F918A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D0F52017

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL** (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:248C02B6

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 235/2021
AUTOR: TECA NELMA

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:084B8C33

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 291/2021
AUTOR: SILVANIA BARBOSA

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:668D02D7

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C228F537

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 273/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2EEE77A3

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 279/2021
AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

I – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

II – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

III – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

§1º Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

§2º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

I – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

II – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

§3º O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

Art. 3º No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4EE27E6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 277/2021
AUTOR: FERNANDO HOLLANDA

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A8C0880E

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 336/2021
AUTOR: EDUARDO CANUTO

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:508F2B7F

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E61F3E75

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:97048C9C

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FC0D4F8B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FE466AEE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E73E023E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2F4A2B6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:742650BE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:47581951

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRETÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3106B533

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A7FB8E06

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A151C350

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E04B52B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:37AB256E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2AD243AF

GABINETE DO PREFEITO - GP
DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

CONSIDERANDO a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

VII – o Auxílio Conta em Dia;

VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”

Art. 2º Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 3º O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;

II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;

III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”

Art. 4º O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

Art. 5º Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

“Seção VIII

DO AUXÍLIO CONTA EM DIA

Art. 36-A *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

Art. 36-B *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

§ 1º. *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

§ 2º. *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

Art. 6º Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 7º Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

***Reproduzido por Incorrecção.**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C441308E

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.

INÍCIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.

TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: www.maceio.al.gov.br/sms

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0C1110AA

O PLANETA AGRADECE

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

PARA INFORMAÇÕES

(82) 3312-5866

diariomaceio@gmail.com



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 12020041 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-099-VETO TOTAL-PROC. 0100.091205.2021 - PL 151.2021 - VER. CLEBER COSTA - DISPÕE PROGRAMA TERAPIAS NATURAIS (COPETÊNCIA)

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 03 de dezembro de 2021 às 09h05.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12020041 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-099-VETO TOTAL-PROC. 0100.091205.2021 - PL 151.2021 - VER. CLEBER COSTA - DISPÕE PROGRAMA TERAPIAS NATURAIS (COPETÊNCIA)

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de dezembro de 2021 às 18h57.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER
ROCESSO Nº 12020041/2021
PROJETO DE LEI Nº 151/2021
MENSAGEM: 099/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 099/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 151/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR CLEBER COSTA, QUE DISPÕE ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Relatório

Trata-se de Mensagem de Veto total realizada no Projeto de Lei nº 151/2021, que trata a respeito da implantação do programa de terapias naturais nesta municipalidade.

Em seu teor, o chefe do Executivo apresenta como razões para o aludido Veto por evidente vício no tocante a sua constitucionalidade, inviabilizando a sanção de tal ato normativo, pois invade a competência de iniciativa do Poder Executivo Municipal, assim como por invadir competência legislativa afeita à União, aos Estados e ao Distrito Federal.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fôra encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o projeto de lei em análise possui evidente vício de iniciativa quanto a sua propositura, além de criar obrigações para a Administração Pública.

Contudo, o conteúdo trazido nas razões do Veto Total ao Projeto de Lei 151/2021, são completamente divergentes ao entendimento deste relator, de modo que o Projeto de Lei traduz a perfeita consonância com a possibilidade jurídica de legislar a matéria em apreço, com fulcro ao disposto na Lei Orgânica do Município de Maceió e Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Logo, entendemos pela inconstitucionalidade do veto total, devendo, no mérito, ser procedida a derrubada, quando de sua discussão e votação pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos regimentais.

III – Conclusão



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela INCONSTITUCIONALIDADE e derrubada do veto total, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação meritória.

Sala das Comissões, 06 de Dezembro de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

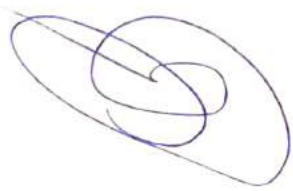
RELATOR

VOTOS FAVORÁVEIS:




ALDO LOUREIRO

VOTOS CONTRÁRIOS:





**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12020041 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-099-VETO TOTAL-PROC. 0100.091205.2021 - PL 151.2021 - VER. CLEBER COSTA - DISPÕE PROGRAMA TERAPIAS NATURAIS (COPETÊNCIA)

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 06 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de dezembro de 2021 às 18h58.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL-
PROCESSO Nº. 12020041/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 12020041/2021.
PROJETO DE LEI Nº 151/2021
MENSAGEM: 099/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 099/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 151/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR CLEBER COSTA, QUE DISPÕE ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Relatório

Trata-se de Mensagem de Veto total realizada no Projeto de Lei nº 151/2021, que trata a respeito da implantação do programa de terapias naturais nesta municipalidade.

Em seu teor, o chefe do Executivo apresenta como razões para o aludido Veto por evidente vício no tocante a sua constitucionalidade, inviabilizando a sanção de tal ato normativo, pois invade a competência de iniciativa do Poder Executivo Municipal, assim como por invadir competência legislativa afeita à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o projeto de lei em análise possui evidente vício de iniciativa quanto a sua propositura, além de criar obrigações para a Administração Pública.

Contudo, o conteúdo trazido nas razões do Veto Total ao Projeto de Lei 151/2021, são completamente divergentes ao entendimento deste relator, de modo que o Projeto de Lei traduz a perfeita consonância com a possibilidade jurídica de legislar a matéria em apreço, com fulcro ao disposto na Lei Orgânica do Município de Maceió e Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Logo, entendemos pela inconstitucionalidade do veto total, devendo, no mérito, ser procedida a derrubada, quando de sua discussão e votação pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos regimentais.

III – Conclusão

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela

INCONSTITUCIONALIDADE e derrubada do veto total,
cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação meritória.

Sala das Comissões, 06 de Dezembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Leonardo Dias
Silvania Barbosa
Aldo Loureiro
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:17F9D87D

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município
de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12020041 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-099-VETO TOTAL-PROC. 0100.091205.2021 - PL 151.2021 - VER. CLEBER COSTA - DISPÕE PROGRAMA TERAPIAS NATURAIS (COPETÊNCIA)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h10.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 115 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 319/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O “ALERTA RHANIEL PARA RESGATE DE PESSOAS” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECENDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTO E SEQUESTRO DE CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XVI, da CF/88.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. De fato, não há razões que justifique tal projeto, em última análise recomendando o veto da proposição normativa.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

J H C

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

NESTA



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: YWL912642021 e o Id do documento: 754237



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:36:41

DOS CUSTOS DE PROCESSAMENTO

Art. 19 Para a cobertura dos custos de processamento de dados das consignações facultativas, os consignatários contribuirão com a quantia correspondente a 2% (dois por cento) do valor consignado.

§ 1º O recolhimento dos valores previstos no *caput* deste artigo será processado automaticamente pelo Município de Maceió, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos e serem repassados ou creditados às entidades consignatárias, e recolhidos mensalmente ao Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, instituído pela Lei n. 5.165, 14 de dezembro de 2001.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo à consignação para fins de pensão alimentícia, nem para os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, associações e sindicatos.

§ 3º O repasse dos valores consignados será efetuado pela Secretaria Municipal de Economia – SEMEC até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do fechamento dos dados de consolidação da folha de pagamento, sendo descontado o percentual de 2% (dois por cento) destinado ao Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH.

Art. 20 Não são permitidos, na folha processada pela Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE, ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores, que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21 O disposto neste Decreto aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de servidores ou de aposentados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município.

Art. 22 A Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE e a Secretaria Municipal de Economia – SEMEC poderão expedir instruções complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 23 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos ns. 6.172, de 11 de outubro de 2001; 6.590, de 8 de novembro de 2005; 6.895, de 17 de novembro de 2008; 7.365, de 12 de junho de 2012; 7.372 de 27 de junho de 2012; 7.380, de 24 de junho de 2012; 7.550, de 8 de outubro de 2013, e 8.030, de 12 de fevereiro de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, em 01 de Dezembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:ECA978F8

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0115 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 319/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O “ALERTA RHANIEL PARA RESGATE DE PESSOAS” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECENDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTO E SEQUESTRO DE CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XVI, da CF/88.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. De fato, não há razões que justifique tal projeto, em última análise recomendando o veto da proposição normativa.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C06A5D0D

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
TERMO DE RATIFICAÇÃO**

RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO em favor da empresa **CERTISING CERTIFICADORA DIGITAL S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.554.285/0001-75, no valor total de R\$ 987,00 (Novecentos e oitenta e sete reais), referente a: 03(três) Aquisições de Segundo Token + Certificação; 03(três) Renovações de Certificações. Todos do tipo: e-CPF – validade de 03(três) anos, com base nas disposições contidas nos artigos 24, II, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e suas alterações. Nos termos do Processo administrativo nº. 01100.090865.2021.

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 12020022 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-115-VETO TOTAL-PROC. 0100.091264.2021 - PL 319.2021 - VER. GABY RONALSA - INSITUI ALERTA RHANIAL RESGATE PESSOAS DESAPARECIMENTO E SEQUESTRO (COPETÊNCIA)

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 10h57.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12020022 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-115-VETO TOTAL-PROC. 0100.091264.2021 - PL 319.2021 - VER. GABY RONALSA - INSITUI ALERTA RHANIAL RESGATE PESSOAS DESAPARECIMENTO E SEQUESTRO (COPETÊNCIA)

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 10h40.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

MENSAGEM: 115/2021

PROCESSO Nº 12020022/ 2021

PROJETO DE LEI Nº 319/2021

PARECER Nº 102/2021

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

SOBRE A MENSAGEM 115/2021, QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 319/2021, DE AUTORIA RONALSA, O QUAL “INSTITUI O ALERTA RHANIEL PARA RESGATE DE PESSOAS” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECENDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTO E SEQUESTRO DE CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 319/2021, o qual “INSTITUI O ALERTA RHANIEL PARA RESGATE DE PESSOAS” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECENDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTO E SEQUESTRO DE CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, sob o argumento de “*vício de iniciativa*”.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

II – Análise

As razões do veto total foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise invade a competência reservada à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XVI, da CF/88, além de colidir com o disposto nos incisos III e VII do art. 55 da Lei Orgânica do Município, afirma, ainda que a proposição também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito

Portanto, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu **veto parcial**, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

III – Conclusão

Limitando-se então, à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO TOTAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, de dezembro de 2021.

ALDO LOUREIRO

ALDO ROBERTO DA ROCHA LOUREIRO

RELATOR

VOTOS FAVORÁVEIS:

VOTOS CONTRÁRIOS:

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 12020022/2021.

PARECER**PROCESSO Nº. 12020022/2021.****PROJETO DE LEI Nº 319/2021****MENSAGEM: 115/2021****INTERESSADO: PODER EXECUTIVO****RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

SOBRE A MENSAGEM 115/2021, QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 319/2021, DE AUTORIA RONALSA, O QUAL “INSTITUI O ALERTA RHANIEL PARA RESGATE DE PESSOAS” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECEndo A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTO E SEQUESTRO DE CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 319/2021, o qual “INSTITUI O ALERTA RHANIEL PARA RESGATE DE PESSOAS” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECEndo A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTO E SEQUESTRO DE CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, sob o argumento de “*vício de iniciativa*”.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

As razões do veto total foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise invade a competência reservada à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XVI, da CF/88, além de colidir com o disposto nos incisos III e VII do art. 55 da Lei Orgânica do Município, afirma, ainda que a proposição também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito

Portanto, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu **veto parcial**, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

III – Conclusão

Limitando-se então, à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO TOTAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2021.

ALDO ROBERTO DA ROCHA LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Teca Nelma

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8C4F770B

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12020022 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-115-VETO TOTAL-PROC. 0100.091264.2021 - PL 319.2021 - VER. GABY RONALSA - INSITUI ALERTA RHANIAL RESGATE PESSOAS DESAPARECIMENTO E SEQUESTRO (COPETÊNCIA)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 12h04.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 114 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

J H C

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: TIT913092021 e o Id do documento: 754186



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

EXPEDIENTE:**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 274/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:09DCE2AD

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E7F918A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D0F52017

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL** (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:248C02B6

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 235/2021
AUTOR: TECA NELMA

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:084B8C33

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 291/2021
AUTOR: SILVANIA BARBOSA

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:668D02D7

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C228F537

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 273/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2EEE77A3

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 279/2021
AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

I – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

II – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

III – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

§1º Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

§2º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

I – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

II – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

§3º O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

Art. 3º No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4EE27E6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 277/2021
AUTOR: FERNANDO HOLLANDA

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A8C0880E

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 336/2021
AUTOR: EDUARDO CANUTO

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:508F2B7F

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E61F3E75

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:97048C9C

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FC0D4F8B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FE466AEE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E73E023E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2F4A2B6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:742650BE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:47581951

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRETÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3106B533

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A7FB8E06

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A151C350

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E04B52B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:37AB256E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2AD243AF

GABINETE DO PREFEITO - GP
DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

CONSIDERANDO a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

VII – o Auxílio Conta em Dia;

VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”

Art. 2º Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 3º O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;

II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;

III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”

Art. 4º O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

Art. 5º Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

“Seção VIII

DO AUXÍLIO CONTA EM DIA

Art. 36-A *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

Art. 36-B *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

§ 1º. *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

§ 2º. *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

Art. 6º Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 7º Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

***Reproduzido por Incorrecção.**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C441308E

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.

INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.

TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: www.maceio.al.gov.br/sms

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0C1110AA

O PLANETA AGRADECE

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

PARA INFORMAÇÕES

(82) 3312-5866

diariomaceio@gmail.com



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 12020021 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-114-VETO TOTAL-PROC. 0100.091309.2021 - PL 399.2021 - VER. SILVÂNIA BARBOSA - DISPÕE OFERTA MERENDA ESCOLAR ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 10h48.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12020021 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-114-VETO TOTAL-PROC. 0100.091309.2021 - PL 399.2021 - VER. SILVÂNIA BARBOSA - DISPÕE OFERTA MERENDA ESCOLAR ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 10h41.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 101, DE 2021 – CCJRF
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n. 399/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto do Executivo ao Projeto de Lei n. 399/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que dispõe sobre a oferta de merenda escolar adequada para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na rede pública municipal de ensino do Município de Maceió, e dá outras providências.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 399/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que dispõe sobre a oferta de merenda escolar adequada para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na rede pública municipal de ensino do Município de Maceió, e dá outras providências.

Diante da aprovação do referido Projeto de Lei, o Chefe do Executivo Municipal encaminhou mensagem a este Parlamento (tombada sob o nº 114/2021) em que, procedeu ao veto total da iniciativa desta Casa Legislativa, alegando existir supostos vícios de constitucionalidade, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico vigente e de violação ao interesse público, ao que se procedeu o veto total do Projeto Lei epigrafado, na forma do art. 36, §1º da já citada Lei Orgânica.

II - ANÁLISE

No caso em testilha, não assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta Capital ao proceder ao veto total do presente projeto de lei, uma vez que este se constitui plenamente de acordo ao interesse público, ao propor uma alimentação adequada para os alunos atendidos pela rede municipal de ensino.

Também não há vício de iniciativa, uma vez que é obrigação do Poder Público Municipal oferecer alimentação adequada para todos os alunos da Rede Pública, não significando que os gastos com os cardápios diferenciados criarão nova despesa, mas que serão adequados em sua qualidade.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Outrossim, o projeto de lei em tela está plenamente de acordo com o sistema jurídico pátrio, uma vez que promove tanto a educação quanto a saúde dos alunos da rede pública municipal, preceitos constitucionais constantes nos artigos 205 e 196 da Carta Maior respectivamente.

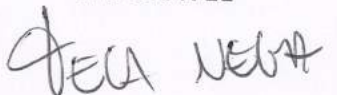
III – VOTO


Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do veto total do Executivo ao Projeto de Lei n. 399/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que dispõe sobre a oferta de merenda escolar adequada para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na rede pública municipal de ensino do Município de Maceió, e dá outras providências.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 06 de dezembro de 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador

FAVORÁVEL


ALDO LOUREIRO

CONTRÁRIO

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 12020021/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 12020021/2021.
PROJETO DE LEI Nº 399/2021
MENSAGEM: 114/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
VETO DO EXECUTIVO AO PROJETO DE
LEI N. 399/2021, DA VEREADORA
SILVANIA BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE
A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR
ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS,
HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 399/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que que dispõe sobre a oferta de merenda escolar adequada para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na rede pública municipal de ensino do Município de Maceió, e dá outras providências.

Diante da aprovação do referido Projeto de Lei, o Chefe do Executivo Municipal encaminhou mensagem a este Parlamento (tombada sob o nº 114/2021) em que, procedeu ao veto total da iniciativa desta Casa Legislativa, alegando existir supostos vícios de constitucionalidade, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico vigente e de violação ao interesse público, ao que se procedeu o veto total do Projeto Lei epigrafado, na forma do art. 36, §1º da já citada Lei Orgânica.

II - ANÁLISE

No caso em testilha, não assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta Capital ao proceder ao veto total do presente projeto de lei, uma vez que este se constitui plenamente de acordo ao interesse público, ao propor uma alimentação adequada para os alunos atendidos pela rede municipal de ensino.

Também não há vício de iniciativa, uma vez que é obrigação do Poder Público Municipal oferecer alimentação adequada para todos os alunos da Rede Pública, não significando que os gastos com os cardápios diferenciados criarão nova despesa, mas que serão adequados em sua qualidade.

Outrossim, o projeto de lei em tela está plenamente de acordo com o sistema jurídico pátrio, uma vez que promove tanto a educação quanto a saúde dos alunos da rede pública municipal, preceitos constitucionais constantes nos artigos 205 e 196 da Carta Maior respectivamente.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do veto total do Executivo ao Projeto de Lei n. 399/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que dispõe sobre a oferta de merenda escolar adequada para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na rede pública municipal de ensino do Município de Maceió, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Aldo Loureiro
Chico Filho
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8137F96D

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12020021 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-114-VETO TOTAL-PROC. 0100.091309.2021 - PL 399.2021 - VER. SILVÂNIA BARBOSA - DISPÕE OFERTA MERENDA ESCOLAR ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 12h01.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituí esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

J H C

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: PMR913022021 e o Id do documento: 754188



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

EXPEDIENTE:**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 274/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:09DCE2AD

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E7F918A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D0F52017

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL** (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:248C02B6

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 235/2021
AUTOR: TECA NELMA

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:084B8C33

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 291/2021
AUTOR: SILVANIA BARBOSA

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:668D02D7

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C228F537

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 273/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2EEE77A3

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 279/2021
AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

I – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

II – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

III – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

§1º Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

§2º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

I – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

II – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

§3º O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

Art. 3º No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4EE27E6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 277/2021
AUTOR: FERNANDO HOLLANDA

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A8C0880E

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 336/2021
AUTOR: EDUARDO CANUTO

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:508F2B7F

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E61F3E75

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:97048C9C

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FC0D4F8B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FE466AEE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E73E023E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2F4A2B6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:742650BE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:47581951

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRITÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3106B533

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A7FB8E06

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE
2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A151C350

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E04B52B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:37AB256E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2AD243AF

GABINETE DO PREFEITO - GP
DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

CONSIDERANDO a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

VII – o Auxílio Conta em Dia;

VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”

Art. 2º Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 3º O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:

I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;

II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;

III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”

Art. 4º O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32** O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”

Art. 5º Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

“Seção VIII

DO AUXÍLIO CONTA EM DIA

Art. 36-A O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.

Art. 36-B Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.

§ 1º. O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º. Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”

Art. 6º Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 7º Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

***Reproduzido por Incorrecção.**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C441308E

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.

INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.

TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: www.maceio.al.gov.br/sms

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0C1110AA

O PLANETA AGRADECE

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

PARA INFORMAÇÕES

(82) 3312-5866

diariomaceio@gmail.com



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 12020020 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-113-VETO TOTAL-PROC. 0100.091302.2021 - PL 214.2021 - VER. ALDO LOUREIRO - INSTITUI DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES (INICIATIVA)

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 10h58.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12020020 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-113-VETO TOTAL-PROC. 0100.091302.2021 - PL 214.2021 - VER. ALDO LOUREIRO - INSTITUI DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES (INICIATIVA)

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 10h37.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 102, DE 2021 – CCJRF
(ao veto do Executivo ao Projeto de Lei n. 214/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto do Executivo ao Projeto de Lei n. 214/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que institui em caráter permanente o dia do peixe na merenda das escolas e creches da rede municipal de ensino.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 214/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que institui em caráter permanente o dia do peixe na merenda das escolas e creches da rede municipal de ensino.

Diante da aprovação do referido Projeto de Lei, o Chefe do Executivo Municipal encaminhou mensagem a este Parlamento (tombada sob o nº 113/2021) em que, procedeu ao veto total da iniciativa desta Casa Legislativa, alegando existir supostos vícios de constitucionalidade, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico vigente e de violação ao interesse público, ao que se procedeu o veto total do Projeto Lei epigrafado, na forma do art. 36, §1º da já citada Lei Orgânica.

II - ANÁLISE

No caso em testilha, não assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta Capital ao proceder ao veto total do presente projeto de lei, uma vez que este se constitui plenamente de acordo ao interesse público, ao prescrever a inclusão de peixe no cardápio das escolas municipais às sextas-feiras.

Também não há vício de iniciativa, uma vez que é obrigação do Poder Público Municipal oferecer alimentação adequada para todos os alunos da Rede Pública, não significando que haverá gastos com a inclusão de peixe nos cardápios, apenas uma adequação.

Outrossim, o projeto de lei em tela está plenamente de acordo com o sistema jurídico pátrio, uma vez que promove tanto a educação quanto a saúde dos alunos da rede pública



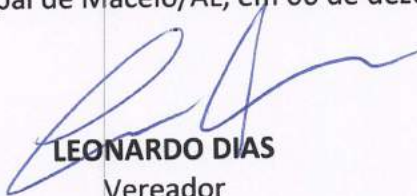
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

municipal, preceitos constitucionais constantes nos artigos 205 e 196 da Carta Maior respectivamente.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do veto total do Executivo ao Projeto de Lei n. 214/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que institui em caráter permanente o dia do peixe na merenda das escolas e creches da rede municipal de ensino.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 06 de dezembro de 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador

FAVORÁVEL


DECA NEIMA
Barbosa
~~Barbosa~~


CONTRÁRIO

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 12020020/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 12020020/2021.
PROJETO DE LEI Nº 214/2021
MENSAGEM: 113/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL, SOBRE O VETO DO
EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 214/2021,
DO VEREADOR ALDO LOUREIRO, QUE
INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA
DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E
CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 214/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que institui em caráter permanente o dia do peixe na merenda das escolas e creches da rede municipal de ensino.

Diante da aprovação do referido Projeto de Lei, o Chefe do Executivo Municipal encaminhou mensagem a este Parlamento (tombada sob o nº 113/2021) em que, procedeu ao veto total da iniciativa desta Casa Legislativa, alegando existir supostos vícios de constitucionalidade, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico vigente e de violação ao interesse público, ao que se procedeu o veto total do Projeto Lei epigrafado, na forma do art. 36, §1º da já citada Lei Orgânica.

II - ANÁLISE

No caso em testilha, não assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta Capital ao proceder ao veto total do presente projeto de lei, uma vez que este se constitui plenamente de acordo ao interesse público, ao prescrever a inclusão de peixe no cardápio das escolas municipais às sextas-feiras.

Também não há vício de iniciativa, uma vez que é obrigação do Poder Público Municipal oferecer alimentação adequada para todos os alunos da Rede Pública, não significando que haverá gastos com a inclusão de peixe nos cardápios, apenas uma adequação.

Outrossim, o projeto de lei em tela está plenamente de acordo com o sistema jurídico pátrio, uma vez que promove tanto a educação quanto a saúde dos alunos da rede pública municipal, preceitos constitucionais constantes nos artigos 205 e 196 da Carta Maior respectivamente.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do veto total do Executivo ao Projeto de Lei n. 214/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que institui em caráter permanente o dia do peixe na merenda das escolas e creches da rede municipal de ensino.

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Silvania Barbosa
Chico Filho
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2526AD91

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12020020 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-113-VETO TOTAL-PROC. 0100.091302.2021 - PL 214.2021 - VER. ALDO LOUREIRO - INSTITUI DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES (INICIATIVA)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h59.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MENSAGEM N.º 112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

J H C

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: FFC912942021 e o Id do documento: 754185



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

EXPEDIENTE:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 274/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:09DCE2AD

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E7F918A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D0F52017

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL** (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:248C02B6

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 235/2021
AUTOR: TECA NELMA

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:084B8C33

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 291/2021
AUTOR: SILVANIA BARBOSA

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:668D02D7

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C228F537

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 273/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2EEE77A3

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 279/2021
AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

I – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

II – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

III – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

§1º Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

§2º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

I – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

II – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

§3º O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

Art. 3º No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4EE27E6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 277/2021
AUTOR: FERNANDO HOLLANDA

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A8C0880E

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 336/2021
AUTOR: EDUARDO CANUTO

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:508F2B7F

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E61F3E75

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:97048C9C

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FC0D4F8B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FE466AEE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E73E023E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2F4A2B6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:742650BE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:47581951

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRETÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3106B533

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A7FB8E06

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A151C350

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E04B52B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:37AB256E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2AD243AF

GABINETE DO PREFEITO - GP
DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

CONSIDERANDO a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

VII – o Auxílio Conta em Dia;

VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”

Art. 2º Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 3º O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;

II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;

III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”

Art. 4º O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

Art. 5º Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

“Seção VIII

DO AUXÍLIO CONTA EM DIA

Art. 36-A *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

Art. 36-B *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

§ 1º. *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

§ 2º. *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

Art. 6º Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 7º Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

***Reproduzido por Incorreção.**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C441308E

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.

INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.

TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: www.maceio.al.gov.br/sms

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0C1110AA

O PLANETA AGRADECE

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

PARA INFORMAÇÕES

(82) 3312-5866

diariomaceio@gmail.com



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 12020019 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-112-VETO TOTAL-PROC. 0100.091294.2021 - PL 278.2021 - VER. OLÍVIA TENÓRIO - DISPÕE CRIAÇÃO CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 11h01.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12020019 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-112-VETO TOTAL-PROC. 0100.091294.2021 - PL 278.2021 - VER. OLÍVIA TENÓRIO - DISPÕE CRIAÇÃO CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO

DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 10h27.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

PARECER PROCESSO Nº. 12020019/2021.

PROJETO DE LEI Nº 278/2021

INTERESSADO: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I- RELATÓRIO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria da Vereadora Olívia Tenório, *que* **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Tem-se, que o referido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, autoriza o Poder Executivo a criar curso Pré-Vestibular gratuito no Município de Maceió, objetivando o atendimento prioritário aos alunos oriundos das escolas públicas, de baixa renda e residentes no Município.

Em apertada, síntese os fatos.

II- DO DIREITO:

Eminentes Colegas, tenho que o VETO TOTAL emanado pela respeitável Prefeito de Maceió, que decidiu pela ausência de competência e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei deve ser alterado.

In casu, o presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria da Vereadora Olívia Tenório, **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Vale mencionar, que nas razões do veto, o prefeito de Maceió, menciona ainda que a lei em questão imputa a SEMED – Secretaria Municipal de Educação, exercício de funções que constitucionalmente não competem no âmbito do direito social a educação, o que devo discordar. Certo que está taxativo as obrigações do Município e suas competências com relação a educação, entretanto, este não se pode eximir de sua responsabilidade social, podendo também atender aos ensinos não obrigatórios, como é o caso do projeto em tela.

Em que pese a Constituição Federal dispor que os Municípios atuam prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, devemos pontuar também, que a educação é direito de todos e um direito social fundamental. Ainda, vale frisar que o projeto em tela, é assunto de interesse local, sendo legítima a proposição e de extrema relevância aos municípios de Maceió.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, "não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato" (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Por fim, vale frisar que o projeto de lei é autorizativo, onde a Vereadora Olívia Tenório busca apenas autorizar o Executivo a implementar a política pública especificada, cabendo, portanto, o Município de Maceió, verificar a necessidade ou não de realizar o Curso sugerido, inclusive, analisando seu orçamento e estudos necessários para tal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 278/2021 de autoria da Vereadora Olívia Tenório, devendo seguir o projeto de acordo com o trâmite do regimento interno.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2021.


VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR - PT

FAVORÁVEIS

CONTRÁRIOS



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 12020019/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 12020019/2021.
PROJETO DE LEI Nº 278/2021
MENSAGEM: 112/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria da Vereadora Olívia Tenório, *que* **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Tem-se, que o referido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, autoriza o Poder Executivo a criar curso Pré-Vestibular gratuito no Município de Maceió, objetivando o atendimento prioritário aos alunos oriundos das escolas públicas, de baixa renda e residentes no Município. Em apertada, síntese os fatos.

II- DO DIREITO:

Eminentes Colegas, tenho que o VETO TOTAL emanado pela respeitável Prefeito de Maceió, que decidiu pela ausência de competência e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei deve ser alterado.

In casu, o presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria da Vereadora Olívia Tenório, **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Vale mencionar, que nas razões do veto, o prefeito de Maceió, menciona ainda que a lei em questão imputa a SEMED – Secretaria Municipal de Educação, exercício de funções que constitucionalmente não competem no âmbito do direito social a educação, o que devo discordar. Certo que está taxativo as obrigações do Município e suas competências com relação a educação, entretanto, este não se pode eximir de sua responsabilidade social, podendo também atender aos ensinamentos não obrigatórios, como é o caso do projeto em tela.

Em que pese a Constituição Federal dispor que os Municípios atuam prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, devemos pontuar também, que a educação é direito de todos e um direito social fundamental. Ainda, vale frisar que o projeto em tela, é assunto de interesse local, sendo legítima a proposição e de extrema relevância aos munícipes de Maceió.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, "não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato" (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Por fim, vale frisar que o projeto de lei é autorizativo, onde a Vereadora Olívia Tenório busca apenas autorizar o Executivo a implementar a política pública especificada, cabendo, portanto, o Município de Maceió, verificar a necessidade ou não de realizar o Curso sugerido, inclusive, analisando seu orçamento e estudos necessários para tal.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 278/2021 de autoria da Vereadora Olívia Tenório, devendo seguir o projeto de acordo com o trâmite do regimento interno.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Fábio Costa

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:494BF191

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12020019 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-112-VETO TOTAL-PROC. 0100.091294.2021 - PL 278.2021 - VER. OLÍVIA TENÓRIO - DISPÕE CRIAÇÃO CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h57.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

J H C

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: WVE912872021 e o Id do documento: 754189



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

EXPEDIENTE:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRÍCIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 274/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:09DCE2AD

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E7F918A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D0F52017

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL** (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:248C02B6

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 235/2021
AUTOR: TECA NELMA

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:084B8C33

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 291/2021
AUTOR: SILVANIA BARBOSA

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:668D02D7

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C228F537

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 273/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2EEE77A3

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 279/2021
AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

I – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

II – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

III – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

§1º Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

§2º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

I – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

II – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

§3º O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

Art. 3º No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4EE27E6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 277/2021
AUTOR: FERNANDO HOLLANDA

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A8C0880E

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 336/2021
AUTOR: EDUARDO CANUTO

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:508F2B7F

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E61F3E75

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:97048C9C

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FC0D4F8B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FE466AEE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E73E023E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2F4A2B6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:742650BE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:47581951

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRETÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3106B533

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A7FB8E06

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A151C350

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E04B52B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:37AB256E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2AD243AF

GABINETE DO PREFEITO - GP
DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

CONSIDERANDO a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....

VII – o Auxílio Conta em Dia;

VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”

Art. 2º Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 3º O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;

II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;

III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”

Art. 4º O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

Art. 5º Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

“Seção VIII

DO AUXÍLIO CONTA EM DIA

Art. 36-A *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

Art. 36-B *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

§ 1º. *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

§ 2º. *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

Art. 6º Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 7º Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

***Reproduzido por Incorreção.**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C441308E

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.

INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.

TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: www.maceio.al.gov.br/sms

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0C1110AA

O PLANETA AGRADECE

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

PARA INFORMAÇÕES

(82) 3312-5866

diariomaceio@gmail.com



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 12020018 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-111-VETO TOTAL-PROC. 0100.091287.2021 - PL 270.2021 - VER. GABY RONALSA - INSTITUI POLITICA PREVENÇÃO ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR (INICIATIVA)

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 10h36.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12020018 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-111-VETO TOTAL-PROC. 0100.091287.2021 - PL 270.2021 - VER. GABY RONALSA - INSTITUI POLITICA PREVENÇÃO ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR (INICIATIVA)

DESPACHO

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 10h43.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 089.2021
PROCESSO N. 12020018 /2021
MENSAGEM DE VETO DO PODER EXECUTIVO N. 111/2021
PROJETO DE LEI Nº 270/2021
INTERESSADA: GABY RONALSA
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO VETO TOTAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 270/2021 QUE INSTITUI POLÍTICA PREVENÇÃO ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR.

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei n. 270/2021 de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa objetiva instituir a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar e define princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas pela Cidade de Maceió.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão e encaminhado ao Executivo para sancionar ou vetar. Através da mensagem n. 111 de 29 de novembro de 2021, o Exmo. Sr. Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o art. 55, VI, da Lei Orgânica do Município de Maceió, **VETOU TOTALMENTE** o Projeto, o qual, nos termos artigo 316 do Regimento Interno, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado e deliberado sobre o veto.

Nessas condições, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 317 do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao veto, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, percebe-se que o Prefeito interpôs suas razões de veto à presente proposição em conformidade com o artigo 36, § 1º da Lei Orgânica do Município, obedecendo o prazo legais previstos.

Câmara Municipal de Maceió
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL
www.maceio.al.leg.br





Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

Nas razões do veto, o Prefeito Municipal sustenta pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei decorrente de vício de iniciativa, tendo em vista colidir com o disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, na medida em que supostamente feriria o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, bem como cria despesas para o Poder Executivo.

Sustenta ainda que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes.

Inicialmente é preciso examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei vetado totalmente pelo Executivo, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 270/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto à Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar.

Verifica-se que a inserção da matéria na competência municipal é comum entre União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 23, inciso V, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

Além disso, a Constituição Federal, no artigo 6º, assegura como direito social, de ordem fundamental, o direito a educação, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Verifica-se que a matéria objeto do presente Projeto de Lei encontra respaldo nos ditames constitucionais, nos termos do art. 205, 206, incisos I e IX e art. 227:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei Federal n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe

Câmara Municipal de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL

www.maceio.al.leg.br





Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Ademais, ao pretender combater a evasão escolar, o projeto alinha-se ainda às diretrizes e metas do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/14:

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

3.13) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

7.13) garantir transporte gratuito para todos (as) os (as) estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;

Dessa forma, podemos assegurar que a competência foi respeitada, não, havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência e nem violência ao princípio da separação dos poderes, na medida em que o Projeto de Lei apenas estabelece conceitos, princípio e diretrizes.

Assim, a presente proposição vai de encontro aos ditames da Constituição Federal e municipais, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição, normas e princípios.

Ademais, a proposição, no contexto atual, constitui uma medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente e qualifica-se como direito



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação deste direito.

Os princípios e diretrizes estabelecidas no referido projeto de lei visam incentivar a adoção de ações articuladas e integradas para a redução da evasão e abandono escolar, em observância ao direito fundamental à educação, nos termos dispositivos retro mencionados.




III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar ilegítimo e inconstitucional o Veto Total do Projeto de 270/2021 e opino pela sua rejeição conforme as razões acima expostas.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 06 de dezembro de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

VEREADOR(A)	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS
FRANCISCO FILHO		
LEONARDO DIAS		
SILVANIA BARBOSA		
TECA NELMA	TECA NELMA	
ALDO LOUREIRO	ALDO LOUREIRO	
DR. VALMIR		

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 12020018/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 12020018/2021.
PROJETO DE LEI Nº 270/2021
MENSAGEM: 111/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO VETO TOTAL DO EXECUTIVO
MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 270/2021
QUE INSTITUI POLITICA PREVENÇÃO
ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR.

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei n. 270/2021 de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa objetiva instituir a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar e define princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas pela Cidade de Maceió.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão e encaminhado ao Executivo para sancionar ou vetar.

Através da mensagem n. 111 de 29 de novembro de 2021, o Exmo. Sr. Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o art. 55, VI, da Lei Orgânica do Município de Maceió, **VETOU TOTALMENTE** o Projeto, o qual, nos termos artigo 316 do Regimento Interno, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado e deliberado sobre o veto.

Nessas condições, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 317 do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao veto, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Das razões do Veto

Inicialmente, percebe-se que o Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 36, § 1º da Lei Orgânica do Município, obedecendo o prazo legais previstos.

Nas razões do veto, o Prefeito Municipal sustenta pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei decorrente de vício de iniciativa, tendo em vista colidir com o disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, na medida em que supostamente feriria o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, bem como cria despesas para o Poder Executivo.

Sustenta ainda que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes.

Inicialmente é preciso examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, não vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei vetado totalmente pelo Executivo, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 270/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto à Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar.

Verifica-se que a inserção da matéria na competência municipal é comum entre União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 23, inciso V, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Além disso, a Constituição Federal, no artigo 6º, assegura como direito social, de ordem fundamental, o direito a educação, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Verifica-se que a matéria objeto do presente Projeto de Lei encontra respaldo nos ditames constitucionais, nos termos do art. 205, 206, incisos I e IX e art. 227:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei Federal n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Ademais, ao pretender combater a evasão escolar, o projeto alinha-se ainda às diretrizes e metas do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/14:

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

3.13) implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

7.13) garantir transporte gratuito para todos (as) os (as) estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;

Dessa forma, podemos assegurar que a competência foi respeitada, não, havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência e nem violência ao princípio da separação dos poderes, na medida em que o Projeto de Lei apenas estabelece conceitos, princípio e diretrizes.

Assim, a presente proposição vai de encontro aos ditames da Constituição Federal e municipais, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição, normas e princípios.

Ademais, a proposição, no contexto atual, constitui uma medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente e qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação deste direito.

Os princípios e diretrizes estabelecidas no referido projeto de lei visam incentivar a adoção de ações articuladas e integradas para a redução da evasão e abandono escolar, em observância ao direito fundamental à educação, nos termos dispositivos retro mencionados.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a proposição em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar ilegítimo e inconstitucional o Veto Total do Projeto de 270/2021 e opino pela sua rejeição conforme as razões acima expostas.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 06 de dezembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Leonardo Dias
Silvania Barbosa
Teca Nelma
Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador: 107BA8AC

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12020018 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-111-VETO TOTAL-PROC. 0100.091287.2021 - PL 270.2021 - VER. GABY RONALSA - INSTITUI POLITICA PREVENÇÃO ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR (INICIATIVA)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h54.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



MENSAGEM Nº. 110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituí esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

J H C

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: XKZ912832021 e o Id do documento: 754193



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

EXPEDIENTE:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 274/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:09DCE2AD

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E7F918A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D0F52017

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL** (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:248C02B6

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.103 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 235/2021
AUTOR: TECA NELMA

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEÍO, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:084B8C33

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.104 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 291/2021
AUTOR: SILVANIA BARBOSA

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEÍO, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:668D02D7

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 097 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C228F537

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 273/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2EEE77A3

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 279/2021
AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

I – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

II – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

III – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

§1º Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

§2º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

I – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

II – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

§3º O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

Art. 3º No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4EE27E6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 277/2021
AUTOR: FERNANDO HOLLANDA

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A8C0880E

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 336/2021
AUTOR: EDUARDO CANUTO

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:508F2B7F

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E61F3E75

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:97048C9C

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FC0D4F8B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FE466AEE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E73E023E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2F4A2B6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:742650BE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:47581951

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRETÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3106B533

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A7FB8E06

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A151C350

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E04B52B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:37AB256E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2AD243AF

GABINETE DO PREFEITO - GP
DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

CONSIDERANDO a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

VII – o Auxílio Conta em Dia;

VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”

Art. 2º Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 3º O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:

I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;

II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;

III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”

Art. 4º O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32** O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”

Art. 5º Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

“Seção VIII

DO AUXÍLIO CONTA EM DIA

Art. 36-A O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.

Art. 36-B Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.

§ 1º. O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º. Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”

Art. 6º Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 7º Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

***Reproduzido por Incorreção.**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C441308E

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.

INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.

TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: www.maceio.al.gov.br/sms

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0C1110AA

O PLANETA AGRADECE

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

PARA INFORMAÇÕES

(82) 3312-5866

diariomaceio@gmail.com



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 12020017 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-110-VETO TOTAL-PROC. 0100.091283.2021 - PL 357.2021 - VER. GABY RONALSA - INSTITUI-CAMPANHA-PERMANENTE-CONSCIENTIZAÇÃO-ENFRENTAMENTO-ASSÉDIO-VIOLÊNCIA-

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 11h03.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12020017 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-110-VETO TOTAL-PROC. 0100.091283.2021 - PL 357.2021 - VER. GABY RONALSA - INSTITUI-CAMPANHA-PERMANENTE-CONSCIENTIZAÇÃO-ENFRENTAMENTO-ASSÉDIO-VIOLÊNCIA-

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 10h25.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº 12020017 / 2021

PROJETO DE LEI Nº:357/2021

MENSAGEM Nº 110 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

AUTOR: VEREADORA MARIA GABRIELLA MARTINS COELHO DA PAZ (DEM)
EMENTA: INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA.

Trata-se de um Projeto Lei de autoria da Nobre Vereadora Gaby Ronalsa (DEM) que *“institui a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência contra as Mulheres e Meninas no Município de Maceió e dá outras providências.*

Ocorre que, mesmo após todo o trâmite nesta Casa Legislativa com a sua natural aprovação em plenário, tendo em vista a importância da temática trazida à baila, foi emitido um Parecer por parte da Procuradoria Geral do Município de Maceió, onde opinou pelo seu Veto Total, contudo, discordamos com os argumentos apresentados nas razões do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa Legislativa, para deliberarmos sobre a manutenção ou derrubada do veto.

Por força de Despacho do Nobre Vereador Francisco Holanda Costa Filho datado do dia 03 de dezembro de 2021, foi o Veto Total ao Projeto de Lei encaminhado ao nosso exame, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Sendo assim, nos termos do **art. 17, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Maceió**, compete a Câmara Municipal, privativamente, deliberar sobre os vetos apostos pelo Prefeito Municipal.

Ao analisarmos a matéria, constatamos que não assiste razão o Sr. Prefeito do Município de Maceió, tendo em vista que a matéria é de vital importância para o enfrentamento contra o assédio e a violência contra as mulheres, uma vez que, a violência contra mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física.

Apesar de ser um fenômeno que atinge grande parte das mulheres em diferentes partes do mundo, dados estatísticos sobre a dimensão do problema ainda são bastante escassos e esparsos,





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

sendo assim, devido a gravidade do problema, nos causa até espanto o fato do Chefe do Poder Executivo Municipal ter vetado matéria de tão grande importância.

O conceito de violência contra as mulheres é bastante amplo e compreende diversos tipos de violência: a violência doméstica (que pode ser psicológica, sexual, física, moral e patrimonial), a violência sexual, o abuso e a exploração sexual mulheres adolescentes/jovens, o assédio sexual no trabalho, o assédio moral, o tráfico de mulheres, a violência institucional.

Entendemos que o referido Projeto de Lei trará inúmeros benefícios às mulheres, que infelizmente ainda convive com os mais variados tipos de violência em nossa sociedade, não nos fazendo acreditar que, mesmo diante da magnitude do Projeto de Lei apresentado, o mesmo foi vetado pelo Chefe do Executivo Municipal. **RESSALTA-SE QUE A MANUNTENÇÃO DO PRESENTE VETO PREJUDICA EM MUITO A BUSCA POR MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA DAS MULHERES EM NOSSA SOCIEDADE.**


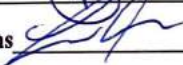
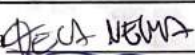


Por fim, entendemos que o presente Projeto de Lei apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo ou forma, atendendo a tudo aquilo que preceitua a Lei Orgânica do Município de Maceió e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei na forma como foi proposto inicialmente, por consequência, **SOMOS CONTRÁRIOS AO VETO TOTAL OPOSTO À PROPOSITURA.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 03 de dezembro de 2021.


Sylvania Barbosa
Relatora

Votos Favoráveis:

Chico Filho 
Leonardo Dias 
Dr. Valmir _____
Teca Nelma 
Del.Fábio Costa 
Aldo Loureiro 

Votos Contrários:

Chico Filho _____
Leonardo Dias _____
Dr. Valmir _____
Teca Nelma _____
Del.Fábio Costa _____
Aldo Loureiro _____

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 12020017/2021.

PARECER**PROCESSO Nº. 12020017/2021.****PROJETO DE LEI Nº 357/2021****MENSAGEM: 110/2021****INTERESSADO: PODER EXECUTIVO****RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

EMENTA: INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de um Projeto Lei de autoria da Nobre Vereadora Gaby Ronalsa (DEM) que “*institui a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência contra as Mulheres e Meninas no Município de Maceió e dá outras providências.*”

Ocorre que, mesmo após todo o trâmite nesta Casa Legislativa com a sua natural aprovação em plenário, tendo em vista a importância da temática trazida à baila, foi emitido um Parecer por parte da Procuradoria Geral do Município de Maceió, onde opinou pelo seu Veto Total, contudo, discordamos com os argumentos apresentados nas razões do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa Legislativa, para deliberarmos sobre a manutenção ou derrubada do veto.

Por força de Despacho do Nobre Vereador Francisco Holanda Costa Filho datado do dia 03 de dezembro de 2021, foi o Veto Total ao Projeto de Lei encaminhado ao nosso exame, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Sendo assim, nos termos do **art. 17, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Maceió**, compete a Câmara Municipal, privativamente, deliberar sobre os vetos apostos pelo Prefeito Municipal.

Ao analisarmos a matéria, constatamos que não assiste razão o Sr. Prefeito do Município de Maceió, tendo em vista que a matéria é de vital importância para o enfrentamento contra o assédio e a violência contra as mulheres, uma vez que, a violência contra mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física.

Apesar de ser um fenômeno que atinge grande parte das mulheres em diferentes partes do mundo, dados estatísticos sobre a dimensão do problema ainda são bastante escassos e esparsos, sendo assim, devido a gravidade do problema, nos causa até espanto o fato do Chefe do Poder Executivo Municipal ter vetado matéria de tão grande importância.

O conceito de violência contra as mulheres é bastante amplo e compreende diversos tipos de violência: a violência doméstica (que pode ser psicológica, sexual, física, moral e patrimonial), a violência sexual, o abuso e a exploração sexual mulheres adolescentes/jovens, o assédio sexual no trabalho, o assédio moral, o tráfico de mulheres, a violência institucional.

Entendemos que o referido Projeto de Lei trará inúmeros benefícios às mulheres, que infelizmente ainda convive com os mais variados tipos de violência em nossa sociedade, não nos fazendo acreditar que, mesmo diante da magnitude do Projeto de Lei apresentado, o mesmo foi vetado pelo Chefe do Executivo Municipal. **RESSALTA-SE QUE A MANUTENÇÃO DO PRESENTE VETO PREJUDICA EM**

MUITO A BUSCA POR MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA DAS MULHERES EM NOSSA SOCIEDADE.

Por fim, entendemos que o presente Projeto de Lei apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo ou forma, atendendo a tudo aquilo que preceitua a Lei Orgânica do Município de Maceió e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei na forma como foi proposto inicialmente, por consequência, **SOMOS CONTRÁRIOS AO VETO TOTAL OPOSTO À PROPOSITURA.**

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Leonardo Dias
Teca Nelma
Fábio Costa
Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:ECAB80A2

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12020017 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-110-VETO TOTAL-PROC. 0100.091283.2021 - PL 357.2021 - VER. GABY RONALSA - INSTITUI-CAMPANHA-PERMANENTE-CONSCIENTIZAÇÃO-ENFRENTAMENTO-ASSÉDIO-VIOLÊNCIA-

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h52.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MENSAGEM Nº. 109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRITÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei

Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

J H C

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: UOS912792021 e o Id do documento: 754182



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

EXPEDIENTE:**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 274/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:09DCE2AD

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E7F918A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D0F52017

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL** (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:248C02B6

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 235/2021
AUTOR: TECA NELMA

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:084B8C33

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 291/2021
AUTOR: SILVANIA BARBOSA

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:668D02D7

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C228F537

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 273/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2EEE77A3

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 279/2021
AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

I – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

II – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

III – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

§1º Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

§2º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

I – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

II – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

§3º O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

Art. 3º No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4EE27E6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 277/2021
AUTOR: FERNANDO HOLLANDA

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A8C0880E

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 336/2021
AUTOR: EDUARDO CANUTO

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:508F2B7F

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E61F3E75

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:97048C9C

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FC0D4F8B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FE466AEE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E73E023E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTILO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2F4A2B6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:742650BE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:47581951

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRETÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3106B533

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A7FB8E06

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A151C350

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0112 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEÍO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E04B52B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0113 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:37AB256E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2AD243AF

GABINETE DO PREFEITO - GP
DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

CONSIDERANDO a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

VII – o Auxílio Conta em Dia;

VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”

Art. 2º Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 3º O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;

II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;

III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”

Art. 4º O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

Art. 5º Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

“Seção VIII

DO AUXÍLIO CONTA EM DIA

Art. 36-A *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

Art. 36-B *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

§ 1º. *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

§ 2º. *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

Art. 6º Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 7º Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

***Reproduzido por Incorrecção.**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C441308E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.

INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.

TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: www.maceio.al.gov.br/sms

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0C1110AA

O PLANETA AGRADECE

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

PARA INFORMAÇÕES

(82) 3312-5866

diariomaceio@gmail.com



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 12020016 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-109-VETO TOTAL-PROC. 0100.091279.2021 - PL 271.2021 - VER. JOÃO CATUNDA - AUTORIZA PROFISSIONAIS MAGISTÉRIO EXERCER FUNÇÃO COORDENADOR PEDAGÓGICO (COMP

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 11h04.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12020016 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-109-VETO TOTAL-PROC. 0100.091279.2021 - PL 271.2021 - VER. JOÃO CATUNDA - AUTORIZA PROFISSIONAIS MAGISTÉRIO EXERCER FUNÇÃO COORDENADOR PEDAGÓGICO (COMP

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 10h22.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 096, DE 2021 - CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE A MENSAGEM 109/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 271/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO CATUNDA QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa a Mensagem 109/2021, que trata do veto total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do Vereador João Catunda que autoriza o Poder Executivo a estabelecer critérios para a designação, lotação e atuação dos profissionais do Magistério para exercer a função de Coordenador Pedagógico na Rede Pública Municipal de ensino.

Ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo **VETO TOTAL** “pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988”.

Além disso, em justificativa, aduziu que o Projeto de Lei seria incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispõe sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 271/2021 tem em seu bojo, tão somente, a autorização para o Poder Executivo estabelecer critérios para a designação, lotação e atuação dos profissionais do Magistério para exercer a função de Coordenador Pedagógico na Rede Pública Municipal de ensino.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Nesse sentido, por lei autorizativa tem-se que é aquela que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

Sabe-se que a criação da função de coordenador pedagógico é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 32 da Lei Orgânica de Maceió e art. 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Lei Orgânica Municipal

Art. 32 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** os projetos de Lei que:

I - **disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;**

II - **tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;**

Regimento Interno da Câmara Municipal

Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I - **fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.**

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;**

b) **criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;**

c) **concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;**

d) **regime jurídico dos servidores municipais;**

Ocorre que o Projeto de Lei em análise não cria o cargo, mas, tão somente, “autoriza” que o município o faça, vez que atualmente é evidente a necessidade, restando pendentes os critérios para a designação, lotação e atuação dos profissionais do magistério para exercerem a função nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino da capital.

Menciona-se que o limbo existente acerca da caracterização e limitações da função de coordenador pedagógico nos municípios e estados é uma demanda nacional e bastante discutida no universo acadêmico, ao passo em que a carência de regulamentação tem sido um problema que precisa ser enfrentado sob pena de relevantes prejuízos à educação.

Diante das razões acima expostas, por se tratar de um projeto unicamente autorizativo, dependerá do município a iniciativa para criação e regulamentação da função. Não persistindo, dessa forma, o fundamento de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno, **VOTO CONTRÁRIO AO VETO TOTAL**, submeto ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 02 de dezembro de 2021.

TECA NELMA
Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 12020016/2021.

PARECER**PROCESSO Nº. 12020016/2021.****PROJETO DE LEI Nº 271/2021****MENSAGEM: 109/2021****INTERESSADO: PODER EXECUTIVO****RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre A MENSAGEM 109/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 271/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO CATUNDA QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa a Mensagem 109/2021, que trata do veto total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do Vereador João Catunda que autoriza o Poder Executivo a estabelecer critérios para a designação, lotação e atuação dos profissionais do Magistério para exercer a função de Coordenador Pedagógico na Rede Pública Municipal de ensino.

Ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo **VETO TOTAL** “pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988”.

Além disso, em justificativa, aduziu que o Projeto de Lei seria incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispõe sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 271/2021 tem em seu bojo, tão somente, a autorização para o Poder Executivo estabelecer critérios para a designação, lotação e atuação dos profissionais do Magistério para exercer a função de Coordenador Pedagógico na Rede Pública Municipal de ensino.

Nesse sentido, por lei autorizativa tem-se que é aquela que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

Sabe-se que a criação da função de coordenador pedagógico é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 32 da Lei Orgânica de Maceió e art. 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Lei Orgânica Municipal

Art. 32 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

Regimento Interno da Câmara Municipal

Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

d) regime jurídico dos servidores municipais;

Ocorre que o Projeto de Lei em análise não cria o cargo, mas, tão somente, “autoriza” que o município o faça, vez que atualmente é evidente a necessidade, restando pendentes os critérios para a designação, lotação e atuação dos profissionais do magistério para exercerem a função nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino da capital.

Menciona-se que o limbo existente acerca da caracterização e limitações da função de coordenador pedagógico nos municípios e estados é uma demanda nacional e bastante discutida no universo acadêmico, ao passo em que a carência de regulamentação tem sido um problema que precisa ser enfrentado sob pena de relevantes prejuízos à educação.

Diante das razões acima expostas, por se tratar de um projeto unicamente autorizativo, dependerá do município a iniciativa para criação e regulamentação da função. Não persistindo, dessa forma, o fundamento de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, *não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno, VOTO CONTRÁRIO AO VOTO TOTAL*, submeto ao plenário.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Chico Filho

Fábio Costa

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E41AFCF5

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12020016 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-109-VETO TOTAL-PROC. 0100.091279.2021 - PL 271.2021 - VER. JOÃO CATUNDA - AUTORIZA PROFISSIONAIS MAGISTÉRIO EXERCER FUNÇÃO COORDENADOR PEDAGÓGICO (COMP

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h49.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Balbino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

J H C

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: UVV912672021 e o Id do documento: 754195



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

EXPEDIENTE:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 274/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:09DCE2AD

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E7F918A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D0F52017

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL** (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:248C02B6

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 235/2021
AUTOR: TECA NELMA

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:084B8C33

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 291/2021
AUTOR: SILVANIA BARBOSA

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:668D02D7

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C228F537

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 273/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2EEE77A3

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 279/2021
AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

I – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

II – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

III – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

§1º Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

§2º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

I – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

II – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

§3º O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

Art. 3º No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4EE27E6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 277/2021
AUTOR: FERNANDO HOLLANDA

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A8C0880E

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 336/2021
AUTOR: EDUARDO CANUTO

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:508F2B7F

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E61F3E75

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:97048C9C

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FC0D4F8B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FE466AEE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E73E023E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2F4A2B6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:742650BE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:47581951

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRETÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3106B533

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A7FB8E06

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE
2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A151C350

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0112 MACEÍÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEÍÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E04B52B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0113 MACEÍÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:37AB256E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2AD243AF

GABINETE DO PREFEITO - GP
DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

CONSIDERANDO a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....

VII – o Auxílio Conta em Dia;

VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”

Art. 2º Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 3º O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;

II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;

III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”

Art. 4º O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

Art. 5º Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

“Seção VIII

DO AUXÍLIO CONTA EM DIA

Art. 36-A *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

Art. 36-B *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

§ 1º. *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

§ 2º. *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

Art. 6º Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 7º Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

***Reproduzido por Incorrecção.**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C441308E

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.

INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.

TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: www.maceio.al.gov.br/sms

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0C1110AA

O PLANETA AGRADECE

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

PARA INFORMAÇÕES

(82) 3312-5866

diariomaceio@gmail.com



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 12020015 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-108-VETO TOTAL-PROC. 0100.091267.2021 - PL 171.2021 - VER. ALAN BALBINO - DISPÕE POLITICAS ATENÇÃO SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS (INICIATIVA)

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 11h07.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12020015 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-108-VETO TOTAL-PROC. 0100.091267.2021 - PL 171.2021 - VER. ALAN BALBINO - DISPÕE POLITICAS ATENÇÃO SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS (INICIATIVA)

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 13h46.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 0103, DE 2021 – CCJRF
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n. 171/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto do executivo ao Projeto de Lei n. 171/2021, do Vereador Alan Albino, que dispõe sobre políticas de atenção a saúde das pessoas com doenças raras, com foco na prevenção, diagnóstico rápido e tratamento eficaz nas Unidades de Saúde Básica e Maternidade do Município de Maceió.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 171/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Alan Albino, que dispõe sobre políticas de atenção a saúde das pessoas com doenças raras, com foco na prevenção, diagnóstico rápido e tratamento eficaz nas Unidades de Saúde Básica e Maternidade do Município de Maceió.

Em síntese, o referido projeto de lei visa instituir, em âmbito municipal, o “Programa de Ampliação do acesso ao diagnóstico e tratamento de doenças raras”.

Entretanto, o Chefe do Executivo Municipal compreendeu pelo veto total da referida iniciativa legislativa, haja vista que no entendimento da Procuradoria Geral do Município o projeto adentra em matéria de iniciativa do Poder Executivo, ferindo assim o princípio constitucional da separação de poderes.

II – ANÁLISE

Pois bem, em dissonância ao entendimento do Poder Executivo compreendemos que o referido projeto de lei não encontra barreira que impeça que suas previsões inovem o ordenamento jurídico local, uma vez que ao ser analisado sob o parâmetro constitucional não vislumbramos vícios materiais ou formais que impossibilite sua vigência.

III – VOTO



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do veto total do executivo ao Projeto de Lei n. 171/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Alan Balbino, que dispõe sobre políticas de atenção a saúde das pessoas com doenças raras, com foco na prevenção, diagnóstico rápido e tratamento eficaz nas Unidades de Saúde Básica e Maternidade do Município de Maceió.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 06 de dezembro de 2021.



LEONARDO DIAS

Vereador

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO



João Nery
Aldo Loureiro
Barbosa
~~Barbosa~~
[Signature]

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 12020015/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 12020015/2021.
PROJETO DE LEI Nº 171/2021
MENSAGEM: 108/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
VETO DO EXECUTIVO AO PROJETO DE
LEI N. 171/2021, DO VEREADOR ALAN
BALBINO, QUE DISPÕE SOBRE
POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS
PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM
FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO
RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NAS
UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E
MATERNIDADE DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 171/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Alan Balbino, que dispõe sobre políticas de atenção a saúde das pessoas com doenças raras, com foco na prevenção, diagnóstico rápido e tratamento eficaz nas Unidades de Saúde Básica e Maternidade do Município de Maceió.

Em síntese, o referido projeto de lei visa instituir, em âmbito municipal, o “Programa de Ampliação do acesso ao diagnóstico e tratamento de doenças raras”.

Entretanto, o Chefe do Executivo Municipal compreendeu pelo veto total da referida iniciativa legislativa, haja vista que no entendimento da Procuradoria Geral do Município o projeto adentra em matéria de iniciativa do Poder Executivo, ferindo assim o princípio constitucional da separação de poderes.

II – ANÁLISE

Pois bem, em dissonância ao entendimento do Poder Executivo compreendemos que o referido projeto de lei não encontra barreira que impeça que suas previsões inovem o ordenamento jurídico local, uma vez que ao ser analisado sob o parâmetro constitucional não vislumbramos vícios matérias ou formais que impossibilite sua vigência.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do veto total do executivo ao Projeto de Lei n. 171/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Alan Balbino, que dispõe sobre políticas de atenção a saúde das pessoas com doenças raras, com foco na prevenção, diagnóstico rápido e tratamento eficaz nas Unidades de Saúde Básica e Maternidade do Município de Maceió.

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2021.

LEONARDO DIAS
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Aldo Loureiro
Silvania Barbosa
Chico Filho
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5C602104

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12020015 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-108-VETO TOTAL-PROC. 0100.091267.2021 - PL 171.2021 - VER. ALAN BALBINO - DISPÕE POLITICAS ATENÇÃO SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS (INICIATIVA)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h47.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSIQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo n.º 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

J H C

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: TEO912632021 e o Id do documento: 754181



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

EXPEDIENTE:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 274/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:09DCE2AD

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E7F918A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D0F52017

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL** (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:248C02B6

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 235/2021
AUTOR: TECA NELMA

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:084B8C33

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 291/2021
AUTOR: SILVANIA BARBOSA

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:668D02D7

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria o vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C228F537

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 273/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2EEE77A3

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 279/2021
AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

I – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

II – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

III – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

§1º Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

§2º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

I – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

II – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

§3º O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

Art. 3º No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4EE27E6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 277/2021
AUTOR: FERNANDO HOLLANDA

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A8C0880E

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 336/2021
AUTOR: EDUARDO CANUTO

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:508F2B7F

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E61F3E75

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:97048C9C

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FC0D4F8B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FE466AEE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E73E023E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2F4A2B6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:742650BE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:47581951

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRETÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3106B533

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A7FB8E06

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A151C350

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0112 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEÍO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E04B52B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0113 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:37AB256E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2AD243AF

GABINETE DO PREFEITO - GP
DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

CONSIDERANDO a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....

VII – o Auxílio Conta em Dia;

VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”

Art. 2º Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 3º O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;

II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;

III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”

Art. 4º O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

Art. 5º Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

“Seção VIII

DO AUXÍLIO CONTA EM DIA

Art. 36-A *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

Art. 36-B *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

§ 1º. *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

§ 2º. *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

Art. 6º Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 7º Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

***Reproduzido por Incorreção.**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C441308E

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.

INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.

TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: www.maceio.al.gov.br/sms

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0C1110AA

O PLANETA AGRADECE

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

PARA INFORMAÇÕES

(82) 3312-5866

diariomaceio@gmail.com



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 12020014 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-107-VETO TOTAL-PROC. 0100.091263.2021 - PL 112.2021 - VER. OLÍVIA TENÓRIO - INSTITUI PROGRAMA SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO SERVIDORES COMBATE COV

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 11h08.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12020014 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-107-VETO TOTAL-PROC. 0100.091263.2021 - PL 112.2021 - VER. OLÍVIA TENÓRIO - INSTITUI PROGRAMA SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO SERVIDORES COMBATE COV

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 10h18.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

PARECER

PROCESSO Nº 12020014/2021

PROJETO DE LEI Nº 112/2021

MENSAGEM: 107/2021

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 106/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 112/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO, QUE DISPÕE ACERCA DA INSTITUIÇÃO DO “PROGRAMA DE SUPORTE PSIQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19.

I – Relatório

Trata-se de Mensagem de Veto total realizada no Projeto de Lei nº 112/2021, que disciplina sobre a instituição do “programa de suporte psiquiátrico e psicológico aos servidores públicos do Município de Maceió”, atuantes no combate à COVID-19.

Em seu teor, o chefe do Executivo apresenta como razões para o aludido Veto



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Argumenta ainda quanto à invasão do poder discricionário do Chefe do Executivo quanto à determinação de cooperação entre o Município, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Por fim, dispõe ainda que o projeto em apreço institui criação de despesas para o Poder Executivo, violando o disposto no artigo 32, § 1º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Logo, recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o projeto de lei em análise possui evidente vício de iniciativa quanto a sua propositura, determinar cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público, além de criar despesas para a Administração Pública Municipal.

O conteúdo trazido nas razões do Veto Total ao Projeto de Lei 112/2021, são em parte, procedentes. Inicialmente, divergimos no entendimento quanto a propositura da lei, de modo que esta traduz a perfeita consonância com a possibilidade jurídica de legislar a matéria, com fulcro ao disposto na Lei Orgânica do Município de Maceió e Regimento Interno desta Casa Legislativa.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Porém, convém concordar que a ausência da fonte de custeio trazida no bojo da propositura, fere de forma incisiva o princípio da legalidade, bem como viola a legislação orçamentária municipal e de responsabilidade fiscal, norma de atenção prioritária e absoluta de todo gestor público.

Neste sentido, alguns Tribunais já decidiram neste sentido:

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.273/2017-PMM - ESTATUTO DE DEFESA, CONTROLE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VICIO DE INICIATIVA - **VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - ILEGALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1) Ex vi' do que dispõem o art. 61, § 1º, inc. II, alínea 'a', da Constituição Federal, e o art. 104, parágrafo único, inc. II, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que preconiza o princípio da simetria, a lei municipal que cria cargos do poder executivo é de iniciativa privativa do prefeito do município; 2) A Lei nº 2.273/2017-PMM, embora não determine expressamente, a criação de órgãos e cargos públicos, sugere que deve ser criado um órgão municipal responsável pelo desenvolvimento das ações de que trata o art. 1ª, caput, dessa Lei, e que será ligado à Secretaria Municipal de Saúde, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, desenvolver campanhas e programas de informação e orientação, com respaldo legal e técnico para maior conscientização da população, esterelização cirúrgica, registro,



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

identificação e guarda de animais; 3) Padece também de ilegalidade, por violação da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal, a lei que cria despesa sem indicação da fonte de custeio; 4) Pedido procedente. (TJ-AP - ADI: 00001750920188030000 AP, Relator: Desembargador MANOEL BRITO, Data de Julgamento: 28/11/2018, Tribunal)

Pelas razões acima expostas, passamos à conclusão.

III – Conclusão

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela CONSTITUCIONALIDADE do veto total, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis quanto a deliberação meritória.

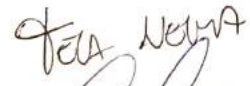
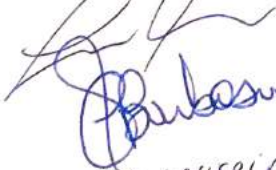

Sala das Comissões, 06 de Dezembro de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

RELATOR

VOTOS FAVORÁVEIS:

VOTOS CONTRÁRIOS:



WILDO LOUREIRO 4




Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12020014 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-107-VETO TOTAL-PROC. 0100.091263.2021 - PL 112.2021 - VER. OLÍVIA TENÓRIO - INSTITUI PROGRAMA SUPORTE PSIQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO SERVIDORES COMBATE COV

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 06 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de dezembro de 2021 às 18h11.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 12020014/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 12020014/2021.
PROJETO DE LEI Nº 112/2021
MENSAGEM: 107/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 107/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 112/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO, QUE DISPÕE ACERCA DA INSTITUIÇÃO DO “PROGRAMA DE SUPORTE PSIQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19.

I – Relatório

Trata-se de Mensagem de Veto total realizada no Projeto de Lei nº 112/2021, que disciplina sobre a instituição do “programa de suporte psiquiátrico e psicológico aos servidores públicos do Município de Maceió”, atuantes no combate à COVID-19.

Em seu teor, o chefe do Executivo apresenta como razões para o aludido Veto a usurpação de competência do Poder Executivo, ferindo o princípio constitucional da independência e separação de Poderes, assim como pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Argumenta ainda quanto à invasão do poder discricionário do Chefe do Executivo quanto à determinação de cooperação entre o Município, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Por fim, dispõe ainda que o projeto em apreço institui criação de despesas para o Poder Executivo, violando o disposto no artigo 32, § 1º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Logo, recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o projeto de lei em análise possui evidente vício de iniciativa quanto a sua propositura, determinar cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público, além de criar despesas para a Administração Pública Municipal.

O conteúdo trazido nas razões do Veto Total ao Projeto de Lei 112/2021, são em parte, procedentes. Inicialmente, divergimos no entendimento quanto a propositura da lei, de modo que esta traduz a perfeita consonância com a possibilidade jurídica de legislar a matéria, com fulcro ao disposto na Lei Orgânica do Município de Maceió e Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Porém, convém concordar que a ausência da fonte de custeio trazida no bojo da propositura, fere de forma incisiva o princípio da legalidade, bem como viola a legislação orçamentária municipal e de responsabilidade fiscal, norma de atenção prioritária e absoluta de todo gestor público.

Neste sentido, alguns Tribunais já decidiram neste sentido:

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.273/2017-PMM - ESTATUTO DE DEFESA, CONTROLE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VICIO DE INICIATIVA - **VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - ILEGALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1) Ex vi' do que dispõem o art. 61, § 1º, inc. II, alínea 'a', da Constituição Federal, e o art. 104, parágrafo único, inc. II, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que preconiza o princípio da simetria, a lei municipal que cria cargos do poder executivo é de iniciativa privativa do prefeito do município; 2) A Lei nº 2.273/2017-PMM, embora não determine expressamente, a criação de órgãos e cargos públicos, sugere que deve ser criado um órgão municipal responsável pelo desenvolvimento das ações de que trata o art. 1ª, caput, dessa Lei, e que será ligado à Secretaria Municipal de Saúde, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, desenvolver campanhas e programas de informação e orientação, com respaldo legal e técnico para maior conscientização da população, esterelização cirúrgica, registro, identificação e guarda de animais; **3) Padece também de ilegalidade, por violação da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal, a lei que cria despesa sem indicação da fonte de custeio;** **4) Pedido procedente.** (TJ-AP - ADI: 00001750920188030000 AP, Relator: Desembargador MANOEL BRITO, Data de Julgamento: 28/11/2018, Tribunal)

Pelas razões acima expostas, passamos à conclusão.

III – Conclusão

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela CONSTITUCIONALIDADE do veto total, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis quanto a deliberação meritória.

Sala das Comissões, 06 de Dezembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

VOTOS CONTRÁRIOS:

Teca Nelma

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

Aldo Loureiro

Fábio Costa

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D452233C

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12020014 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-107-VETO TOTAL-PROC. 0100.091263.2021 - PL 112.2021 - VER. OLÍVIA TENÓRIO - INSTITUI PROGRAMA SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO SERVIDORES COMBATE COV

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h44.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n ° 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

J H C

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: RNW912562021 e o Id do documento: 754198



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

EXPEDIENTE:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 274/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:09DCE2AD

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E7F918A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D0F52017

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL** (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:248C02B6

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 235/2021
AUTOR: TECA NELMA

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:084B8C33

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 291/2021
AUTOR: SILVANIA BARBOSA

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:668D02D7

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C228F537

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 273/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2EEE77A3

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 279/2021
AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

I – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

II – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

III – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

§1º Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

§2º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

I – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

II – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

§3º O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

Art. 3º No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4EE27E6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 277/2021
AUTOR: FERNANDO HOLLANDA

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A8C0880E

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 336/2021
AUTOR: EDUARDO CANUTO

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:508F2B7F

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E61F3E75

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:97048C9C

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FC0D4F8B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FE466AEE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E73E023E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2F4A2B6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:742650BE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:47581951

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRITÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3106B533

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A7FB8E06

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A151C350

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E04B52B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:37AB256E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2AD243AF

GABINETE DO PREFEITO - GP
DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

CONSIDERANDO a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

VII – o Auxílio Conta em Dia;

VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”

Art. 2º Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 3º O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;

II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;

III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”

Art. 4º O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

Art. 5º Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

“Seção VIII

DO AUXÍLIO CONTA EM DIA

Art. 36-A *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

Art. 36-B *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

§ 1º. *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

§ 2º. *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

Art. 6º Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 7º Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

***Reproduzido por Incorrecção.**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C441308E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.

INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.

TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: www.maceio.al.gov.br/sms

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0C1110AA

O PLANETA AGRADECE

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

PARA INFORMAÇÕES

(82) 3312-5866

diariomaceio@gmail.com



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 12020013 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-106-VETO TOTAL-PROC. 0100.091256.2021 - PL 254.2021 - VER. OLÍVIA TENÓRIO - INSTITUI PROGRAMA TEMPO DE DESPERTAR RESPONSABILIZAR AUTORES VIOLÊNCIA DOMÉ

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 11h09.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12020013 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-106-VETO TOTAL-PROC. 0100.091256.2021 - PL 254.2021 - VER. OLÍVIA TENÓRIO - INSTITUI PROGRAMA TEMPO DE DESPERTAR RESPONSABILIZAR AUTORES VIOLÊNCIA DOMÉ

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 10h16.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA

MUNICIPAL DE MACEIÓ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO**

PARECER

ROCESSO Nº 12020013/2021

PROJETO DE LEI Nº 254/2021

MENSAGEM: 106/2021

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 106/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 254/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO, QUE DISPÕE ACERCA DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Relatório

Trata-se de Mensagem de Veto total realizada no Projeto de Lei nº 254/2021, que versa sobre a instituição do programa “tempo de despertar”, que se preocupa em refletir, conscientizar e responsabilizar autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens no município de Maceió.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Em seu teor, o chefe do Executivo apresenta como razões para o aludido Veto a usurpação de competência do Poder Executivo, por entender sê-lo de ação governamental, evidenciando vício no tocante a sua iniciativa.

Argumenta ainda quanto à invasão do poder discricionário do Chefe do Executivo quanto à determinação de cooperação entre o Município, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Por fim, dispõe ainda que o projeto em apreço institui criação de despesas para o Poder Executivo, violando o disposto no artigo 32, § 1º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Logo, recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o projeto de lei em análise possui evidente vício de iniciativa quanto a sua propositura, determinar cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público, além de criar despesas para a Administração Pública Municipal.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Contudo, o conteúdo trazido nas razões do Veto Total ao Projeto de Lei 254/2021, são completamente divergentes ao entendimento deste relator, de modo que o Projeto de Lei traduz a perfeita consonância com a possibilidade jurídica de legislar a matéria em apreço, com fulcro ao disposto na Lei Orgânica do Município de Maceió e Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Logo, entendemos por sua inconstitucionalidade, devendo, no mérito, ser procedida a derrubada, quando de sua discussão e votação pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos regimentais.

III – Conclusão

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela INCONSTITUCIONALIDADE e derrubada do veto total, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação meritória.

Sala das Comissões, 06 de Dezembro de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

RELATOR

VOTOS FAVORÁVEIS:






VOTOS CONTRÁRIOS:



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12020013 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-106-VETO TOTAL-PROC. 0100.091256.2021 - PL 254.2021 - VER. OLÍVIA TENÓRIO - INSTITUI PROGRAMA TEMPO DE DESPERTAR RESPONSABILIZAR AUTORES VIOLÊNCIA DOMÉ

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 06 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 06 de dezembro de 2021 às 18h18.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 12020013/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 12020013/2021.
PROJETO DE LEI Nº 254/2021
MENSAGEM: 106/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 106/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 254/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO, QUE DISPÕE ACERCA DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Relatório

Trata-se de Mensagem de Veto total realizada no Projeto de Lei nº 254/2021, que versa sobre a instituição do programa “tempo de despertar”, que se preocupa em refletir, conscientizar e responsabilizar autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens no município de Maceió.

Em seu teor, o chefe do Executivo apresenta como razões para o aludido Veto a usurpação de competência do Poder Executivo, por entender sê-lo de ação governamental, evidenciando vício no tocante a sua iniciativa.

Argumenta ainda quanto à invasão do poder discricionário do Chefe do Executivo quanto à determinação de cooperação entre o Município, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Por fim, dispõe ainda que o projeto em apreço institui criação de despesas para o Poder Executivo, violando o disposto no artigo 32, § 1º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Logo, recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

As razões do veto foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o projeto de lei em análise possui evidente vício de iniciativa quanto a sua propositura, determinar cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público, além de criar despesas para a Administração Pública Municipal.

Contudo, o conteúdo trazido nas razões do Veto Total ao Projeto de Lei 254/2021, são completamente divergentes ao entendimento deste relator, de modo que o Projeto de Lei

traduz a perfeita consonância com a possibilidade jurídica de legislar a matéria em apreço, com fulcro ao disposto na Lei Orgânica do Município de Maceió e Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Logo, entendemos por sua inconstitucionalidade, devendo, no mérito, ser procedida a derrubada, quando de sua discussão e votação pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos regimentais.

III – Conclusão

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela INCONSTITUCIONALIDADE e derrubada do veto total, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação meritória.

Sala das Comissões, 06 de Dezembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Leonardo Dias
Silvania Barbosa
Aldo Loureiro
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A2A93A78

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12020013 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-106-VETO TOTAL-PROC. 0100.091256.2021 - PL 254.2021 - VER. OLÍVIA TENÓRIO - INSTITUI PROGRAMA TEMPO DE DESPERTAR RESPONSABILIZAR AUTORES VIOLÊNCIA DOMÉ

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h39.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de

questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

J H C

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: OVT912482021 e o Id do documento: 754176



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

EXPEDIENTE:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 274/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:09DCE2AD

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E7F918A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D0F52017

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL** (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:248C02B6

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 235/2021
AUTOR: TECA NELMA

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:084B8C33

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 291/2021
AUTOR: SILVANIA BARBOSA

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:668D02D7

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C228F537

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 273/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2EEE77A3

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 279/2021
AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

I – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

II – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

III – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

§1º Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

§2º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

I – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

II – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

§3º O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

Art. 3º No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4EE27E6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 277/2021
AUTOR: FERNANDO HOLLANDA

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A8C0880E

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 336/2021
AUTOR: EDUARDO CANUTO

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:508F2B7F

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E61F3E75

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:97048C9C

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FC0D4F8B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FE466AEE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E73E023E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2F4A2B6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:742650BE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:47581951

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRITÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3106B533

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A7FB8E06

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A151C350

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E04B52B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:37AB256E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0114 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2AD243AF

GABINETE DO PREFEITO - GP
DECRETO Nº. 9.132 MACEIÓ/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

CONSIDERANDO a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

VII – o Auxílio Conta em Dia;

VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”

Art. 2º Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 3º O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;

II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;

III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”

Art. 4º O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

Art. 5º Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

“Seção VIII

DO AUXÍLIO CONTA EM DIA

Art. 36-A *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

Art. 36-B *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

§ 1º. *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

§ 2º. *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

Art. 6º Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 7º Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

***Reproduzido por Incorrecção.**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C441308E

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.

INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.

TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: www.maceio.al.gov.br/sms

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0C1110AA

O PLANETA AGRADECE

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

PARA INFORMAÇÕES

(82) 3312-5866

diariomaceio@gmail.com



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 12020011 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-105-VETO TOTAL-PROC. 0100.091248.2021 - PL 161.2021 - VER. JOSÉ NILTON - INSTITUI-DIRETRIZES-IMPLEMENTAÇÃO-POLÍTICA-COMBATE-DEPRESSÃO

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 11h10.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12020011 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-105-VETO TOTAL-PROC. 0100.091248.2021 - PL 161.2021 - VER. JOSÉ NILTON - INSTITUI-DIRETRIZES-IMPLEMENTAÇÃO-POLÍTICA-COMBATE-DEPRESSÃO

DESPACHO

Ao Vereador Fábio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 10h14.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 088.2021
PROCESSO N. 12020011/2021
MENSAGEM DE VETO DO PODER EXECUTIVO N. 105/2021
PROJETO DE LEI Nº 161/2021
INTERESSADO: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO VETO TOTAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 161/2021 QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei n. 161/2021 de autoria do Vereador José Nilton Lima de Oliveira objetiva instituir as diretrizes para a implementação da Política Municipal de incentivo às “medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio”, na rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão e encaminhado ao Executivo para sancionar ou vetar.

Através da Mensagem n. 105 de 29 de novembro de 2021, o Exmo. Sr. Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo 55, VI, da Lei Orgânica do Município de Maceió, **VETOU TOTALMENTE** o Projeto, o qual, nos termos artigo 316 do Regimento Interno, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado e deliberado sobre o veto.

Nessas condições, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 317 do Regimento Interno, encaminhou a esta





Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

comissão para exarar parecer ao veto, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Das razões do Veto

Inicialmente, percebe-se que o Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 36, § 1º da Lei Orgânica do Município, obedecendo o prazo legais previstos.

Nas razões do veto, o Prefeito Municipal sustenta pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei decorrente de vício de iniciativa, tendo em vista colidir com o disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, na medida em que supostamente feriria o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

O Projeto de Lei n. 161/2021 aprovado por esta Casa Legislativa instituiu as diretrizes para a implementação da Política Municipal de incentivo às “medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio”, na rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental, senão vejamos a íntegra do Projeto vetado pelo Executivo:

[...]

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a implementação da Política Municipal de incentivo às “medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio”, na rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental.

Parágrafo Único. As diretrizes de que trata esta Lei são formuladas e executadas como forma de implementar medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio na rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental.

Art. 2º Entre as ações a serem desenvolvidas, estão incluídas a realização de palestras e debates, bem como a distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos, professores e servidores da rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de incentivo às “medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão,



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

à automutilação e ao suicídio", na rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental:

I — promover estudos e estabelecer metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem a conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio;

II — contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias de baixa renda com a conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio:

III — promover a saúde mental;

IV — prevenir a violência autoprovocada;

V — controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental:

VI — garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

VII — abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VIII — informar e sensibilizar sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

IX — promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

X — promover melhorias na capacitação de profissionais da Secretaria Municipal de Educação — SEMED em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e as lesões autoprovocadas.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correm por conta das dotações próprias da Secretaria Municipal de Educação de Maceió.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

Inicialmente é preciso examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei vetado totalmente pelo Executivo, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 270/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto à medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio, na rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental.

Ressalta-se que garantir a saúde e assistência pública são deveres comuns da União, Estados membros e Municípios, nos exatos termos do artigo 23 inciso II da Constituição Federal, senão vejamos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

No mesmo sentido, verifica-se que a inserção da matéria é de competência municipal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o art. 7, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Maceió, *verbis*:

Art. 7 - Compete ainda ao Município de Maceió, participativamente com a União Federal, o Estado de Alagoas e a comunidade:

(...)



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

IX - cuidar da saúde pública e propiciar assistência aos necessitados;

Dessa forma, podemos assegurar que a competência foi respeitada, não, havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência e nem violência ao princípio da separação dos poderes.

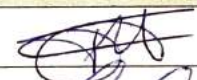
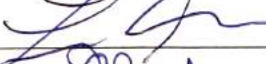

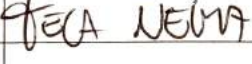
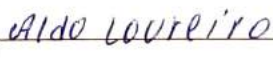
III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar ilegítimo e inconstitucional o Veto Total do Projeto de 161/2021 e opino pela sua rejeição conforme as razões acima expostas.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 06 de dezembro de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

VEREADOR(A)	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS
FRANCISCO FILHO		
LEONARDO DIAS		
SILVANIA BARBOSA		
TECA NELMA		
ALDO LOUREIRO		
DR. VALMIR		

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 12020011/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 12020011/2021.
PROJETO DE LEI Nº 161/2021
MENSAGEM: 105/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO VETO TOTAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 161/2021 QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei n. 161/2021 de autoria do Vereador José Nilton Lima de Oliveira objetiva instituir as diretrizes para a implementação da Política Municipal de incentivo às “medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio”, na rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão e encaminhado ao Executivo para sancionar ou vetar.

Através da Mensagem n. 105 de 29 de novembro de 2021, o Exmo. Sr. Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo 55, VI, da Lei Orgânica do Município de Maceió, **VETOU TOTALMENTE** o Projeto, o qual, nos termos artigo 316 do Regimento Interno, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado e deliberado sobre o veto.

Nessas condições, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 317 do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao veto, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Das razões do Veto

Inicialmente, percebe-se que o Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 36, § 1º da Lei Orgânica do Município, obedecendo o prazo legais previstos.

Nas razões do veto, o Prefeito Municipal sustenta pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei decorrente de vício de iniciativa, tendo em vista colidir com o disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, na medida em que supostamente feriria o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

O Projeto de Lei n. 161/2021 aprovado por esta Casa Legislativa instituiu as diretrizes para a implementação da Política Municipal de incentivo às “medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio”, na rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental, senão vejamos a íntegra do Projeto vetado pelo Executivo:

[...]

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a implementação da Política Municipal de incentivo às “medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio”, na rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental.

Parágrafo Único. As diretrizes de que trata esta Lei são formuladas e executadas como forma de implementar medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio na rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental.

Art. 2º Entre as ações a serem desenvolvidas, estão incluídas a realização de palestras e debates, bem como a distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos, professores e servidores da rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de incentivo às “medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio”, na rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental:

I — promover estudos e estabelecer metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem a conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio;

II — contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias de baixa renda com a conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio;

III — promover a saúde mental;

IV — prevenir a violência autoprovocada;

V — controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

VI — garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

VII — abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VIII — informar e sensibilizar sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

IX — promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

X — promover melhorias na capacitação de profissionais da Secretaria Municipal de Educação — SEMED em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e as lesões autoprovocadas.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correm por conta das dotações próprias da Secretaria Municipal de Educação de Maceió.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente é preciso examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei vetado totalmente pelo Executivo, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 270/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto à medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio, na rede pública de ensino de Maceió, no ensino fundamental.

Ressalta-se que garantir a saúde e assistência pública são deveres comuns da União, Estados membros e Municípios, nos exatos termos do artigo 23 inciso II da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”.

No mesmo sentido, verifica-se que a inserção da matéria é de competência municipal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o art. 7, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Maceió, *verbis*:

Art. 7 - Compete ainda ao Município de Maceió, participativamente com a União Federal, o Estado de Alagoas e a comunidade:

(...)

IX - cuidar da saúde pública e propiciar assistência aos necessitados;

Dessa forma, podemos assegurar que a competência foi respeitada, não, havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência e nem violência ao princípio da separação dos poderes.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar ilegítimo e inconstitucional o Veto Total do Projeto de 161/2021 e opino pela sua rejeição conforme as razões acima expostas.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 06 de dezembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

Teca Nelma

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:868B8643

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12020011 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-105-VETO TOTAL-PROC. 0100.091248.2021 - PL 161.2021 - VER. JOSÉ NILTON - INSTITUI-DIRETRIZES-IMPLEMENTAÇÃO-POLÍTICA-COMBATE-DEPRESSÃO

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h34.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

J H C

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: LMA912322021 e o Id do documento: 754199



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

EXPEDIENTE:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRÍCIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 274/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:09DCE2AD

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E7F918A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D0F52017

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:248C02B6

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 235/2021
AUTOR: TECA NELMA

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:084B8C33

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 291/2021
AUTOR: SILVANIA BARBOSA

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:668D02D7

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C228F537

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 273/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2EEE77A3

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 279/2021
AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

I – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

II – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

III – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

§1º Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

§2º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

I – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

II – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

§3º O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

Art. 3º No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4EE27E6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 277/2021
AUTOR: FERNANDO HOLLANDA

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A8C0880E

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 336/2021
AUTOR: EDUARDO CANUTO

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:508F2B7F

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E61F3E75

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:97048C9C

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FC0D4F8B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FE466AEE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E73E023E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2F4A2B6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:742650BE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:47581951

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRETÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3106B533

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A7FB8E06

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A151C350

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E04B52B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:37AB256E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2AD243AF

GABINETE DO PREFEITO - GP
DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

CONSIDERANDO a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....

VII – o Auxílio Conta em Dia;

VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”

Art. 2º Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 3º O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;

II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;

III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”

Art. 4º O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

Art. 5º Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

“Seção VIII

DO AUXÍLIO CONTA EM DIA

Art. 36-A *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

Art. 36-B *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

§ 1º. *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

§ 2º. *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

Art. 6º Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 7º Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

***Reproduzido por Incorrecção.**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C441308E

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.

INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.

TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: www.maceio.al.gov.br/sms

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0C1110AA

O PLANETA AGRADECE

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

PARA INFORMAÇÕES

(82) 3312-5866

diariomaceio@gmail.com



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 12020010 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-104-VETO TOTAL-PROC. 0100.091232.2021 - PL 184.2021 - VER. FÁBIO COSTA - DISPÕE OBRIGATORIEDADE DEMANDA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS (INICIATIVA)

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 11h11.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12020010 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-104-VETO TOTAL-PROC. 0100.091232.2021 - PL 184.2021 - VER. FÁBIO COSTA - DISPÕE OBRIGATORIEDADE DEMANDA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS (INICIATIVA)

DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 10h20.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

PARECER PROCESSO Nº. 12020010/2021.

PROJETO DE LEI Nº 184/2021

INTERESSADO: VEREADOR FABIO COSTA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do Vereador Fabio Costa, *que* **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.**

Tem-se, que o referido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, estabelece que o Poder Executivo divulgue em sítio eletrônico da Prefeitura de Maceió, já existente, a demanda atendida e a lista de espera para vagas nas Creches e Escolas do Município de Maceió.

Em apertada, síntese os fatos.

II- DO DIREITO:

Eminentes Colegas, tenho que o VETO TOTAL emanado pela respeitável Prefeito de Maceió, que decidiu pela ausência de competência e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei deve ser alterado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

In casu, o presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria do Vereador Fabio Costa, **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ"**.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem supostamente o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida.

Primeiramente, vale frisar que o projeto de lei é de interesse local, sendo legítima a proposição e de extrema relevância aos munícipes de Maceió.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, "não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato" (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Ainda, vale mencionar que cabe aos Municípios atuarem prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, e que o projeto em tela só vem a contribuir com a educação do Município de Maceió, incentivando a publicidade e transparência, que são princípios básicos da Administração Pública.

Por fim, não vislumbro impacto financeiro e geração de despesas ao erário como explanado no Veto total do eminente prefeito, ressaltando inclusive, que o projeto de lei dispõe que as informações deverão ser colocadas em sítio eletrônico "já existente", sendo, portanto, o projeto de lei em tela constitucional e de extrema importância para proteção de direitos fundamentais ao pleno acesso dos cidadãos Maceioenses às informações relativas à educação no nosso Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 184/2021 de autoria do Vereador Fabio Costa, devendo seguir o projeto de acordo com o trâmite do regimento interno.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2021.


VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR - PT

FAVORÁVEIS

CONTRÁRIOS



Aldo Loureiro

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 12020010/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 12020010/2021.
PROJETO DE LEI Nº 184/2021
MENSAGEM: 104/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do Vereador Fabio Costa, *que* “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Tem-se, que o referido Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, estabelece que o Poder Executivo divulgue em sítio eletrônico da Prefeitura de Maceió, já existente, a demanda atendida e a lista de espera para vagas nas Creches e Escolas do Município de Maceió.

Em apertada, síntese os fatos.

II- DO DIREITO:

Eminentes Colegas, tenho que o VETO TOTAL emanado pela respeitável Prefeito de Maceió, que decidiu pela ausência de competência e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei deve ser alterado.

In casu, o presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria do Vereador Fabio Costa, “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem supostamente o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida.

Primeiramente, vale frisar que o projeto de lei é de interesse local, sendo legítima a proposição e de extrema relevância aos municípios de Maceió.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, "não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato" (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Ainda, vale mencionar que cabe aos Municípios atuarem prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, e que o projeto em tela só vem a contribuir com a educação do

Município de Maceió, incentivando a publicidade e transparência, que são princípios básicos da Administração Pública.

Por fim, não vislumbro impacto financeiro e geração de despesas ao erário como explanado no Veto total do eminente prefeito, ressaltando inclusive, que o projeto de lei dispõe que as informações deverão ser colocadas em sítio eletrônico “já existente”, sendo, portanto, o projeto de lei em tela constitucional e de extrema importância para proteção de direitos fundamentais ao pleno acesso dos cidadãos Maceioenses às informações relativas à educação no nosso Município.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 184/2021 de autoria do Vereador Fabio Costa, devendo seguir o projeto de acordo com o trâmite do regimento interno.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Leonardo Dias

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:AC12E230

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12020010 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-104-VETO TOTAL-PROC. 0100.091232.2021 - PL 184.2021 - VER. FÁBIO COSTA - DISPÕE OBRIGATORIEDADE DEMANDA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS (INICIATIVA)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 12h07.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

J H C

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: GWK912242021 e o Id do documento: 754174



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

EXPEDIENTE:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 274/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:09DCE2AD

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E7F918A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D0F52017

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL** (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:248C02B6

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 235/2021
AUTOR: TECA NELMA

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:084B8C33

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 291/2021
AUTOR: SILVANIA BARBOSA

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:668D02D7

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria o vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C228F537

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 273/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2EEE77A3

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 279/2021
AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

I – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

II – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

III – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

§1º Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

§2º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

I – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

II – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

§3º O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

Art. 3º No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4EE27E6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 277/2021
AUTOR: FERNANDO HOLLANDA

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A8C0880E

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 336/2021
AUTOR: EDUARDO CANUTO

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:508F2B7F

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E61F3E75

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:97048C9C

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FC0D4F8B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FE466AEE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E73E023E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2F4A2B6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:742650BE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:47581951

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRETÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3106B533

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A7FB8E06

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A151C350

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0112 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEÍO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E04B52B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0113 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:37AB256E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2AD243AF

GABINETE DO PREFEITO - GP
DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

CONSIDERANDO a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....

VII – o Auxílio Conta em Dia;

VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”

Art. 2º Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 3º O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;

II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;

III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”

Art. 4º O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

Art. 5º Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

“Seção VIII

DO AUXÍLIO CONTA EM DIA

Art. 36-A *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

Art. 36-B *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

§ 1º. *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

§ 2º. *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

Art. 6º Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 7º Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

***Reproduzido por Incorrecção.**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C441308E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.

INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.

TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: www.maceio.al.gov.br/sms

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0C1110AA

O PLANETA AGRADECE

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

PARA INFORMAÇÕES

(82) 3312-5866

diariomaceio@gmail.com



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 12020009 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-103-VETO TOTAL-PROC. 0100.091224.2021 - PL 055.2021 - VER. LEONARDO DIAS - INSTITUI PROGRAMA MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA (INICIATIVA)

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 11h12.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12020009 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-103-VETO TOTAL-PROC. 0100.091224.2021 - PL 055.2021 - VER. LEONARDO DIAS - INSTITUI PROGRAMA MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA (INICIATIVA)

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 10h06.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº: 12020009 / 2021

PROJETO DE LEI Nº: 055/2021

MENSAGEM Nº 103 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

AUTOR: VEREADOR LEONARDO DA FONSECA DIAS (PSD)

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA.

Trata-se de um Projeto Lei de autoria do Nobre Vereador Leonardo Dias (PSD) que “*institui o programa ‘Maria da Penha vai à Escola’, no Município de Maceió e dá outras providências.*”

Ocorre que, mesmo após todo o trâmite nesta Casa Legislativa com a sua natural aprovação em plenário, tendo em vista a importância da temática trazida à baila, foi emitido um Parecer por parte da Procuradoria Geral do Município de Maceió, onde opinou pelo seu Veto Total, contudo, discordamos com os argumentos apresentados nas razões do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa Legislativa, para deliberarmos sobre a manutenção ou derrubada do veto.

Por força de Despacho do Nobre Vereador Francisco Holanda Costa Filho datado do dia 03 de dezembro de 2021, foi o Veto Total ao Projeto de Lei encaminhado ao nosso exame, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Sendo assim, nos termos do **art. 17, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Maceió**, compete a Câmara Municipal, privativamente, deliberar sobre os vetos apostos pelo Prefeito Municipal.

Ao analisarmos a matéria, constatamos que não assiste razão o Sr. Prefeito do Município de Maceió, tendo em vista que a matéria é de vital importância para o enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito doméstico. A finalidade da Lei Maria da Penha é proporcionar instrumentos que coíbam, previnam e erradiquem a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo sua integridade física, psíquica, sexual moral e patrimonial, a conhecida violência de gênero. Sendo assim, ir contra o Projeto de Lei de autoria do Vereador Leonardo Dias (PSD) significa ir contra a defesa e proteção das mulheres.

É imprescindível o processo de autoajuda destinado a estas vítimas, focando na forma de intervenção psicológica e buscando o fortalecimento das mulheres para aprofundamento da problemática comum: a violência no lar.

Existem muitos casos de mulheres que se submetem a situações de violência intrafamiliar e não têm forças para reagir, denunciar ou buscar ajuda.

P10



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Entendemos que o posicionamento adotado deveria ser justamente o de enfrentamento contra a violência às mulheres por parte dos Estados nacionais e da sociedade civil, e que medidas e ações de prevenção devem ser cada vez mais estimuladas por parte dos nossos governantes, uma vez que, se apresentam com o objetivo de diminuir essa triste realidade.

Ressalta-se que a maior parte das agressões contra mulheres é perpetrada por pessoas conhecidas, cônjuges e ex-cônjuges, e parentes, sendo assim, alertar as jovens e adolescentes sobre a temática é de vital importância. **Nos causa espanto e tristeza saber que tal matéria, ainda que de grande importância, foi vetada em sua integralidade pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.**

FRISA-SE QUE A MANUNTENÇÃO DO PRESENTE VETO PREJUDICA EM MUITO A BUSCA POR MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA DAS MULHERES EM NOSSA SOCIEDADE.

Por fim, entendemos que o presente Projeto de Lei apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo ou forma, atendendo a tudo aquilo que preceitua a Lei Orgânica do Município de Maceió e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei na forma como foi proposto inicialmente, por consequência, **SOMOS CONTRÁRIOS AO VETO TOTAL OPOSTO À PROPOSITURA.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 03 de dezembro de 2021.


Sylvania Barbosa
Relatora

Votos Favoráveis:

Chico Filho 

Dr. Valmir _____

Del.Fábio Costa 

Teca Nelma 

Aldo Loureiro 

Votos Contrários:

Chico Filho _____

Dr. Valmir _____

Del.Fábio Costa _____

Teca Nelma _____

Aldo Loureiro _____

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 12020009/2021.

PARECER**PROCESSO Nº. 12020009/2021.****PROJETO DE LEI Nº 55/2021****MENSAGEM: 103/2021****INTERESSADO: PODER EXECUTIVO****RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA
“MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de um Projeto Lei de autoria do Nobre Vereador Leonardo Dias (PSD) que *“institui o programa ‘Maria da Penha vai à Escola’, no Município de Maceió e dá outras providências.*

Ocorre que, mesmo após todo o trâmite nesta Casa Legislativa com a sua natural aprovação em plenário, tendo em vista a importância da temática trazida à baila, foi emitido um Parecer por parte da Procuradoria Geral do Município de Maceió, onde opinou pelo seu Veto Total, contudo, discordamos com os argumentos apresentados nas razões do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa Legislativa, para deliberarmos sobre a manutenção ou derrubada do veto.

Por força de Despacho do Nobre Vereador Francisco Holanda Costa Filho datado do dia 03 de dezembro de 2021, foi o Veto Total ao Projeto de Lei encaminhado ao nosso exame, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Sendo assim, nos termos do **art. 17, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Maceió**, compete a Câmara Municipal, privativamente, deliberar sobre os vetos apostos pelo Prefeito Municipal.

Ao analisarmos a matéria, constatamos que não assiste razão o Sr. Prefeito do Município de Maceió, tendo em vista que a matéria é de vital importância para o enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito doméstico. A finalidade da Lei Maria da Penha é proporcionar instrumentos que coibam, previnam e erradiquem a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo sua integridade física, psíquica, sexual moral e patrimonial, a conhecida violência de gênero. Sendo assim, ir contra o Projeto de Lei de autoria do Vereador Leonardo Dias (PSD) significa ir contra a defesa e proteção das mulheres.

É imprescindível o processo de autoajuda destinado a estas vítimas, focando na forma de intervenção psicológica e buscando o fortalecimento das mulheres para aprofundamento da problemática comum: a violência no lar.

Existem muitos casos de mulheres que se submetem a situações de violência intrafamiliar e não têm forças para reagir, denunciar ou buscar ajuda.

Entendemos que o posicionamento adotado deveria ser justamente o de enfrentamento contra a violência às mulheres por parte dos Estados nacionais e da sociedade civil, e que medidas e ações de prevenção devem ser cada vez mais estimuladas por parte dos nossos governantes, uma vez que, se apresentam com o objetivo de diminuir essa triste realidade.

Ressalta-se que a maior parte das agressões contra mulheres é perpetrada por pessoas conhecidas, cônjuges e ex-cônjuges, e parentes, sendo assim, alertar as jovens e adolescentes sobre a temática é de vital importância. **Nos causa espanto e tristeza saber que tal matéria, ainda que de grande importância, foi**

vetada em sua integralidade pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

FRISA-SE QUE A MANUNTENÇÃO DO PRESENTE VETO PREJUDICA EM MUITO A BUSCA POR MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA DAS MULHERES EM NOSSA SOCIEDADE.

Por fim, entendemos que o presente Projeto de Lei apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo ou forma, atendendo a tudo aquilo que preceitua a Lei Orgânica do Município de Maceió e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei na forma como foi proposto inicialmente, por consequência, **SOMOS CONTRÁRIOS AO VETO TOTAL OPOSTO À PROPOSITURA.**

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Fábio Costa

Teca Nelma

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0CB4DC84

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12020009 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-103-VETO TOTAL-PROC. 0100.091224.2021 - PL 055.2021 - VER. LEONARDO DIAS - INSTITUI PROGRAMA MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA (INICIATIVA)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h28.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 12020008 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-102-VETO TOTAL-PROC. 0100.091217.2021 - PL 406.2021 - VER. DAVI
DAVINO - DISPÕE-OBRIGATORIEDADE-PERMANÊNCIA-FISIOTERAPEUTAS-MAT-HOSP-PUBL

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.



*Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE
CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de
dezembro de 2021 às 10h20.*



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 406/2021, DE AUTORIA DO(A) VEREADOR(A) DAVI DAVINO, APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACEIÓ, O QUAL “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.**

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituído esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

J H C

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: YJT912172021 e o Id do documento: 754200



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

EXPEDIENTE:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 274/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:09DCE2AD

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E7F918A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D0F52017

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:248C02B6

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 235/2021
AUTOR: TECA NELMA

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:084B8C33

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 291/2021
AUTOR: SILVANIA BARBOSA

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:668D02D7

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C228F537

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 273/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2EEE77A3

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 279/2021
AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

I – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

II – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

III – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

§1º Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

§2º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

I – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

II – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

§3º O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

Art. 3º No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4EE27E6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 277/2021
AUTOR: FERNANDO HOLLANDA

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A8C0880E

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 336/2021
AUTOR: EDUARDO CANUTO

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:508F2B7F

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E61F3E75

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:97048C9C

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FC0D4F8B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FE466AEE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E73E023E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2F4A2B6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:742650BE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:47581951

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRITÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3106B533

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A7FB8E06

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A151C350

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E04B52B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:37AB256E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2AD243AF

GABINETE DO PREFEITO - GP
DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

CONSIDERANDO a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

VII – o Auxílio Conta em Dia;

VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”

Art. 2º Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 3º O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;

II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;

III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”

Art. 4º O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

Art. 5º Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

“Seção VIII

DO AUXÍLIO CONTA EM DIA

Art. 36-A *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

Art. 36-B *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

§ 1º. *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

§ 2º. *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

Art. 6º Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 7º Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

***Reproduzido por Incorrecção.**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C441308E

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.

INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.

TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: www.maceio.al.gov.br/sms

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0C1110AA

O PLANETA AGRADECE

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

PARA INFORMAÇÕES

(82) 3312-5866

diariomaceio@gmail.com



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12020008 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-102-VETO TOTAL-PROC. 0100.091217.2021 - PL 406.2021 - VER. DAVI
DAVINO - DISPÕE-OBRIGATORIEDADE-PERMANÊNCIA-FISIOTERAPEUTAS-MAT-HOSP-PUBL

DESPACHO

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de
2021 às 10h47.*



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N. 087.2021
PROCESSO N. 12020008/2021
MENSAGEM DE VETO DO PODER EXECUTIVO N. 102/2021
PROJETO DE LEI Nº 406/2021
INTERESSADO: DAVI DAVINO
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

PARECER AO VETO TOTAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 406/2021 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei n. 406/2021 de autoria do Vereador Davi Davino objetiva dispor sobre a assistência fisioterapêutica para as gestantes durante o período pré-natal, puerperal e pós-parto, acarretando o bem estar da gestação e da vida da parturiente.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão e encaminhado ao Executivo para sancionar ou vetar.

Através da mensagem n. 102 de 29 de novembro de 2021, o Exmo. Sr. Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o art. 55, VI, da Lei Orgânica do Município de Maceió, **VETOU TOTALMENTE** o Projeto, o qual, nos termos artigo 316 do Regimento Interno, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado e deliberado sobre o veto.

Nessas condições, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 317 do Regimento Interno, encaminhou a esta





Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

comissão para exarar parecer ao veto, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Das razões do Veto

Inicialmente, percebe-se que o Prefeito interpôs suas razões de veto à presente proposição em conformidade com o artigo 36, § 1º da Lei Orgânica do Município, obedecendo o prazo legais previstos.

Nas razões do veto, o Prefeito Municipal sustenta pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei decorrente de vício de iniciativa, tendo em vista colidir com o disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, na medida em que supostamente feriria o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Inicialmente é preciso examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Assim, analisando o objetivo da proposição, verifica-se que a inserção da matéria na competência municipal concorrente entre União Federal, o Estado de Alagoas e a comunidade, para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o art. 7, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Maceió, *verbis*:

Art. 7 - Compete ainda ao Município de Maceió, participativamente com a União Federal, o Estado de Alagoas e a comunidade:

(...)



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

IX - cuidar da saúde pública e propiciar assistência aos necessitados;

Além disso, a Constituição Federal, no artigo 6º, assegura como direito social, de ordem fundamental, o direito a saúde, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Importante salientar também que, a Lei nº 8.080, de 1990, mais conhecida como Lei Orgânica da Saúde, definiu em seu artigo 15, inciso XI, entre as atribuições e competência do Município, o de estabelecer normas em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde, observemos:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

(...)

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública.

Dessa forma, podemos assegurar que a competência foi respeitada, não, havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Assim, a presente propositura vai de encontro aos ditames da Constituição Federal e municipais, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição, normas e princípios.

Ademais, a proposição, no contexto atual, constitui uma medida de grande relevância para a manutenção da vida, pois assegura a permanência de forma integral do profissional de fisioterapia, nas maternidades e estabelecimentos hospitalares e congêneres existentes na rede pública municipal conveniada com o sus no âmbito do município de Maceió, o que aperfeiçoará os atendimentos realizados.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar ilegítimo e inconstitucional o Veto Total do Projeto de 406/2021 e opino pela sua rejeição conforme as razões acima expostas.



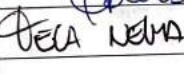


Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 06 de dezembro de 2021


VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

VEREADOR(A)	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS
FRANCISCO FILHO		
LEONARDO DIAS		
SILVANIA BARBOSA		
TECA NELMA	TECA NELMA	
ALDO LOUREIRO	Aldo Loureiro	
DR. VALMIR		

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 12020008/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 12020008/2021.
PROJETO DE LEI Nº 406/2021
MENSAGEM: 102/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO VETO TOTAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 406/2021 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei n. 406/2021 de autoria do Vereador Davi Davino objetiva dispor sobre a assistência fisioterapêutica para as gestantes durante o período pré-natal, puerperal e pós-parto, acarretando o bem estar da gestação e da vida da parturiente.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão e encaminhado ao Executivo para sancionar ou vetar.

Através da mensagem n. 102 de 29 de novembro de 2021, o Exmo. Sr. Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o art. 55, VI, da Lei Orgânica do Município de Maceió, **VETOU TOTALMENTE** o Projeto, o qual, nos termos artigo 316 do Regimento Interno, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado e deliberado sobre o veto.

Nessas condições, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 317 do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao veto, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Das razões do Veto

Inicialmente, percebe-se que o Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 36, § 1º da Lei Orgânica do Município, obedecendo o prazo legais previstos.

Nas razões do veto, o Prefeito Municipal sustenta pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei decorrente de vício de iniciativa, tendo em vista colidir com o disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, na medida em que supostamente feriria o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Incialmente é preciso examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e

II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Assim, analisando o objetivo da propositura, verifica-se que a inserção da matéria na competência municipal concorrente entre União Federal, o Estado de Alagoas e a comunidade, para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o art. 7, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Maceió, *verbis*:

Art. 7 - Compete ainda ao Município de Maceió, participativamente com a União Federal, o Estado de Alagoas e a comunidade:

(...)

IX - cuidar da saúde pública e propiciar assistência aos necessitados;

Além disso, a Constituição Federal, no artigo 6º, assegura como direito social, de ordem fundamental, o direito a saúde, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Importante salientar também que, a Lei nº 8.080, de 1990, mais conhecida como Lei Orgânica da Saúde, definiu em seu artigo 15, inciso XI, entre as atribuições e competência do Município, o de estabelecer normas em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde, observemos:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

(...)

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública.

Dessa forma, podemos assegurar que a competência foi respeitada, não, havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Assim, a presente propositura vai de encontro aos ditames da Constituição Federal e municipais, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição, normas e princípios.

Ademais, a proposição, no contexto atual, constitui uma medida de grande relevância para a manutenção da vida, pois assegura a permanência de forma integral do profissional de fisioterapia, nas maternidades e estabelecimentos hospitalares e congêneres existentes na rede pública municipal conveniada com o SUS no âmbito do município de Maceió, o que aperfeiçoará os atendimentos realizados.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar ilegítimo e inconstitucional o Veto Total do Projeto de 406/2021 e opino pela sua rejeição conforme as razões acima expostas.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 06 de dezembro de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

Teca Nelma

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:00C76418

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12020008 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-102-VETO TOTAL-PROC. 0100.091217.2021 - PL 406.2021 - VER. DAVI
DAVINO - DISPÕE-OBIGATORIEDADE-PERMANÊNCIA-FISIOTERAPEUTAS-MAT-HOSP-PUBL

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de
2021 às 11h26.*



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

J H C

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: QCY912132021 e o Id do documento: 754202



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

EXPEDIENTE:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 274/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:09DCE2AD

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E7F918A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D0F52017

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL** (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:248C02B6

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 235/2021
AUTOR: TECA NELMA

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:084B8C33

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 291/2021
AUTOR: SILVANIA BARBOSA

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:668D02D7

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria o vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C228F537

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 273/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2EEE77A3

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 279/2021
AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

I – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

II – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

III – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

§1º Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

§2º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

I – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

II – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

§3º O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

Art. 3º No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4EE27E6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 277/2021
AUTOR: FERNANDO HOLLANDA

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A8C0880E

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 336/2021
AUTOR: EDUARDO CANUTO

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:508F2B7F

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E61F3E75

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:97048C9C

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FC0D4F8B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FE466AEE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E73E023E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2F4A2B6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:742650BE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:47581951

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRITÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3106B533

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A7FB8E06

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A151C350

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0112 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEÍO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E04B52B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0113 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:37AB256E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2AD243AF

GABINETE DO PREFEITO - GP
DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

CONSIDERANDO a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

VII – o Auxílio Conta em Dia;

VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”

Art. 2º Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 3º O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;

II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;

III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”

Art. 4º O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

Art. 5º Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

“Seção VIII

DO AUXÍLIO CONTA EM DIA

Art. 36-A *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

Art. 36-B *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

§ 1º. *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

§ 2º. *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

Art. 6º Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 7º Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

***Reproduzido por Incorrecção.**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C441308E

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.

INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.

TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: www.maceio.al.gov.br/sms

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0C1110AA

O PLANETA AGRADECE

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

PARA INFORMAÇÕES

(82) 3312-5866

diariomaceio@gmail.com



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 12020007 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-101-VETO TOTAL-PROC. 0100.091213.2021 - PL 263.2021 - VER. SILVÂNIA BARBOSA - INSTITUI PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO - ATENDIMENTO PRIMEIRA INFÂNCIA

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 10h21.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12020007 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-101-VETO TOTAL-PROC. 0100.091213.2021 - PL 263.2021 - VER. SILVÂNIA BARBOSA - INSTITUI PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO - ATENDIMENTO PRIMEIRA INFÂNCIA

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 10h45.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 097, DE 2021 - CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE A MENSAGEM 101/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 263/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA QUE INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa a Mensagem 101/2021, que trata do veto total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria da Vereadora Silvania Barbosa que institui o Programa Espaço Infantil Noturno – Atendimento à Primeira Infância – no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

Ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo **VETO TOTAL** “pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio”.

Além disso, em justificativa, aduziu que o Projeto de Lei seria incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispõe sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 263/2021 tem em seu bojo, tão somente, a criação do programa de espaço infantil noturno, em atenção à primeira infância no Município de Maceió, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional Primeira Infância – PNPI, do Marco Legal da Primeira Infância – Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Além disso, deixa evidente que o espaço infantil noturno utilizará a estrutura já existente ou a ser desenvolvida nas creches e espaços infantis da rede municipal de ensino, que estejam adequadas ao desenvolvimento das atividades previstas no projeto.

Nesse sentido, a Constituição Federal lista algumas atividades que devem ser preocupação de todos os gestores e legisladores do país. Dentre elas, está a de promoção de programas, inclusive, baseados em diretrizes já disciplinadas. Cabendo ao Poder Executivo regulamentar dentro de sua competência.

Menciona-se também que a ação vetada não extrapola as competências ordinárias do Poder Executivo Municipal, porém, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representassem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que vereadores e vereadoras podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Nesse sentido, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto em análise do veto se restringe à competência do município, além de se referir, tão somente, a instituição do dia municipal da literatura brasileira e define algumas ações singelas em alusão à data que não comprometem o orçamento ou que representem qualquer vício de iniciativa que fundamente o veto em análise.

Diante das razões acima expostas, tem-se que não merece prosperar o fundamento de ofensa ao princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos e impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno, **VOTO CONTRÁRIO AO VETO TOTAL**, submeto ao plenário.



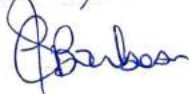
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 02 de dezembro de 2021.

TECA NELMA
Vereadora por Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PARECER N° 097, DE 2021 - CCJRF

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro	<i>Aldo Loureiro</i>	
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 12020007/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 12020007/2021.
PROJETO DE LEI Nº 263/2021
MENSAGEM: 101/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre A MENSAGEM 101/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 263/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA QUE INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa a Mensagem 101/2021, que trata do veto total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa que institui o Programa Espaço Infantil Noturno – Atendimento à Primeira Infância – no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

Ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo **VETO TOTAL** “pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio”.

Além disso, em justificativa, aduziu que o Projeto de Lei seria incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispõe sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 263/2021 tem em seu bojo, tão somente, a criação do programa de espaço infantil noturno, em atenção à primeira infância no Município de Maceió, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional Primeira Infância – PNPI, do Marco Legal da Primeira Infância – Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Além disso, deixa evidente que o espaço infantil noturno utilizará a estrutura já existente ou a ser desenvolvida nas creches e espaços infantis da rede municipal de ensino, que estejam adequadas ao desenvolvimento das atividades previstas no projeto.

Nesse sentido, a Constituição Federal lista algumas atividades que devem ser preocupação de todos os gestores e legisladores do país. Dentre elas, está a de promoção de programas, inclusive, baseados em diretrizes já disciplinadas. Cabendo ao Poder Executivo regulamentar dentro de sua competência.

Menciona-se também que a ação vetada não extrapola as competências ordinárias do Poder Executivo Municipal, porém, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representassem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que vereadores e vereadoras podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Nesse sentido, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto em análise do veto se restringe à competência do município, além de se referir, tão somente, a instituição do dia municipal da literatura brasileira e define algumas ações singelas em alusão à data que não comprometem o orçamento ou que representem qualquer vício de iniciativa que fundamente o veto em análise.

Diante das razões acima expostas, tem-se que não merece prosperar o fundamento de ofensa ao princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos e impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, *não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno, VOTO CONTRÁRIO AO VETO TOTAL*, submeto ao plenário.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Chico Filho

Fábio Costa

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5503C98C

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12020007 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-101-VETO TOTAL-PROC. 0100.091213.2021 - PL 263.2021 - VER. SILVÂNIA BARBOSA - INSTITUI PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO - ATENDIMENTO PRIMEIRA INFÂNCIA

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h23.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MENSAGEM Nº. 100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n ° 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

J H C

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: ECT912112021 e o Id do documento: 754203



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

EXPEDIENTE:**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 274/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:09DCE2AD

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E7F918A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D0F52017

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL** (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:248C02B6

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 235/2021
AUTOR: TECA NELMA

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:084B8C33

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 291/2021
AUTOR: SILVANIA BARBOSA

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:668D02D7

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria o vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C228F537

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 273/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2EEE77A3

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 279/2021
AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

I – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

II – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

III – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

§1º Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

§2º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

I – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

II – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

§3º O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

Art. 3º No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4EE27E6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 277/2021
AUTOR: FERNANDO HOLLANDA

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A8C0880E

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 336/2021
AUTOR: EDUARDO CANUTO

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:508F2B7F

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E61F3E75

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:97048C9C

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FC0D4F8B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FE466AEE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E73E023E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2F4A2B6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:742650BE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:47581951

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRETÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3106B533

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituí esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A7FB8E06

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituí esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A151C350

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0112 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEÍO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E04B52B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0113 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:37AB256E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2AD243AF

GABINETE DO PREFEITO - GP
DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

CONSIDERANDO a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

VII – o Auxílio Conta em Dia;

VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”

Art. 2º Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 3º O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;

II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;

III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”

Art. 4º O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

Art. 5º Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

“Seção VIII

DO AUXÍLIO CONTA EM DIA

Art. 36-A *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

Art. 36-B *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

§ 1º. *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

§ 2º. *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

Art. 6º Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 7º Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

***Reproduzido por Incorrecção.**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C441308E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.

INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.

TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: www.maceio.al.gov.br/sms

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0C1110AA

O PLANETA AGRADECE

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

PARA INFORMAÇÕES

(82) 3312-5866

diariomaceio@gmail.com



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 12020006 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-100-VETO TOTAL-PROC. 0100.091211.2021 - PL 221.2021 - VER. ZÉ MARCIO FILHO - DECLARA UTILIDADE PÚBLICA (INICIATIVA)

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 11h13.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12020006 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-100-VETO TOTAL-PROC. 0100.091211.2021 - PL 221.2021 - VER. ZÉ MARCIO FILHO - DECLARA UTILIDADE PÚBLICA (INICIATIVA)

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 09h58.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

MENSAGEM: 100/2021

PROCESSO Nº 12020006/ 2021

PROJETO DE LEI Nº 221/2021

PARECER Nº 101/2021

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

SOBRE A MENSAGEM 100/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 221/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ MÁRCIO FILHO, O QUAL “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS DO NORDESTE”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 221/2021, o qual “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS DO NORDESTE”, sob o argumento de que a entidade não atende o requisito legal da sua constituição, em virtude de sua Matriz ser localizada no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

II - Análise

As razões do veto total foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise concede o Título de Entidade de Utilidade Pública a uma entidade que é constituída em outro Município.

Em que pese o argumento utilizado por Sua Excelência, o Chefe do Poder Executivo do Município de Maceió, este Vereador discorda do entendimento da Procuradoria Geral do Município de Maceió, haja vista que, a entidade em questão possui sede administrativa em nossa Capital, situada na rua Estrada dos Guaranis, S/N, Bairro de Serraria, CEP 57.046-100, nesta cidade de Maceió-AL, conforme consta dos documentos acostados ao Projeto de Lei nº 211/2021, além de estar prestando um serviço de qualidade para pessoas de menor poder aquisitivo.

III - Conclusão

Portanto, mesmo tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, limitando-se então, à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela REJEIÇÃO ao VETO TOTAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, de dezembro de 2021.

Aldo Loureiro

ALDO ROBERTO DA ROCHA LOUREIRO

RELATOR

VOTOS FAVORÁVEIS:

DECA NEUMA

[Signature]

[Signature]

VOTOS CONTRÁRIOS:

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 12020006/2021.

PARECER**PROCESSO Nº. 12020006/2021.****PROJETO DE LEI Nº 221/2021****MENSAGEM: 100/2021****INTERESSADO: PODER EXECUTIVO****RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

SOBRE A MENSAGEM 094/2021, QUE TRATA DO VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 430/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. VALMIR DE MELO GOMES, O QUAL “INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 430/2021, o qual “INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”, sob o argumento de “*vício de iniciativa*”.

Recebida a comunicação do veto pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 317 do Regimento Interno.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

As razões do veto parcial foram apresentadas no prazo e nos moldes estabelecidos no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, limitando-se ao argumento de que o Projeto de Lei em análise apresenta 02 (dois) artigos que extrapolam a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, indo de encontro ao disposto no art. 32, III da Lei Orgânica do Município, criando obrigações ao Poder Executivo, ao determinar que cabe à administração municipal promover, entre outros eventos ato público para entrega de diplomas aos homenageados.

Portanto, tendo o Sr. Prefeito utilizado prerrogativa que a Lei Orgânica do Município lhe outorga e tendo respeitado o procedimento pertinente, entendo que inexistente vício de ordem constitucional, legal ou jurídico em seu **veto parcial**, devendo, todavia, o mérito respectivo ser discutido e votado pelo Plenário desta Câmara Municipal, nos termos do art. 318 e seguintes do Regimento Interno.

III – Conclusão

Limitando-se então, à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela constitucionalidade/legalidade do VETO PARCIAL, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação quanto ao seu mérito.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2021.

ALDO ROBERTO DA ROCHA LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa

Teca Nelma

Leonardo Dias

Chico Filho

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:77797BEA

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12020006 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-100-VETO TOTAL-PROC. 0100.091211.2021 - PL 221.2021 - VER. ZÉ MARCIO FILHO - DECLARA UTILIDADE PÚBLICA (INICIATIVA)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h13.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de

Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

J H C

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: WTD912052021 e o Id do documento: 754205



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:08:13



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

EXPEDIENTE:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 274/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:09DCE2AD

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E7F918A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D0F52017

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL** (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:248C02B6

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 235/2021
AUTOR: TECA NELMA

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:084B8C33

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 291/2021
AUTOR: SILVANIA BARBOSA

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:668D02D7

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria o vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C228F537

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 273/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2EEE77A3

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 279/2021
AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

I – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

II – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

III – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

§1º Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

§2º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

I – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

II – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

§3º O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

Art. 3º No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4EE27E6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 277/2021
AUTOR: FERNANDO HOLLANDA

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A8C0880E

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 336/2021
AUTOR: EDUARDO CANUTO

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:508F2B7F

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E61F3E75

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:97048C9C

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FC0D4F8B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FE466AEE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E73E023E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2F4A2B6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:742650BE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:47581951

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRETÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3106B533

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A7FB8E06

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei instituiu a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A151C350

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E04B52B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:37AB256E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2AD243AF

GABINETE DO PREFEITO - GP
DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

CONSIDERANDO a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....

VII – o Auxílio Conta em Dia;

VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”

Art. 2º Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 3º O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;

II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;

III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”

Art. 4º O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

Art. 5º Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

“Seção VIII

DO AUXÍLIO CONTA EM DIA

Art. 36-A *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

Art. 36-B *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

§ 1º. *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

§ 2º. *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

Art. 6º Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 7º Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

***Reproduzido por Incorrecção.**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C441308E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.

INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.

TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: www.maceio.al.gov.br/sms

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0C1110AA

O PLANETA AGRADECE

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

PARA INFORMAÇÕES

(82) 3312-5866

diariomaceio@gmail.com



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 12020005 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-098-VETO TOTAL-PROC. 0100.091200.2021 - PL 052.2021 - VER. INDEFINIDO - AQUISIÇÃO VACINAS, TESTE PCR, DISTRIBUIÇÃO MASCARAS (INICIATIVA)

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 11h14.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12020005 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-098-VETO TOTAL-PROC. 0100.091200.2021 - PL 052.2021 - VER. INDEFINIDO - AQUISIÇÃO VACINAS, TESTE PCR, DISTRIBUIÇÃO MASCARAS (INICIATIVA)

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 09h54.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 098, DE 2021 - CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE A MENSAGEM 098/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 052/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES QUE AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa a Mensagem 098/2021, que trata do veto total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 052/2021, de autoria do Vereador Valmir de Melo Gomes que autoriza a aquisição de vacinas, acentua teste PCR, garante distribuição de máscaras, condições de higiene de mãos e distanciamento no local de trabalho.

Ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo **VETO TOTAL** “pela inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa”.

Além disso, em justificativa, aduziu que o Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 052/2021 tem em seu bojo, tão somente, a autorização para o Poder Executivo estabelecer diretrizes para obrigatoriedade de testagem em massa e vacinação. Inclusive, autorizando à aquisição de vacinas, acentuando teste PCR a ser realizado de maneira periódica, a cada 15 dias, em toda população priorizando os grupos determinados, garantindo distribuição de máscara, condições de higiene de mãos e distanciamento no local de trabalho.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Nesse sentido, por lei autorizativa tem-se que é aquela que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

Além disso, municípios brasileiros passaram a possuir competência para a aquisição de vacinas nos casos de descumprimento do plano nacional de imunização pelo governo federal e insuficiência de doses para a imunização da população brasileira.

O Congresso Nacional já aprovou, precisamente em março de 2021, um Projeto de Lei que autoriza os municípios brasileiros a comprarem e adquirirem vacinas de forma autônoma.

Menciona-se também que a ação vetada não extrapola as competências ordinárias do Poder Executivo Municipal, porém, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representassem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que vereadores e vereadoras podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, por se tratar de um projeto unicamente autorizativo, dependerá do município a iniciativa para criação e regulamentação da função. Não persistindo, dessa forma, o fundamento de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno, **VOTO CONTRÁRIO AO VETO TOTAL**, submeto ao plenário.




Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 02 de dezembro de 2021.

TECA NELMA
Vereadora por Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PARECER N° 098, DE 2021 - CCJRF

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho	Aldo Loureiro	
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 12020005/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 12020005/2021.

PROJETO DE LEI Nº 52/2021

MENSAGEM: 98/2021

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL, sobre A MENSAGEM 098/2021, QUE
TRATA DO VETO TOTAL DO PODER
EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
052/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR
VALMIR DE MELO GOMES QUE
AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS,
ACENTUA TESTE PCR, GARANTE
DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS,
CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E
DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE
TRABALHO.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa a Mensagem 098/2021, que trata do veto total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 052/2021, de autoria do Vereador Valmir de Melo Gomes que autoriza a aquisição de vacinas, acentua teste PCR, garante distribuição de máscaras, condições de higiene de mãos e distanciamento no local de trabalho.

Ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo **VETO TOTAL** “pela inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa”.

Além disso, em justificativa, aduziu que o Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 052/2021 tem em seu bojo, tão somente, a autorização para o Poder Executivo estabelecer diretrizes para obrigatoriedade de testagem em massa e vacinação. Inclusive, autorizando à aquisição de vacinas, acentuando teste PCR a ser realizado de maneira periódica, a cada 15 dias, em toda população priorizando os grupos determinados, garantindo distribuição de máscara, condições de higiene de mãos e distanciamento no local de trabalho.

Nesse sentido, por lei autorizativa tem-se que é aquela que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

Além disso, municípios brasileiros passaram a possuir competência para a aquisição de vacinas nos casos de descumprimento do plano nacional de imunização pelo governo federal e insuficiência de doses para a imunização da população brasileira.

O Congresso Nacional já aprovou, precisamente em de março de 2021, um Projeto de Lei que autoriza os municípios brasileiros a comprarem e adquirirem vacinas de forma autônoma.

Menciona-se também que a ação vetada não extrapola as competências ordinárias do Poder Executivo Municipal, porém, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representassem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que vereadores e vereadoras podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, por se tratar de um projeto unicamente autorizativo, dependerá do município a iniciativa para criação e regulamentação da função. Não persistindo, dessa forma, o fundamento de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, *não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno, VOTO CONTRÁRIO AO VETO TOTAL*, submeto ao plenário.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Chico Filho
Fábio Costa
Leonardo Dias
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:DE0943DD

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12020005 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-098-VETO TOTAL-PROC. 0100.091200.2021 - PL 052.2021 - VER. INDEFINIDO - AQUISIÇÃO VACINAS, TESTE PCR, DISTRIBUIÇÃO MASCARAS (INICIATIVA)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h07.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

J H C

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

NESTA



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: WKI912702021 e o Id do documento: 754242



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:36:41



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

EXPEDIENTE:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 274/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:09DCE2AD

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E7F918A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D0F52017

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL** (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:248C02B6

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 235/2021
AUTOR: TECA NELMA

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:084B8C33

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 291/2021
AUTOR: SILVANIA BARBOSA

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:668D02D7

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C228F537

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 273/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2EEE77A3

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 279/2021
AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

I – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

II – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

III – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

§1º Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

§2º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

I – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

II – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

§3º O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

Art. 3º No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4EE27E6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 277/2021
AUTOR: FERNANDO HOLLANDA

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A8C0880E

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 336/2021
AUTOR: EDUARDO CANUTO

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:508F2B7F

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E61F3E75

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:97048C9C

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FC0D4F8B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FE466AEE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E73E023E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2F4A2B6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:742650BE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:47581951

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRETÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3106B533

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A7FB8E06

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A151C350

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0112 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEÍO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E04B52B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0113 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:37AB256E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2AD243AF

GABINETE DO PREFEITO - GP
DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

CONSIDERANDO a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

VII – o Auxílio Conta em Dia;

VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”

Art. 2º Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 3º O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;

II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;

III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”

Art. 4º O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

Art. 5º Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

“Seção VIII

DO AUXÍLIO CONTA EM DIA

Art. 36-A *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

Art. 36-B *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

§ 1º. *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

§ 2º. *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

Art. 6º Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 7º Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

***Reproduzido por Incorreção.**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C441308E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.

INÍCIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.

TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: www.maceio.al.gov.br/sms

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0C1110AA

O PLANETA AGRADECE

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

PARA INFORMAÇÕES

(82) 3312-5866

diariomaceio@gmail.com



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 7.112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 144/2021

AUTOR: FERNANDO HOLLANDA

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Maceió, o Dia Municipal da Literatura Alagoana, a ser comemorado anualmente no dia 10 de junho.

Art. 2º A referida data deverá ser utilizada para promover a leitura de livros literários, escritos por autores brasileiros, nas escolas, praças e instituições: públicas, privadas e filantrópicas.

Art. 3º As comemorações do Dia da Literatura Alagoana, tem como objetivo:

I – formar um Município leitor e conhecedor das produções literárias nacionais, dinamizando a democratização do acesso ao livro literário e seu uso mais amplo, como meio de difusão da cultura e transmissão do conhecimento;

II – estimular a circulação do livro literário brasileiro no Município e na região;

III – garantir às pessoas com deficiência, oportunidade de acessar livros literários brasileiros e outros suportes de leitura;

IV – estimular o hábito da leitura entre os munícipes, visando à diversidade cultural, de gênero e de etnia;

V – promover o acesso do público ao livro, à leitura e à literatura alagoana;

VI – realizar palestras, oficinas, leituras compartilhadas, saraus, bate-papos com autores, talk-shows e

espetáculos teatrais;

VII – incentivar a produção literária de Maceió, através de concursos com premiações e certificados, para todas as faixas etárias participantes;

VIII – promover concursos literários de contos, romances, teatro e poesia para os estudantes da rede de ensino público e privado, com premiação para estimular a produção literária, podendo para tanto firmar convênios com entidades interessadas;

IX – estímulo à realização de visitas junto à rede de ensino municipal e bibliotecas municipais;

X – estímulo à realização de palestras e debates com escritores e demais pessoas ou entidades ligadas à produção literária;

XI – elaboração de cursos e oficinas de criação literária;

XII – realização de festivais, concursos, exposição de textos e poesias na rede municipal de ensino e bibliotecas municipais;

XIII – VETADO.

XIV – programar ações de incentivo à leitura e acesso a literatura, e;

XV – promover campanhas de conscientização com os pais dos alunos, para que estes estimulem nos filhos o hábito da leitura.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Para implementação do Dia Municipal da Literatura Alagoana, poderá a Prefeitura do Município de Maceió, estabelecer parcerias com a iniciativa privada, com entidades públicas ou com instituições integrantes do terceiro setor, com a finalidade de promover o conhecimento e acesso às produções literárias nacionais.

Art. 6º O Poder Público Municipal prestará apoio institucional à Feira de Livros, Leitura e Literatura, disponibilizando a infraestrutura necessária à sua realização.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.

J H C

Prefeito de Maceió



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: NBF912702021 e o Id do documento: 754244



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:36:41



ANO XXIV - Maceió/AL, Quinta-Feira, 02 de Dezembro de 2021 - Nº 6332

EXPEDIENTE:
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**GABINETE DO PREFEITO - GP**
LEI Nº. 7.109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**PROJETO DE LEI Nº. 430/2021**
AUTOR: VALMIR DE MELO GOMES

INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Sindicalista, que será comemorado anualmente no Município de Maceió no dia 17 de Julho, com a finalidade de homenagear e prestigiar a função do dirigente classista.

Art. 2º O Dia Municipal do Sindicalista integrará o calendário oficial do Município de Maceió.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:F3820DF7

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**PROJETO DE LEI Nº. 268/2021**
AUTOR: TECA NELMA

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Agosto Lilás” como Mês de Conscientização pelo Fim da Violência contra a Mulher, no Município de Maceió/AL.

Parágrafo único. O Mês de Conscientização pelo Fim da Violência contra a Mulher deverá ser comemorado anualmente, durante o mês de agosto, em alusão à data de sanção da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº. 11.340/2006).

Art. 2º O mês de agosto será destinado à realização de campanha permanente de conscientização, prevenção e enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher.

Parágrafo único. O símbolo oficial será um Laço Lilás.

Art. 3º São objetivos do “Agosto Lilás”.

I – realização de campanha permanente de conscientização, prevenção e enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher;

II – incentivar as denúncias das condutas tipificadas no Art.7º;

III – o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV – fomentar o interesse de toda sociedade na promoção, proteção e também apoio às mulheres.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º VETADO.

Art. 9º VETADO.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4A0FF48E

GABINETE DO PREFEITO - GP

LEI Nº. 7.111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 179/2021

AUTOR: TECA NELMA

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUACÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito municipal, as diretrizes das ações de Promoção da Dignidade Menstrual, que serão regidas nos termos desta Lei.

Art. 2º É instituído no Calendário Anual de Eventos do Poder Executivo o Dia da Higiene Menstrual, a ser comemorado todo 28 de Maio.

Art. 3º As ações instituídas por esta Lei têm como objetivos a conscientização acerca da menstruação como processo natural do corpo feminino, assim como a acesso a absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

I – combater a precariedade menstrual em mulheres socialmente vulneráveis;

II – promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

III – VETADO.

IV – combater a desinformação e tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema nas políticas, serviços públicos, na comunidade e nas famílias;

V – combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social;

VI – reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar da escola pública de estudantes em idade reprodutiva;

VII – conscientizar pessoas trans, não binária e gênero fluido, sobre a saúde menstrual.

Art. 4º As ações de Promoção da Dignidade Menstrual de que trata esta Lei consistem nas seguintes diretrizes básicas:

I – desenvolver ações e articulação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e da iniciativa privada, que visem ao promover o pensamento livre de preconceitos em torno da menstruação saudável;

II – incentivar e promover palestras, pesquisas, seminários e cursos e outras atividades nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural no corpo feminino, com vistas à proteção à saúde da mulher;

III – VETADO.

IV – VETADO.

Art. 5º Para efeitos desta Lei serão utilizados os indicadores sociais do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), CadÚnico, Cadastro do Bolsa Família, e dados disponíveis no Centro de Promoção Social Municipal (Ceprosom), para a definição das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 120(cento e vinte) dias, contados da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:68031439

GABINETE DO PREFEITO - GP

LEI Nº. 7.112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 144/2021

AUTOR: FERNANDO HOLLANDA

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Maceió, o Dia Municipal da Literatura Alagoana, a ser comemorado anualmente no dia 10 de Junho.

Art. 2º A referida data deverá ser utilizada para promover a leitura de livros literários, escritos por autores brasileiros, nas escolas, praças e instituições: públicas, privadas e filantrópicas.

Art. 3º As comemorações do Dia da Literatura Alagoana, tem como objetivo:

I – formar um Município leitor e conhecedor das produções literárias nacionais, dinamizando a democratização do acesso ao livro literário e seu uso mais amplo, como meio de difusão da cultura e transmissão do conhecimento;

II – estimular a circulação do livro literário brasileiro no Município e na região;

- III** – garantir às pessoas com deficiência, oportunidade de acessar livros literários brasileiros e outros suportes de leitura;
- IV** – estimular o hábito da leitura entre os munícipes, visando à diversidade cultural, de gênero e de etnia;
- V** – promover o acesso do público ao livro, à leitura e à literatura alagoana;
- VI** – realizar palestras, oficinas, leituras compartilhadas, saraus, bate-papos com autores, talk-shows e espetáculos teatrais;
- VII** – incentivar a produção literária de Maceió, através de concursos com premiações e certificados, para todas as faixas etárias participantes;
- VIII** – promover concursos literários de contos, romances, teatro e poesia para os estudantes da rede de ensino público e privado, com premiação para estimular a produção literária, podendo para tanto firmar convênios com entidades interessadas;
- IX** – estímulo à realização de visitas junto à rede de ensino municipal e bibliotecas municipais;
- X** – estímulo à realização de palestras e debates com escritores e demais pessoas ou entidades ligadas à produção literária;
- XI** – elaboração de cursos e oficinas de criação literária;
- XII** – realização de festivais, concursos, exposição de textos e poesias na rede municipal de ensino e bibliotecas municipais;
- XIII** – **VETADO**.
- XIV** – programar ações de incentivo à leitura e acesso a literatura, e;
- XV** – promover campanhas de conscientização com os pais dos alunos, para que estes estimulem nos filhos o hábito da leitura.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Para implementação do Dia Municipal da Literatura Alagoana, poderá a Prefeitura do Município de Maceió, estabelecer parcerias com a iniciativa privada, com entidades públicas ou com instituições integrantes do terceiro setor, com a finalidade de promover o conhecimento e acesso às produções literárias nacionais.

Art. 6º O Poder Público Municipal prestará apoio institucional à Feira de Livros, Leitura e Literatura, disponibilizando a infraestrutura necessária à sua realização.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:449E8256

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 3035 MACEIÓ/AL, 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições, considerando o que estabelece o § 1º do art. 121 da Lei nº. 4.973/2000, e tendo em vista o que consta nos **Processos Administrativos de nº. 00100.078076/2021**,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a prorrogação da cessão da servidora pública municipal, abaixo relacionada, com fundamento no **Convênio nº. 036/2017**, pertencente ao Quadro da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS** para o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ/AL** pelo prazo de 01(um) ano, retroagindo a **04 de Janeiro de 2021**.

SERVIDORA	MATRÍCULA Nº.	CARGO
-----------	---------------	-------

GADARA LUZIA REZENDE BARBOSA CAVALCANTE	942846-1	AGENTE DE GESTÃO
--	----------	------------------

Art. 2º Cumpre ao órgão cessionário comunicar a frequência da servidora, mensalmente, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**, do Município de Maceió.

Art. 3º O centro de custo da servidora corresponderá, durante o período da cessão, ao órgão cedente, exceto no caso de opção de ocupação de cargo comissionado puro.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A199F134

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 3036 MACEIÓ/AL, 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições, considerando o que estabelece o art. 122 III, da Lei nº. 4.973/2000, e tendo em vista o que consta nos **Processos Administrativos de nº. 00100.062660/2020**,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a requisição da servidora pública municipal, abaixo relacionada, pertencente ao Quadro da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**, para a **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS - TRE/AL**, pelo período de 01(um) ano:

SERVIDORA	MATRÍCULA Nº.	CARGO
TAINÁ TEXEIRA DE SOUZA	943202-7	ASSISTENTE / SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 2º Cumpre ao órgão cessionário comunicar a frequência da servidora, mensalmente, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**, do Município de Maceió.

Art. 3º O centro de custo da servidora corresponderá, durante o período da cessão, ao órgão cessionário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FAB8DA7E

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 3037 MACEIÓ/AL, 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições, considerando o que estabelece o art. 122 III, da Lei nº. 4.973/2000, e tendo em vista o que consta nos **Processos Administrativos de nº. 00100.031265/2021**,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a prorrogação de cessão dos servidores públicos municipais, abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**, para o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS - TRE/AL**, pelo prazo de 01(um) ano, retroagindo a **09 de Fevereiro de 2021**, em conformidade com o **Convênio de nº. 079/2016**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE MACEIÓ** e o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS – TER/AL**:

SERVIDORES	MATRÍCULA Nº.	CARGO
JOAO JOSE DE MELO FILHO	6060-7	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
REGINALDO AGUSTINHO LINS	6574-9	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 2º Cumpre ao órgão cessionário comunicar a frequência dos servidores, mensalmente, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**, do Município de Maceió.



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 12020004 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-097-21-VETO PARCIAL-PROC. 0100.091270.2021 - PL 144.2021 - VER. FERNANDO HOLLANDA - INSTITUI DIA MUN LITERATURA ALAGOANA (COMPETÊNCIA)

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 11h15.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12020004 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-097-21-VETO PARCIAL-PROC. 0100.091270.2021 - PL 144.2021 - VER. FERNANDO HOLLANDA - INSTITUI DIA MUN LITERATURA ALAGOANA (COMPETÊNCIA)

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 09h50.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 0104, DE 2021 – CCJRF
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n. 144/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto do executivo ao Projeto de Lei n. 144/2021, do Vereador Fernando Holanda, que institui o Dia Municipal da Literatura Alagoana no município de Maceió.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 144/2021, do Vereador Fernando Holanda, que institui o Dia Municipal da Literatura Alagoana no município de Maceió.

Entretanto, o Chefe do Executivo Municipal compreendeu pelo veto parcial (art. 3º, inciso XIII, art. 4º e art. 7º) da referida iniciativa legislativa, haja vista que no entendimento da Procuradoria Geral do Município o projeto adentra em matéria de iniciativa do Poder Executivo, ferindo assim o princípio constitucional da separação de poderes.

II – ANÁLISE

Pois bem, em dissonância ao entendimento do Poder Executivo compreendemos que o referido projeto de lei não encontra barreira que impeça que suas previsões inovem o ordenamento jurídico local, uma vez que ao ser analisado sob o parâmetro constitucional não vislumbramos vícios materiais ou formais que impossibilite sua vigência.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do veto parcial do executivo ao Projeto de Lei n. 144/2021, do Vereador Fernando Holanda, que institui o Dia Municipal da Literatura Alagoana no município de Maceió.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 06 de dezembro de 2021.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS


LEONARDO DIAS
Vereador

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

Jéca Nelma
Ardo Loureiro
Burbon
[Signature]

[Signature]

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 12020004/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 12020004/2021.
PROJETO DE LEI Nº 144/2021
MENSAGEM: 097/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
VETO DO EXECUTIVO AO PROJETO DE
LEI N. 144/2021, DO VEREADOR
FERNANDO HOLANDA, QUE INSTITUI O
DIA MUNICIPAL DA LITERATURA
ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 144/2021, do Vereador Fernando Holanda, que institui o Dia Municipal da Literatura Alagoana no município de Maceió.

Entretanto, o Chefe do Executivo Municipal compreendeu pelo veto parcial (art. 3º, inciso XIII, art. 4º e art. 7º) da referida iniciativa legislativa, haja vista que no entendimento da Procuradoria Geral do Município o projeto adentra em matéria de iniciativa do Poder Executivo, ferindo assim o princípio constitucional da separação de poderes.

II – ANÁLISE

Pois bem, em dissonância ao entendimento do Poder Executivo compreendemos que o referido projeto de lei não encontra barreira que impeça que suas previsões inovem o ordenamento jurídico local, uma vez que ao ser analisado sob o parâmetro constitucional não vislumbramos vícios matérias ou formais que impossibilite sua vigência.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do veto parcial do executivo ao Projeto de Lei n. 144/2021, do Vereador Fernando Holanda, que institui o Dia Municipal da Literatura Alagoana no município de Maceió.

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Aldo Loureiro
Silvania Barbosa
Chico Filho
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3DCED529

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12020004 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-097-21-VETO PARCIAL-PROC. 0100.091270.2021 - PL 144.2021 - VER. FERNANDO HOLLANDA - INSTITUI DIA MUN LITERATURA ALAGOANA (COMPETÊNCIA)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h04.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará,

dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

J H C

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: ZNP912442021 e o Id do documento: 754248



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:36:41



ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 01 de Dezembro de 2021 - Nº 6331a - Edição Extraordinária

EXPEDIENTE:**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 274/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A “QUEIMADA” COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a “Queimada” como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:09DCE2AD

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 094 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 430/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Valmir de Melo Gomes, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º e 4º, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações e despesas.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E7F918A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 095 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL**, no tocante aos seus arts. 3º, inc. III, art. 4º, inc. III e IV, e art. 6, por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações com distribuição compulsória de absorventes às mulheres inscritas em programas sociais, assim como a elaboração e distribuição de cartilhas, folhetos e mídias, e exige, além disso, uma logística complexa de recursos humanos para a distribuição e controle aos beneficiários, o que também gera novos custos.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei abordou o mesmo conteúdo aqui discutido, e que foi objeto de veto por essas mesmas razões (Projeto de Lei 69/2021), a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, determina que somente podem ser propostos novos projetos de lei com o mesmo conteúdo já analisado quando houver a devida proposição pela maioria absoluta dos mesmos da Câmara de Vereadores, não havendo comprovação nos presentes autos quanto à superação dessa exigência legal para fins de sua proposição.

Não por outra razão, ainda que fosse da intenção e iniciativa do Poder Executivo, o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D0F52017

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 096 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 268/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo **VETO PARCIAL** (arts. 4º ao 9º), pela inconstitucionalidade decorrente do vício de competência, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que o citado Projeto de Lei cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:248C02B6

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 235/2021
AUTOR: TECA NELMA

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 0545 DE 24 DE ABRIL DE 1957.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por força da presente Lei, fica **REVOGADA** a Lei Municipal nº. 0545 de 24 de Abril de 1957 que cria a Escola de Prendas Domésticas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:084B8C33

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 291/2021
AUTOR: SILVANIA BARBOSA

CRIA A SEMANA MUNICIPAL DE APOIO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PARTO HUMANIZADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da cidade de Maceió, a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado consistirá na realização de campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Os dias que compreendem a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado não serão considerados feriado civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:668D02D7

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 097 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 144/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Holanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (aos artigos 3º, inc. XIII, art 4º e art. 7º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria uma despesa sem indicação da fonte orçamentária para seu custeio, visto que teria obrigações com a previsão de que o Poder Executivo ficaria responsável por edição e distribuição gratuita na rede de ensino, bibliotecas municipais e veículos coletivos de livretos de poesia e contos de autores que estão em domínio público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C228F537

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 273/2021
AUTOR: OLIVEIRA LIMA

RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A ARTE MARCIAL DENOMINADA DE "FER-KWON-DO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a arte marcial denominada "Fer-Kwon-Do" como modalidade esportiva no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2EEE77A3

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 279/2021
AUTOR: OLÍVIA TENÓRIO

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos.

I – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestem serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

II – Pet shops e demais estabelecimentos comerciais que prestem serviços de cuidado de higiene para cães e gatos;

III – Estabelecimentos dedicados à criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos.

§1º Quando a prestação de serviços de saúde veterinária, de cuidado e higiene, de adestramento, de hospedagem, de criação ou de reprodução for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder a denúncia.

§2º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

I – Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes de maus-tratos pela legislação brasileira; e

II – Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

§3º O texto contido no letreiro de que trata o caput e na informação de que trata o § 1º será: **“PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS É CRIME – LEI 9.605/98. TRATANDO-SE DE CÃES E GATOS, A PENA SERÁ DE RECLUSÃO, DE 02(DOIS) A 05(CINCO) ANOS, MULTA E PROIBIÇÃO DA GUARDA, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 14.064, DE 2020: DENUNCIE JÁ ATRAVÉS DOS CONTATOS: IBAMA: 0800 61 8080; IMA: 0800 082 1523; ou OAB: 3023 7200!”**

Art. 3º No caso de criação de novos números de Disque-Denúncia contra os crimes de maus-tratos dos animais no município de Maceió, estes deverão estar contemplados, também, no letreiro discriminando no § 3º do art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90(noventa) dias contados da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4EE27E6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.107 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 277/2021
AUTOR: FERNANDO HOLLANDA

DENOMINA DE RUA PASTOR PEDRO DOS SANTOS, A RUA TRÊS “F”, LOCALIZADA NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, BENEDITO BENTES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina de Rua Pastor Pedro dos Santos, a Rua Três “F”, localizada no Conjunto João Sampaio II, Benedito Bentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A8C0880E

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.108 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 336/2021
AUTOR: EDUARDO CANUTO

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE DELEGADO JOSÉ EDSON DE MEDEIROS FREITAS JÚNIOR, RUA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “Delegado José Edson de Medeiros Freitas Júnior” a Rua projetada, no conjunto José Tenório, Serraria, em nosso Município. Com as coordenadas 9°36'11.5"S 35°43'13.4"W (google maps/ anexo dados).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:508F2B7F

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 098 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 052/2021, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei não seguiu as regras dispostas pela Lei Complementar nº 95/96, que determina que os atos normativos devem ser estruturados de forma concisa o objeto de lei.

Em segundo lugar, na crise sanitária atual, o Projeto de Lei em questão às vacinas, cabe à União adquirir as vacinas, a distribuição fica a cargo dos Estados e a aplicação pelos Municípios, não cabendo a estes últimos desconsiderar as prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Vacinação de enfrentamento à Covid-19.

Em terceiro lugar, a autorização legislativa contempla no Projeto de lei para o Município de Maceió participar de convênios, compartilhamento de recursos e tecnologias, além de pesquisas, capacitação e aquisição de produtos para o desenvolvimento local de vacinas é desnecessária e inócua, porque o Poder Executivo não necessita dessa autorização para tanto.

Por fim, o citado Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo e que configura atividades concretas de governo, como a mera autorização para aquisição direta de vacinas, testagem em massa, distribuição de máscaras e rastreamento.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E61F3E75

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 099 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e por invadir competência legislativa, sobre matéria reservada somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, XII, da CF/88.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:97048C9C

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0100 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 221/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Zé Márcio Filho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTÊNCIAIS DO NORDESTE**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por não atender ao requisito legal da sua constituição para ser beneficiária da declaração de utilidade pública, em virtude da entidade ser constituída no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a legislação municipal nº 4.294/1994, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre obrigações a serem preenchidas pela entidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FC0D4F8B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 263/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso

análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FE466AEE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 406/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Davi Davino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL CONVENIADA COM O SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o

ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei padece de vícios de técnicas legislativas, vez que sua redação é confusa, não condizendo com as determinações da Lei Complementar nº 95/96.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei adentra no poder regulamentar do exercício da profissão do fisioterapeuta com a imposição de determinadas condições, inclusive conceituando em que consiste essa profissão, o que é inconstitucional porque somente a União, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Carta da República, é quem tem competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E73E023E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Leonardo Dias, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI O**

PROGRAMA “MARIA DA PENHA VAI À ESCOLA”, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C4A435D2

**GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0104 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 184/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fábio Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL JÁ EXISTENTE, DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei instituiu obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5A0A8CE2**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0105 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 161/2021, de autoria do(a) Vereador(a) José Nilton Lima de Oliveira, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual **“INSTITUI DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS “MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO, À AUTOMUTILAÇÃO E AO SUICÍDIO”, NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MACEIÓ, NO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2007555C**GABINETE DO PREFEITO - GP****MENSAGEM Nº. 0106 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 254/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O PROGRAMA “TEMPO DE DESPERTAR” QUE DISPÕE SOBRE A REFLEXÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por caracterizar uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, tratando-se de um violação de iniciativa, por invadir a discricionariedade do Prefeito em atribuir funções a órgãos e servidores públicos, e ainda por determinar uma cooperação entre a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou

contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2F4A2B6A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0107 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, o qual “**INSTITUI O “PROGRAMA DE SUPORTE PSQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEÍO”, ATUANTES NO COMBATE À COVID-19**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da emente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:742650BE

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0108 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Alan Albino, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE POLÍTICAS DE ATENÇÃO A SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, COM FOCO NA PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO RÁPIDO E TRATAMENTO EFICAZ NA UNIDADES DE SAÚDE BÁSICA E MATERNIDADES DO MUNICÍPIO DE MACEÍO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na

medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:47581951

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 271/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTABELECEER CRETÉRIOS PARA A DESIGNAÇÃO, LOTAÇÃO E ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente adentrar na esfera de competência privativa da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, XXIV, da Carta Federal de 1988.

Com efeito, primeiramente, não há necessidade da autorização expressa no Projeto de Lei, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já dispõe sobre as regras para que professores exerçam a função de coordenador pedagógico nas escolas.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3106B533

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 357/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A**

CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A7FB8E06

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Gaby Ronalsa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E À EVASÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo institui esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A151C350

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 278/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Olívia Tenório, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CURSO PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a criação do um curso pré-vestibular imputa à Secretaria Municipal de Educação – SEMED exercer uma função que constitucionalmente não lhe compete no âmbito do direito social à educação. Suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 211, §1º e 2º da Constituição de 1988, ficando os Municípios atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circumspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E04B52B

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0113 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 214/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Aldo Loureiro, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERENDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, ainda que fosse o citado Projeto de Lei de intenção e iniciativa do Poder Executivo instituiu esse serviço, necessário seria indicar a fonte dos recursos para a sua execução, sem o que seriam desatendidos os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao

Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:37AB256E

GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 0114 MACEÍO/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 399/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que “**DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS OU OBESOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, a alimentação escolar detém regras próprias previstas no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o qual confere ao Poder Executivo as diretrizes sobre a realização da alimentação dos alunos nas escolas (art. 11 e 12, § 2º, da Lei nº 11.947/2008), determinando as formas a qual haverá a oferta de alimentos adequados para alunos que tenham restrições individualizadas, através de regulamento.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. Como se vê, e a despeito do nobre desiderato representado pela proposta em tela, elementos técnicos, inclusive de matriz constitucional, impedem a sanção da eminente proposta sob análise.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

JHC
Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
N E S T A

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2AD243AF

GABINETE DO PREFEITO - GP
DECRETO Nº. 9.132 MACEÍO/AL, 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº. 7.699, DE 13 DE AGOSTO DE 2014, SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei Federal nº. 8.742, de 07 de Dezembro de 1993);

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, dispõe sobre concessão dos benefícios eventuais no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**;

CONSIDERANDO a necessidade da ampliação do rol de benefícios em favor da população hipossuficiente, bem como para assegurar os direitos da mulher vítima de violência, para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, ainda, os efeitos sociais graves decorrentes do quadro pandêmico do coronavírus – Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do art. 7º do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....

VII – o Auxílio Conta em Dia;

VIII – outros Benefícios Eventuais para atender às necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social temporária, incluindo calamidades públicas.”

Art. 2º Revoga-se o art. 31 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 3º O art.12 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, fica acrescido do inciso III e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“III – Em situação de violência doméstica, havendo tramitação do inquérito policial, decisões de medidas protetivas, ou havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. *Será concedido auxílio moradia, de caráter pessoal e intransferível, às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade, de conformidade com os requisitos estabelecidos neste Decreto, ou que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause ameaça de morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, sendo o benefício financeiro destinado à complementação das despesas da família para fins de moradia, observada as seguintes condições:*

I - terão prioridade na concessão do auxílio moradia as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuem filhos menores de idade;

II – ensinará a suspensão do auxílio o retorno da mulher ao convívio do agressor;

III – a mulher beneficiada com o auxílio moradia, bem como os seus dependentes, devem ter suas identidades e localização preservadas.”

Art. 4º O art. 32 do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 *O Auxílio Cesta Básica consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de entrega de cesta básica de gêneros alimentícios ou em cestas básicas digitais (tickets) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”*

Art. 5º Ficam acrescido os seguintes artigos ao do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014, passando a compor a nova redação da Seção VIII do seu Capítulo II:

“Seção VIII

DO AUXÍLIO CONTA EM DIA

Art. 36-A *O Auxílio Conta em Dia consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de pecúnia, no valor de R\$ 50,00, para auxiliar no pagamento das contas de consumo de água ou energia elétrica, ou ainda na aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico.*

Art. 36-B *Os recursos do Auxílio Conta em Dia serão destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas com o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento d’água e esgoto e consumo de energia elétrica ou aquisição de botijão de GLP para consumo doméstico em favor da família beneficiária, não sendo permitida a sua utilização para outros fins.*

§ 1º. *O Auxílio Conta em Dia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social do Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

§ 2º. *Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Auxílio Conta em Dia por prazo superior a 12 (doze) meses.”*

Art. 6º Como consequência do disposto no art. 4º deste Decreto, fica renumerada para Seção IX a redação original da **Seção VIII – DOS OUTROS BENEFÍCIOS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, constante do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 7º Na data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo publicará a redação consolidada do Decreto nº. 7.699, de 13 de Agosto de 2014.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 26 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

***Reproduzido por Incorreção.**

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C441308E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ – SMS, TORNA PÚBLICO O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021, ATRAVÉS DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PARCERIAS VOLUNTÁRIAS - PORTARIA Nº. 0266/2021, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

OBJETO: QUE TEM POR OBJETO CREDENCIAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO SEM FINALIDADE LUCRATIVA, QUALIFICADAS DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, VISANDO O FOMENTO DE PROJETOS VOLTADOS AO INCREMENTO DOS INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DA OFERTA EM SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.

INICIO DO CREDENCIAMENTO: 03/12/2021.

TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO: 10/01/2022.

LOCAL: OS ENVELOPES DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO: RUA DIAS CABRAL, Nº. 261 – BAIRRO: CENTRO - MACEIÓ/AL – CEP Nº. 57.020-050, TELEFONE: 82-3315-5262. O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO: www.maceio.al.gov.br/sms

Maceió/AL, 01 de Dezembro de 2021.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0C1110AA

O PLANETA AGRADECE

Ao publicar no diário dos municípios o governo poupa o desmatamento e diminui o consumo de papel.

PARA INFORMAÇÕES

(82) 3312-5866

diariomaceio@gmail.com



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 7.110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº 268/2021

AUTOR: TECA NELMA

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Agosto Lilás” como Mês de Conscientização pelo Fim da Violência contra a Mulher, no Município de Maceió/AL.

Parágrafo único. O Mês de Conscientização pelo Fim da Violência contra a Mulher deverá ser comemorado anualmente, durante o mês de agosto, em alusão à data de sanção da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº. 11.340/2006).

Art. 2º O mês de agosto será destinado à realização de campanha permanente de conscientização, prevenção e enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher.

Parágrafo único. O símbolo oficial será um Laço Lilás.

Art. 3º São objetivos do “Agosto Lilás”.

I – realização de campanha permanente de conscientização, prevenção e enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher;

II – incentivar as denúncias das condutas tipificadas no Art.7º;

III – o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV – fomentar o interesse de toda sociedade na promoção, proteção e também apoio às mulheres.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º VETADO.

Art. 9º VETADO.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de novembro de 2021.

J H C

Prefeito de Maceió



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: YZV912442021 e o Id do documento: 754249



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 01 de dezembro de 2021 às 19:36:41



ANO XXIV - Maceió/AL, Quinta-Feira, 02 de Dezembro de 2021 - Nº 6332

EXPEDIENTE:
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**GABINETE DO PREFEITO - GP**
LEI Nº. 7.109 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**PROJETO DE LEI Nº. 430/2021**
AUTOR: VALMIR DE MELO GOMES

INSTITUI O DIA DO SINDICALISTA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Sindicalista, que será comemorado anualmente no Município de Maceió no dia 17 de Julho, com a finalidade de homenagear e prestigiar a função do dirigente classista.

Art. 2º O Dia Municipal do Sindicalista integrará o calendário oficial do Município de Maceió.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:F3820DF7

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI Nº. 7.110 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**PROJETO DE LEI Nº. 268/2021**
AUTOR: TECA NELMA

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Agosto Lilás” como Mês de Conscientização pelo Fim da Violência contra a Mulher, no Município de Maceió/AL.

Parágrafo único. O Mês de Conscientização pelo Fim da Violência contra a Mulher deverá ser comemorado anualmente, durante o mês de agosto, em alusão à data de sanção da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº. 11.340/2006).

Art. 2º O mês de agosto será destinado à realização de campanha permanente de conscientização, prevenção e enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher.

Parágrafo único. O símbolo oficial será um Laço Lilás.

Art. 3º São objetivos do “Agosto Lilás”.

I – realização de campanha permanente de conscientização, prevenção e enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher;

II – incentivar as denúncias das condutas tipificadas no Art.7º;

III – o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV – fomentar o interesse de toda sociedade na promoção, proteção e também apoio às mulheres.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º VETADO.

Art. 9º VETADO.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4A0FF48E

GABINETE DO PREFEITO - GP

LEI Nº. 7.111 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 179/2021

AUTOR: TECA NELMA

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUACÃO, O FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito municipal, as diretrizes das ações de Promoção da Dignidade Menstrual, que serão regidas nos termos desta Lei.

Art. 2º É instituído no Calendário Anual de Eventos do Poder Executivo o Dia da Higiene Menstrual, a ser comemorado todo 28 de Maio.

Art. 3º As ações instituídas por esta Lei têm como objetivos a conscientização acerca da menstruação como processo natural do corpo feminino, assim como a acesso a absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

I – combater a precariedade menstrual em mulheres socialmente vulneráveis;

II – promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

III – VETADO.

IV – combater a desinformação e tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema nas políticas, serviços públicos, na comunidade e nas famílias;

V – combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social;

VI – reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar da escola pública de estudantes em idade reprodutiva;

VII – conscientizar pessoas trans, não binária e gênero fluido, sobre a saúde menstrual.

Art. 4º As ações de Promoção da Dignidade Menstrual de que trata esta Lei consistem nas seguintes diretrizes básicas:

I – desenvolver ações e articulação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e da iniciativa privada, que visem ao promover o pensamento livre de preconceitos em torno da menstruação saudável;

II – incentivar e promover palestras, pesquisas, seminários e cursos e outras atividades nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural no corpo feminino, com vistas à proteção à saúde da mulher;

III – VETADO.

IV – VETADO.

Art. 5º Para efeitos desta Lei serão utilizados os indicadores sociais do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), CadÚnico, Cadastro do Bolsa Família, e dados disponíveis no Centro de Promoção Social Municipal (Ceprosom), para a definição das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 120(cento e vinte) dias, contados da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:68031439

GABINETE DO PREFEITO - GP

LEI Nº. 7.112 MACEIÓ/AL, 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 144/2021

AUTOR: FERNANDO HOLLANDA

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LITERATURA ALAGOANA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Maceió, o Dia Municipal da Literatura Alagoana, a ser comemorado anualmente no dia 10 de Junho.

Art. 2º A referida data deverá ser utilizada para promover a leitura de livros literários, escritos por autores brasileiros, nas escolas, praças e instituições: públicas, privadas e filantrópicas.

Art. 3º As comemorações do Dia da Literatura Alagoana, tem como objetivo:

I – formar um Município leitor e conhecedor das produções literárias nacionais, dinamizando a democratização do acesso ao livro literário e seu uso mais amplo, como meio de difusão da cultura e transmissão do conhecimento;

II – estimular a circulação do livro literário brasileiro no Município e na região;

- III** – garantir às pessoas com deficiência, oportunidade de acessar livros literários brasileiros e outros suportes de leitura;
- IV** – estimular o hábito da leitura entre os munícipes, visando à diversidade cultural, de gênero e de etnia;
- V** – promover o acesso do público ao livro, à leitura e à literatura alagoana;
- VI** – realizar palestras, oficinas, leituras compartilhadas, saraus, bate-papos com autores, talk-shows e espetáculos teatrais;
- VII** – incentivar a produção literária de Maceió, através de concursos com premiações e certificados, para todas as faixas etárias participantes;
- VIII** – promover concursos literários de contos, romances, teatro e poesia para os estudantes da rede de ensino público e privado, com premiação para estimular a produção literária, podendo para tanto firmar convênios com entidades interessadas;
- IX** – estímulo à realização de visitas junto à rede de ensino municipal e bibliotecas municipais;
- X** – estímulo à realização de palestras e debates com escritores e demais pessoas ou entidades ligadas à produção literária;
- XI** – elaboração de cursos e oficinas de criação literária;
- XII** – realização de festivais, concursos, exposição de textos e poesias na rede municipal de ensino e bibliotecas municipais;
- XIII** – **VETADO**.
- XIV** – programar ações de incentivo à leitura e acesso a literatura, e;
- XV** – promover campanhas de conscientização com os pais dos alunos, para que estes estimulem nos filhos o hábito da leitura.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Para implementação do Dia Municipal da Literatura Alagoana, poderá a Prefeitura do Município de Maceió, estabelecer parcerias com a iniciativa privada, com entidades públicas ou com instituições integrantes do terceiro setor, com a finalidade de promover o conhecimento e acesso às produções literárias nacionais.

Art. 6º O Poder Público Municipal prestará apoio institucional à Feira de Livros, Leitura e Literatura, disponibilizando a infraestrutura necessária à sua realização.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de Novembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:449E8256

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 3035 MACEIÓ/AL, 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições, considerando o que estabelece o § 1º do art. 121 da Lei nº. 4.973/2000, e tendo em vista o que consta nos **Processos Administrativos de nº. 00100.078076/2021**,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a prorrogação da cessão da servidora pública municipal, abaixo relacionada, com fundamento no **Convênio nº. 036/2017**, pertencente ao Quadro da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS** para o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS-TJ/AL** pelo prazo de 01(um) ano, retroagindo a **04 de Janeiro de 2021**.

SERVIDORA	MATRÍCULA Nº.	CARGO
-----------	---------------	-------

GADARA LUZIA REZENDE BARBOSA CAVALCANTE	942846-1	AGENTE DE GESTÃO
---	----------	------------------

Art. 2º Cumpre ao órgão cessionário comunicar a frequência da servidora, mensalmente, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**, do Município de Maceió.

Art. 3º O centro de custo da servidora corresponderá, durante o período da cessão, ao órgão cedente, exceto no caso de opção de ocupação de cargo comissionado puro.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A199F134

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 3036 MACEIÓ/AL, 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições, considerando o que estabelece o art. 122 III, da Lei nº. 4.973/2000, e tendo em vista o que consta nos **Processos Administrativos de nº. 00100.062660/2020**,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a requisição da servidora pública municipal, abaixo relacionada, pertencente ao Quadro da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**, para a **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS - TRE/AL**, pelo período de 01(um) ano:

SERVIDORA	MATRÍCULA Nº.	CARGO
TAINÁ TEXEIRA DE SOUZA	943202-7	ASSISTENTE / SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 2º Cumpre ao órgão cessionário comunicar a frequência da servidora, mensalmente, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**, do Município de Maceió.

Art. 3º O centro de custo da servidora corresponderá, durante o período da cessão, ao órgão cessionário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FAB8DA7E

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 3037 MACEIÓ/AL, 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições, considerando o que estabelece o art. 122 III, da Lei nº. 4.973/2000, e tendo em vista o que consta nos **Processos Administrativos de nº. 00100.031265/2021**,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a prorrogação de cessão dos servidores públicos municipais, abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**, para o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS - TRE/AL**, pelo prazo de 01(um) ano, retroagindo a **09 de Fevereiro de 2021**, em conformidade com o **Convênio de nº. 079/2016**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE MACEIÓ** e o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS – TER/AL**:

SERVIDORES	MATRÍCULA Nº.	CARGO
JOAO JOSE DE MELO FILHO	6060-7	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
REGINALDO AGUSTINHO LINS	6574-9	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 2º Cumpre ao órgão cessionário comunicar a frequência dos servidores, mensalmente, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**, do Município de Maceió.



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 12020003 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-096-21-VETO PARCIAL-PROC. 0100.091244.2021 - PL 268.2021 - VER. TECA NELMA - INSTITUI O AGOSTO LILÁS_ FIM VIOLÊNCIA CONTRA MULHER (INICIATIVA)

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 02 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 02 de dezembro de 2021 às 10h06.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 12020003 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-096-21-VETO PARCIAL-PROC. 0100.091244.2021 - PL 268.2021 - VER. TECA NELMA - INSTITUI O AGOSTO LILÁS_ FIM VIOLÊNCIA CONTRA MULHER (INICIATIVA)

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 03 de dezembro de 2021 às 13h47.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº: 12020003 / 2021

PROJETO DE LEI Nº: 268/2021

MENSAGEM Nº 096 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

AUTOR: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES (PSDB)

EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA.

Trata-se de um Projeto Lei de autoria da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB) que “*institui no Calendário Oficial do Município de Maceió o ‘AGOSTO LILÁS’, mês de conscientização pelo fim da violência contra a mulher, e dá outras providências.*”

Ocorre que, mesmo após todo o trâmite nesta Casa Legislativa com a sua natural aprovação em plenário, tendo em vista a importância da temática trazida à baila, foi emitido um Parecer por parte da Procuradoria Geral do Município de Maceió, onde opinou pelo seu Veto Parcial, contudo, discordamos com os argumentos apresentados nas razões do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa Legislativa, para deliberarmos sobre a manutenção ou derrubada do veto.

Por força de Despacho do Nobre Vereador Francisco Holanda Costa Filho datado do dia 03 de dezembro de 2021, foi o Veto Total ao Projeto de Lei encaminhado ao nosso exame, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Sendo assim, nos termos do **art. 17, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Maceió**, compete a Câmara Municipal, privativamente, deliberar sobre os vetos apostos pelo Prefeito Municipal.

Ao analisarmos a matéria, constatamos que não assiste razão o Sr. Prefeito do Município de Maceió, tendo em vista que a matéria é de vital importância para a dignidade e respeito das mulheres, uma vez que, a Campanha Agosto Lilás visa sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Entendemos ser de extrema relevância o tema, tendo em vista que precisamos estimular as reflexões sobre o combate à violência contra as mulheres, a importância e o respeito aos direitos humanos e orientar sobre a necessidade de denunciar os casos de violência vivenciados estando conscientes de seus direitos e deveres.

Ressalta-se que a realização de campanhas educativas bem como sua divulgação e ações preventivas em muito colaboram com a diminuição dos casos de violência. É preciso que tenhamos em mente que violência contra a mulher é crime e que toda mulher tem direito a viver uma vida sem violência e digna. Assim sendo, termos um mês específico no ano para potencializar essas medidas, é de grande valia para toda a sociedade maceioense, principalmente as mulheres.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Engana-se quem pensa que violência contra a mulher é apenas quando há uma agressão física. Além da lesão corporal, há outros tipos mais comuns de violência contra a mulher, de acordo com a legislação, como ameaça, crimes contra a honra e até mesmo contra a liberdade de expressão.

Em grande parte dos casos, esses tipos de violência ocorrem quando a vítima e o agressor vivem em um relacionamento abusivo, por isso há necessidade de conscientizar as mulheres também da importância de denunciar o agressor.

Sendo assim, cabe realizar atividades e mobilizações direcionadas às mulheres sobre seus direitos, como também cabe sensibilizar toda a população com relação à violência contra a mulher.

FRISA-SE QUE A MANUTENÇÃO DO PRESENTE VETO PARCIAL PREJUDICA EM MUITO A BUSCA PELO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. EM OUTRAS PALAVRAS, É UM RETROCESSO PARA TODAS AQUELAS MULHERES QUE JÁ SOFRERAM OU TEMEM SOFRER QUALQUER TIPO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

Por fim, entendemos que o presente Projeto de Lei apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo ou forma, atendendo a tudo aquilo que preceitua a Lei Orgânica do Município de Maceió e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei na forma como foi proposto inicialmente, por consequência, **SOMOS CONTRÁRIOS AO VETO PARCIAL OPOSTO À PROPOSITURA.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 03 de dezembro de 2021.

Silvania Barbosa
Relatora

Votos Favoráveis:

Chico Filho _____

Aldo Loureiro _____

Dr. Valmir _____

Leonardo Dias _____

Del. Fábio Costa _____

Votos Contrários:

Chico Filho _____

Aldo Loureiro _____

Dr. Valmir _____

Leonardo Dias _____

Del. Fábio Costa _____

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 12020003/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 12020003/2021.
PROJETO DE LEI Nº 268/2021
MENSAGEM: 096/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO
RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de um Projeto Lei de autoria da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB) que “*institui no Calendário Oficial do Município de Maceió o ‘AGOSTO LILÁS’, mês de conscientização pelo fim da violência contra a mulher, e dá outras providências.*”

Ocorre que, mesmo após todo o trâmite nesta Casa Legislativa com a sua natural aprovação em plenário, tendo em vista a importância da temática trazida à baila, foi emitido um Parecer por parte da Procuradoria Geral do Município de Maceió, onde opinou pelo seu Veto Parcial, contudo, discordamos com os argumentos apresentados nas razões do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa Legislativa, para deliberarmos sobre a manutenção ou derrubada do veto.

Por força de Despacho do Nobre Vereador Francisco Holanda Costa Filho datado do dia 03 de dezembro de 2021, foi o Veto Total ao Projeto de Lei encaminhado ao nosso exame, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Sendo assim, nos termos do **art. 17, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Maceió**, compete a Câmara Municipal, privativamente, deliberar sobre os vetos apostos pelo Prefeito Municipal.

Ao analisarmos a matéria, constatamos que não assiste razão o Sr. Prefeito do Município de Maceió, tendo em vista que a matéria é de vital importância para a dignidade e respeito das mulheres, uma vez que, a Campanha Agosto Lilás visa sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Entendemos ser de extrema relevância o tema, tendo em vista que precisamos estimular as reflexões sobre o combate à violência contra as mulheres, a importância e o respeito aos direitos humanos e orientar sobre a necessidade de denunciar os casos de violência vivenciados estando conscientes de seus direitos e deveres.

Ressalta-se que a realização de campanhas educativas bem como sua divulgação e ações preventivas em muito colaboram com a diminuição dos casos de violência. É preciso que tenhamos em mente que violência contra a mulher é crime e que toda mulher tem direito a viver uma vida sem violência e digna. Assim sendo, termos um mês específico no ano para potencializar essas medidas, é de grande valia para toda a sociedade maceioense, principalmente as mulheres.

Engana-se quem pensa que violência contra a mulher é apenas quando há uma agressão física. Além da lesão corporal, há outros tipos mais comuns de violência contra a mulher, de acordo com a legislação, como ameaça, crimes contra a honra e até mesmo contra a liberdade de expressão.

Em grande parte dos casos, esses tipos de violência ocorrem quando a vítima e o agressor vivem em um relacionamento abusivo, por isso há necessidade de conscientizar as mulheres também da importância de denunciar o agressor.

Sendo assim, cabe realizar atividades e mobilizações direcionadas às mulheres sobre seus direitos, como também cabe sensibilizar toda a população com relação à violência contra a mulher.

FRISA-SE QUE A MANUNTENÇÃO DO PRESENTE VETO PARCIAL PREJUDICA EM MUITO A BUSCA PELO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. EM OUTRAS PALAVRAS, É UM RETROCESSO PARA TODAS AQUELAS MULHERES QUE JÁ SOFRERAM OU TEMEM SOFRER QUALQUER TIPO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

Por fim, entendemos que o presente Projeto de Lei apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo ou forma, atendendo a tudo aquilo que preceitua a Lei Orgânica do Município de Maceió e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei na forma como foi proposto inicialmente, por consequência, **SOMOS CONTRÁRIOS AO VETO PARCIAL OPOSTO À PROPOSITURA.**

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Aldo Loureiro

Leonardo Dias

Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4C6CB0DB

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/12/2021. Edição 6335

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12020003 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-096-21-VETO PARCIAL-PROC. 0100.091244.2021 - PL 268.2021 - VER. TECA NELMA - INSTITUI O AGOSTO LILÁS_ FIM VIOLÊNCIA CONTRA MULHER (INICIATIVA)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2021 às 11h01.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº. 063 MACEIÓ/AL, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 108/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Joãozinho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISCRIMINAÇÃO, NAS PLACAS DOS LOGRADOUROS TURÍSTICOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DE SINOPSE INFORMATIVA SOBRE A SUA DENOMINAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO TOTAL, por entender que o mesmo foge à competência do Poder Legislativo, pois a matéria nele tratada se caracteriza como uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação e funcionamento somente cabe ao Poder Executivo, em especial pela Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social e pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

O Projeto de Lei em questão cria obrigatoriedade que somente pode ser instituída por prévia avaliação discricionária do Poder Constituído ao qual cabe executá-lo. Isso, porque há que se sopesar também um conjunto de exigências prévias, de índole orçamentária, financeira e de planejamento de estrutura administrativa.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis,



PREFEITURA DE
MACEIÓ
Gabinete do Prefeito

contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO TOTAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,

Prefeito de Maceió

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALVA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
NESTA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 22 | 09 | 2023
Evandro Cordeiro
DIR. MAT. Nº 947712-8



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 09210040 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM DE VETO TOTAL 063/2021- PROC - 0100.067655/2021 - PL 108.2021 - VER. JOÃOZINHO - DISPÕE OBRIGATORIEDADE DISCRIMINAÇÃO PLACAS SINOPSE LOGRADOUROS TURÍSTICO

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 07 de dezembro de 2021 às 19h04.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09210040 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM DE VETO TOTAL 063/2021- PROC - 0100.067655/2021 - PL 108.2021 - VER. JOÃOZINHO - DISPÕE OBRIGATORIEDADE DISCRIMINAÇÃO PLACAS SINOPSE LOGRADOUROS TURÍSTICO

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 09 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 09 de dezembro de 2021 às 12h30.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 106, DE 2021 – CCJRF
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n. 108/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto do executivo ao Projeto de Lei n. 108/2021, do Vereador Joãozinho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de discriminação nas placas dos logradouros turístico oficiais do município de Maceió de sinopse informativa sobre a sua denominação, e dá outras providências.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 108/2021, do Vereador Joãozinho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de discriminação nas placas dos logradouros turístico oficiais do município de Maceió de sinopse informativa sobre a sua denominação, e dá outras providências.

Entretanto, o Chefe do Executivo Municipal compreendeu pelo veto total da referida proposição, haja vista que no entendimento da Procuradoria Geral do Município o projeto “foge à competência do Poder Legislativo, pois a matéria nele tratada se caracteriza como uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação e funcionamento somente cabe ao Poder Executivo [...]”.

II – ANÁLISE

Pois bem, de encontro ao entendimento exarado pelo Poder Executivo compreendemos que o referido projeto de lei não encontra barreira que impeça sua promulgação e a conseqüente inovação do ordenamento jurídico local, uma vez que ao ser analisado sob o parâmetro constitucional não vislumbramos vícios matérias ou formais em nenhum de seus dispositivos.

III – VOTO



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do veto total do executivo ao Projeto de Lei n. 108/2021, do Vereador Joãozinho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de discriminação nas placas dos logradouros turístico oficiais do município de Maceió de sinopse informativa sobre a sua denominação, e dá outras providências.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 13 de dezembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Vereador

FAVORÁVEL

Aldo Loureiro
Barbosa

CONTRÁRIO

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 09210040/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 09210040/2021.
PROJETO DE LEI Nº 108/2021
MENSAGEM: 63/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
VETO DO EXECUTIVO AO PROJETO DE
LEI N. 108/2021, DO VEREADOR
JOÃOZINHO, QUE DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE DISCRIMINAÇÃO
NAS PLACAS DOS LOGRADOUROS
TURÍSTICO OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ DE SINOPSE INFORMATIVA
SOBRE A SUA DENOMINAÇÃO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 108/2021, do Vereador Joãozinho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de discriminação nas placas dos logradouros turístico oficiais do município de Maceió de sinopse informativa sobre a sua denominação, e dá outras providências.

Entretanto, o Chefe do Executivo Municipal compreendeu pelo veto total da referida proposição, haja vista que no entendimento da Procuradoria Geral do Município o projeto “foge à competência do Poder Legislativo, pois a matéria nele tratada se caracteriza como uma verdadeira ação de governo cuja decisão para sua implementação e funcionamento somente cabe ao Poder Executivo [...]”.

II – ANÁLISE

Pois bem, de encontro ao entendimento exarado pelo Poder Executivo compreendemos que o referido projeto de lei não encontra barreira que impeça sua promulgação e a consequente inovação do ordenamento jurídico local, uma vez que ao ser analisado sob o parâmetro constitucional não vislumbramos vícios matérias ou formais em nenhum de seus dispositivos.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do veto total do executivo ao Projeto de Lei n. 108/2021, do Vereador Joãozinho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de discriminação nas placas dos logradouros turístico oficiais do município de Maceió de sinopse informativa sobre a sua denominação, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 10 de Dezembro de 2021.

LEONARDO DIAS
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Fábio Costa
Aldo Loureiro
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:46D5CD49

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/12/2021. Edição 6339
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09210040 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM DE VETO TOTAL 063/2021- PROC - 0100.067655/2021 - PL 108.2021 - VER. JOÃOZINHO - DISPÕE OBRIGATORIEDADE DISCRIMINAÇÃO PLACAS SINOPSE LOGRADOUROS TURÍSTICO

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 14 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de dezembro de 2021 às 10h27.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



MENSAGEM Nº 066 . MACEIÓ/AL, 04 DE OUTUBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 147/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL por vício de inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea "b" do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. De fato, não há razões que justifique tal projeto, em última análise recomendando o veto da proposição normativa.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, "Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto".

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,


RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Prefeito de Maceió em Exercício

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
NESTA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 05/10/2023
Evandro Cordeiro
DIR. MAT. Nº 947712-8



PROJETO DE LEI Nº /2021.

Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política para a População em Situação de Rua no município, consoante os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Art. 2º - A Política Municipal para a População em Situação de Rua, visa oferecer a todo o Município de Maceió, apoio necessário a garantia dos direitos fundamentais da população em situação de rua visando sua integração e participação familiar e comunitária.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei são consideradas pessoas em situação de rua o grupo populacional heterogêneo e composto por crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos, mulheres grávidas ou puerperas e famílias com vínculos familiares, comunitários e sociais fragilizados ou interrompidos, a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia, de forma temporária ou permanente garantindo-lhes atendimento humanizado e universalizado.



Art. 4º - A Política Municipal de apoio a ações Municipais para acolhimento e atendimento à População em Situação de Rua atenderá as seguintes diretrizes:

I - Assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - Garantir a participação do Município no cofinanciamento e na execução de serviços complementares de acolhimento e atendimento à população em situação de rua a serem ofertados prioritariamente pelos municípios;

III - Assessorar e monitorar serviços, programas e projetos em todo o município de atendimento à população em situação de rua;

IV - Produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

V - Garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

VI - Incentivar e apoiar a participação da população em situação de rua nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VII - Respeito à dignidade do ser humano, sujeito de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais;

VIII - Direito ao usufruto, permanência, acolhida e inserção na cidade;

IX - Não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, nacionalidade, atuação profissional, religião, faixa etária e situação migratória;



X - incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, nas áreas do conhecimento;

XI- Estimulo ao uso da linguagem artistica como fundamental no processo de reintegração social das pessoas em situação de rua;

XII - Garantir atendimento humanizado e direito a convivência Familiar, comunitária e social.

Art. 5º - São objetivos da Política Municipal para a População em Situação de Rua:

I - Garantir o cofinanciamento dos serviços do município para atendimento à população em Situação de Rua, através de transferência de recursos financeiros de forma regular e continuada;

II - Implantar serviços em todo o municipio de acolhimento e atendimento à população em situação de rua e migrantes, tais como casas de passagem, abrigos provisórios, dentre outros.

III - Capacitar profissionais para qualificação da intervenção de abordagem social e atendimento à População em Situação de Rua;

IV – Criar e divulgar canal de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;

V – Garantir prioridade para a população em situação de rua na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho;

VI – Disponibilizar programas de capacitação, profissionalização e qualificação e requalificação profissional para a população em situação de rua, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

VII - Garantir ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social que atendam à população em situação de rua, com o acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anteriores e posteriores à ida para o imóvel;

VIII - Ação intersetorial para o desenvolvimento de três eixos centrais: a garantia dos direitos; o resgate da autoestima e a reorganização dos projetos de vida.

IX - Criação de Ouvidoria para receber denúncias de violações de Direitos Humanos em geral, e especialmente dos direitos das populações em situação de rua;

X- Responsabilização e combate à impunidade dos crimes e atos de violência que têm essa população como público-alvo, ampliando, assim, a possibilidade de que a rua seja um espaço de maior segurança;

XI - Criação de alternativas de moradia para população em situação de rua nos projetos habitacionais financiados pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal;

XII - Incentivos financeiros a reestruturação da rede de acolhida, de acordo com a heterogeneidade e diversidade da população em situação de rua, superando práticas homogeneizadora, massificadoras e segregacionistas na oferta dos serviços, especialmente os albergues;

XIII - Inclusão da população em situação de rua nos programas de apoio ao desenvolvimento de atividades educacionais, culturais e de lazer em escola aberta, especialmente nos finais de semana;

XIV - Inclusão do tema população em situação de rua, suas causas e consequências, como parte dos debates sobre essa realidade municipal nas redes de ensino de todo o município;

XV Adequação das ações e serviços existentes, assegurando a equidade e o acesso universal no âmbito do Sistema Único de Saúde, com dispositivos de cuidados interdisciplinares e multiprofissionais;

XVI - Garantia da atenção integral à saúde das pessoas em situação de rua no tratamento de doenças com alta incidência junto a essa população



e fortalecimento das ações preventivas;

XVII - Fortalecimento das ações de atenção à saúde mental das pessoas em situação de rua, facilitando a localização e o acesso aos Centros de Atendimento Psicossocial – CAPS;

XVIII – Fortalecimento das ações de Redução de Danos à população em situação de rua que realizam uso prejudicial de substância psicoativa por meio do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas – CAPS'AD.

XIX - Estimular parcerias da Educação, com Organizações Não-Governamentais que proponham projetos que utilizem espaço da escola nos finais de semana, para oferecimento de atividades para moradores de rua;

XX - Garantir a inclusão desta população do CADÚNICO e programas federal, estadual e municipais de transferência de renda;

XXI – Garantir promoção da segurança alimentar e nutricional para população em situação de rua por meio de parcerias;

XXII – Promover ações que possam garantir à mulher gestante ou puérpera em situação de rua o direito à maternidade, por meio do cuidado compartilhado entre as políticas de assistência social e saúde.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de abril de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 10050007 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-066-21-PROC. 0100.072559.2021 - VETO TOTAL - PL 147.2021 - VER. SILVÂNIA BARBOSA - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA (INICIATIVA)

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 07 de dezembro de 2021 às 19h03.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10050007 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-066-21-PROC. 0100.072559.2021 - VETO TOTAL - PL 147.2021 - VER. SILVÂNIA BARBOSA - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA (INICIATIVA)

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 09 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 09 de dezembro de 2021 às 12h33.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 107, DE 2021 – CCJRF
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n. 147/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto do executivo ao Projeto de Lei n. 147/2021, da Vereadora Sylvania Barbosa, que institui a política municipal para a população em situação de rua e dá outras providências.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 147/2021, da Vereadora Sylvania Barbosa, que institui a política municipal para a população em situação de rua e dá outras providências.

Entretanto, o Chefe do Executivo Municipal compreendeu pelo veto total da referida proposição, haja vista que no entendimento da Procuradoria Geral do Município o projeto possui “vício de inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos [...]”.

II – ANÁLISE

Pois bem, de encontro ao entendimento exarado pelo Poder Executivo compreendemos que o referido projeto de lei não encontra barreira que impeça sua promulgação e a consequente inovação do ordenamento jurídico local, uma vez que ao ser analisado sob o parâmetro constitucional não vislumbramos vícios matérias ou formais em nenhum de seus dispositivos.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do veto total do executivo ao Projeto de Lei n. 147/2021, da Vereadora Sylvania Barbosa, que institui a política municipal para a população em situação de rua e dá outras providências.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 13 de dezembro de 2021.

LEONARDO DIAS
Vereador

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

Aldo Loureiro
Barbosa

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10050007/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 10050007/2021.
PROJETO DE LEI Nº 147/2021
MENSAGEM: 66/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
VETO DO EXECUTIVO AO PROJETO DE
LEI N. 147/2021, DA VEREADORA
SILVANIA BARBOSA, QUE INSTITUI A
POLÍTICA MUNICIPAL PARA A
POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 147/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que institui a política municipal para a população em situação de rua e dá outras providências. Entretanto, o Chefe do Executivo Municipal compreendeu pelo veto total da referida proposição, haja vista que no entendimento da Procuradoria Geral do Município o projeto possui “vício de inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos [...]”.

II – ANÁLISE

Pois bem, de encontro ao entendimento exarado pelo Poder Executivo compreendemos que o referido projeto de lei não encontra barreira que impeça sua promulgação e a consequente inovação do ordenamento jurídico local, uma vez que ao ser analisado sob o parâmetro constitucional não vislumbramos vícios matérias ou formais em nenhum de seus dispositivos.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do veto total do executivo ao Projeto de Lei n. 147/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que institui a política municipal para a população em situação de rua e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 10 de Dezembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Fábio Costa
Aldo Loureiro
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/12/2021. Edição 6339

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10050007 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-066-21-PROC. 0100.072559.2021 - VETO TOTAL - PL 147.2021 - VER. SILVÂNIA BARBOSA - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA (INICIATIVA)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 14 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 14 de dezembro de 2021 às 10h30.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MENSAGEM Nº. 067 MACEIÓ/AL, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 269/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Cleber Costa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI O DIA DO BAOBÁ NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (ao artigo 3º), por entender que o mesmo contraria ao vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes, criando obrigações para ao Poder Executivo.

Com efeito, ao passo que o citado artigo do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que cria obrigações a serem realizadas pela Fundação Municipal de Ação Cultural - FMAC, com a criação de obrigações impositivas a realização de ações a serem desempenhadas que implicam em dispêndio financeiro/orçamentário e de planejamento com estrutura administrativa ao Poder Executivo.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.



PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,


RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Prefeito de Maceió em Exercício

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

NESTA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 05/10/2020
Evandro Cordeiro
DIR. MA. Nº 547712-8



PROJETO DE LEI Nº /2021

INSTITUI O DIA DO BAOBÁ NO
CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ.

Autor: CLEBER COSTA DE OLIVEIRA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. – Fica instituído no calendário oficial de eventos do Município do Maceió o Dia do Baobá.

Art. 2º. – O Dia do Baobá deverá transcorrer na data de 19 de junho, tradicionalmente dedicada às entidades da terra por parte dos cultos afro-brasileiros.

Art. 3º. – As comemorações ou manifestações alusivas ao Dia do Baobá ficarão sob a responsabilidade da Secretaria de Cultura de Maceió, em parceria com as instituições culturais e religiosas afrodescendentes da Cidade de Maceió.

Art. 4º. – O local de comemoração do Dia do Baobá será nos lugares onde são encontrados os baobás na Cidade do Maceió.

Art. 5º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2021.

Cleber Costa de Oliveira
Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 10050009 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-067-21-PROC. 0100.072518.2021 - VETO PARCIAL - PL 269.2021 - VER. CLEBER COSTA - INSTITUI DIA DO BAOBÁ (INICIATIVA)

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 07 de dezembro de 2021 às 19h02.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10050009 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-067-21-PROC. 0100.072518.2021 - VETO PARCIAL - PL 269.2021 - VER. CLEBER COSTA - INSTITUI DIA DO BAOBÁ (INICIATIVA)

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 09 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de dezembro de 2021 às 12h35.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 109, DE 2021 – CCJRF
(ao veto do Executivo ao Projeto de Lei n. 269/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto do Executivo ao Projeto de Lei n. 269/2021, do Vereador Cleber Costa, que institui o dia do baobá no calendário oficial do Município de Maceió.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 269/2021, do Vereador Cleber Costa, que institui o dia do baobá no calendário oficial do Município de Maceió.

Diante da aprovação do referido Projeto de Lei, o Chefe do Executivo Municipal encaminhou mensagem a este Parlamento (tombada sob o nº 067/2021) em que, procedeu ao veto parcial, ao art. 3º, da iniciativa desta Casa Legislativa, alegando existir suposto vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, criando obrigações para o Poder Executivo, além de violar o interesse público, ao que se procedeu o veto parcial, ao artigo 3º, do Projeto Lei epigrafado, na forma do art. 36, §1º da já citada Lei Orgânica.

II - ANÁLISE

No caso em testilha, não assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta Capital ao proceder ao veto parcial do presente projeto de lei, uma vez que este se constitui como vício de iniciativa, uma vez que não são propriamente criadas obrigações ao Poder Executivo, mas apenas a declaração da função própria da Secretaria de Cultura, que é promover as manifestações culturais dos grupos sociais.

Com efeito, o projeto tem o mérito de reconhecer a manifestação cultural de matriz africana, instituindo um dia de comemoração para aquelas comunidades, que deve ser promovido pelos órgãos municipais responsáveis pela cultura.

O direito à cultura encontra-se insculpido na Carta Magna no art. 215, que reza, em seu caput: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Por sua vez, a Constituição do Estado de Alagoas indica como princípio, em seu art. 2º, IV, que é função do Estado “dar proteção aos valores e ao patrimônio cultural, preservando os bens de natureza material e imaterial referenciados à identidade e à memória dos diferentes grupos da sociedade”; e em seu art. 205: “O Estado apoiará e estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais, e promoverá, mediante registros, inventários, tombamento, vigilância, desapropriação e outras formas de acautelamento, a preservação do patrimônio cultural.”

Já a Lei Orgânica do Município de Maceió determina que “Compete ainda ao Município de Maceió, participativamente com a União Federal, o Estado de Alagoas e a comunidade: (...) III - garantir a preservação do patrimônio histórico, artístico, **cultural** (...)” (grifo nosso). E, mais especificamente, no art. 143: “O Município estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem assim promoverá meios de preservação dos bens e sítios representativos de estilo ou época, e de tudo o mais que constitua no patrimônio cultural da comunidade”.

Por fim, o dispositivo do projeto de lei em tela está plenamente de acordo com o sistema jurídico pátrio, uma vez que promove a cultura, a qual é protegida pelo preceito constitucional constante no artigo 215 da Carta Maior.

III – VOTO



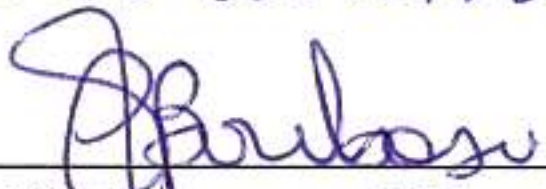
Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do veto parcial do Executivo ao Projeto de Lei n. 269/2021, do Vereador Cleber Costa, que institui o dia do baobá no calendário oficial do Município de Maceió.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 10 de dezembro de 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO



ALDO LOUREIRO


ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10050009/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 10050009/2021.

PROJETO DE LEI Nº 269/2021

MENSAGEM: 67/2021

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
VETO DO EXECUTIVO AO PROJETO DE
LEI N. 269/2021, DO VEREADOR CLEBER
COSTA, QUE INSTITUI O DIA DO BAOBÁ
NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 269/2021, do Vereador Cleber Costa, que institui o dia do baobá no calendário oficial do Município de Maceió.

Diante da aprovação do referido Projeto de Lei, o Chefe do Executivo Municipal encaminhou mensagem a este Parlamento (tombada sob o nº 067/2021) em que, procedeu ao veto parcial, ao art. 3º, da iniciativa desta Casa Legislativa, alegando existir supostos vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, criando obrigações para o Poder Executivo, além de violar o interesse público, ao que se procedeu o veto parcial, ao artigo 3º, do Projeto Lei epigrafado, na forma do art. 36, §1º da já citada Lei Orgânica.

II - ANÁLISE

No caso em testilha, não assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta Capital ao proceder ao veto parcial do presente projeto de lei, uma vez que este não se constitui como vício de iniciativa, pois não são criadas propriamente obrigações ao Poder Executivo, mas apenas a declaração da função própria da Secretaria de Cultura, que é promover as manifestações culturais dos grupos sociais.

Com efeito, o projeto tem o mérito de reconhecer a manifestação cultural de matriz africana, instituindo um dia de comemoração para aquelas comunidades, que deve ser promovido pelos órgãos municipais responsáveis pela cultura.

O direito à cultura encontra-se insculpido na Carta Magna no art. 215, que reza, em seu caput: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Por sua vez, a Constituição do Estado de Alagoas indica como princípio, em seu art. 2º, IV, que é função do Estado “dar proteção aos valores e ao patrimônio cultural, preservando os bens de natureza material e imaterial referenciados à identidade e à memória dos diferentes grupos da sociedade”; e em seu art. 205: “O Estado apoiará e estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais, e promoverá, mediante registros, inventários, tombamento, vigilância, desapropriação e outras formas de acautelamento, a preservação do patrimônio cultural.”

Já a Lei Orgânica do Município de Maceió determina que “Compete ainda ao Município de Maceió, participativamente com a União Federal, o Estado de Alagoas e a comunidade: (...) III - garantir a preservação do patrimônio histórico, artístico, **cultural** (...)” (grifo nosso). E, mais especificamente, no art. 143: “O Município estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem assim promoverá meios de preservação dos bens e sítios representativos de estilo ou época, e de tudo o mais que constitua no patrimônio cultural da comunidade”.

Por fim, o dispositivo do projeto de lei em tela está plenamente de acordo com o sistema jurídico pátrio, uma vez que promove a cultura, a qual é protegida pelo preceito constitucional constante no artigo 215 da Carta Maior.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do veto parcial do Executivo ao Projeto de Lei n. 269/2021, do Vereador Cleber Costa, que institui o dia do baobá no calendário oficial do Município de Maceió.

Sala das Comissões, em 10 de Dezembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Fábio Costa

Aldo Loureiro

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:7A216615

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/12/2021. Edição 6339

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10050009 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-067-21-PROC. 0100.072518.2021 - VETO PARCIAL - PL 269.2021 - VER. CLEBER COSTA - INSTITUI DIA DO BAOBÁ (INICIATIVA)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 14 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de dezembro de 2021 às 10h38.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



MENSAGEM Nº. 068 MACEIÓ/AL, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 190/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“NOMEIA A COLUNISTA SOCIAL ANA LÚCIA CARVALHO VASCONCELOS (ANINHA MONTEIRO) COMO EMBAIXADORA DO COLUNISMO SOCIAL E DO TURISMO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta emitiu Parecer opinando pelo VETO PARCIAL (parágrafo único do art. 2º, e os arts. 3º e 4º), por vício de inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, ao passo que os citados artigos do Projeto de Lei que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal, suas disposições vulneraram o comando constitucional do art. 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que possibilita que o Município firme convênio para suprir as necessidades de locomoção, alimentação, estadia e outras decorrentes da representação instituída, abre-se a possibilidade de que a beneficiária tenha sua atividade particular remunerada por recursos públicos. Sendo o colunismo social uma atividade estritamente privada, portanto, não havendo razões relevantes que justifiquem o dispêndio de recursos públicos para a sua remuneração. Além da criação de despesas sem apontar fontes de custeio, ficando o Poder Executivo com a obrigação de arcar com eventual pagamento para a embaixadora, porquanto toda forma de remuneração de pessoal no âmbito do Poder



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Público deve ser estatuída na Lei. E como a nomeação da pessoa homenageada com o título é uma honraria, não uma instituição de vínculo administrativo-funcionamento com o Município de Maceió, dita honraria por si só não é passível de contraprestação financeira ou remuneratória de qualquer espécie.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea "b" do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, "Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto".

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,


RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Prefeito de Maceió em Exercício

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

NESTA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 05/10/2021
Exercício do Prefeito
DIR. MAT. Nº 047712-8



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº. 190/2021

AUTORA: SILVANIA BARBOSA

**NOMEIA A COLUNISTA SOCIAL ANA
LÚCIA CARVALHO VASCONCELOS
(ANINHA MONTEIRO) COMO
EMBAIXADORA DO COLUNISMO SOCIAL
E DO TURISMO DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º Fica nomeada a Colunista Social Ana Lúcia Carvalho Vasconcelos (Aninha Monteiro) como Embaixadora do Colunismo Social e do Turismo do Município de Maceió.

Art. 2º A embaixadora representará as Colunistas Sociais do Município, em todos os eventos ligados ao colunismo, dentro ou fora do Município, de acordo com as necessidades dos órgãos públicos.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da representação da Embaixadora em eventos relacionados a temática, correrão por conta do requisitante, podendo para tanto, o Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, firmar convênios para suprir as necessidades financeiras desde a locomoção, alimentação, estadia e outras decorrentes desta representação.



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, poderá remunerar a embaixadora na forma que lhe convier, levando-se em consideração a relevância do título e dos trabalhos a serem executados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem suplementadas caso seja necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió-AL, em 09 de setembro de 2021.



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 10050010 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-068-21-PROC. 0100.072582.2021 - VETO PARCIAL - PL 190.2021 - VER. SILVÂNIA BARBOSA - NOMEIA A COLUNISTA SOCIAL ANA LÚCIA EMBAIXADORA COLUNISMO SOCIAL E TURISMO (INICIATIVA)

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 07 de dezembro de 2021 às 19h02.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10050010 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-068-21-PROC. 0100.072582.2021 - VETO PARCIAL - PL 190.2021 - VER. SILVÂNIA BARBOSA - NOMEIA A COLUNISTA SOCIAL ANA LÚCIA EMBAIXADORA COLUNISMO SOCIAL E TURISMO (INICIATIVA)

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 09 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 09 de dezembro de 2021 às 12h36.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 110, DE 2021 – CCJRF
(ao veto do Executivo ao Projeto de Lei n. 190/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto do Executivo ao Projeto de Lei n. 190/2021, da Vereadora Silvânia Barbosa, que nomeia a colunista social Ana Lúcia Carvalho Vasconcelos (Aninha Monteiro) como embaixadora do colunismo social e do turismo do Município de Maceió.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 190/2021, da Vereadora Silvânia Barbosa, que nomeia a colunista social Ana Lúcia Carvalho Vasconcelos (Aninha Monteiro) como embaixadora do colunismo social e do turismo do Município de Maceió.

Diante da aprovação do referido Projeto de Lei, o Chefe do Executivo Municipal encaminhou mensagem a este Parlamento (tombada sob o nº 068/2021) em que, procedeu ao veto parcial, ao parágrafo único do art. 2º e os artigos 3º e 4º, da iniciativa desta Casa Legislativa, alegando existir suposto vício de inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação do interesse público, ao que se procedeu o veto parcial ao parágrafo único do art. 2º e os artigos 3º e 4º do Projeto Lei epígrafado, na forma do art. 36, §1º da já citada Lei Orgânica.

II - ANÁLISE

No caso em testilha, não assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta Capital ao proceder ao veto parcial do presente projeto de lei, uma vez que este não se constitui como vício de iniciativa, uma vez que não são propriamente criadas obrigações ao Poder Executivo, uma vez que as parecerias e convênios firmados com outras entidades no sentido de promover o turismo e a cultura alagoana não precisam sair dos cofres públicos.

Com efeito, o projeto tem o mérito de reconhecer como embaixadora do turismo a colunista social Ana Lúcia Carvalho Vasconcelos (Aninha Monteiro), a qual, com seus contatos sociais, deverá contribuir com a difusão do turismo, que gerará desenvolvimento econômico para a cidade de Maceió.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Por fim, o dispositivo do projeto de lei em tela está plenamente de acordo com o sistema jurídico pátrio.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do veto parcial do Executivo ao Projeto de Lei n. 190/2021, da Vereadora Silvânia Barbosa, que nomeia a colunista social Ana Lúcia Carvalho Vasconcelos (Aninha Monteiro) como embaixadora do colunismo social e do turismo do Município de Maceió.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 10 de dezembro de 2021.



LEONARDO DIAS
Vereador

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO



ALDO LOUREIRO
Barbosa

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10050010/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 10050010/2021.
PROJETO DE LEI Nº 190/2021
MENSAGEM: 68/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
VETO DO EXECUTIVO AO PROJETO DE
LEI N. 190/2021, DA VEREADORA
SILVÂNIA BARBOSA, QUE NOMEIA A
COLUNISTA SOCIAL ANA LÚCIA
CARVALHO VASCONCELOS (ANINHA
MONTEIRO) COMO EMBAIXADORA DO
COLUNISMO SOCIAL E DO TURISMO DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 190/2021, da Vereadora Silvânia Barbosa, que nomeia a colunista social Ana Lúcia Carvalho Vasconcelos (Aninha Monteiro) como embaixadora do colunismo social e do turismo do Município de Maceió.

Diante da aprovação do referido Projeto de Lei, o Chefe do Executivo Municipal encaminhou mensagem a este Parlamento (tombada sob o nº 068/2021) em que, procedeu ao veto parcial, ao parágrafo único do art. 2º e os artigos 3º e 4º, da iniciativa desta Casa Legislativa, alegando existir suposto vício de inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação do interesse público, ao que se procedeu o veto parcial ao parágrafo único do art. 2º e os artigos 3º e 4º do Projeto Lei epigrafado, na forma do art. 36, §1º da já citada Lei Orgânica.

II - ANÁLISE

No caso em testilha, não assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta Capital ao proceder ao veto parcial do presente projeto de lei, uma vez que este não se constitui como vício de iniciativa, uma vez que não são propriamente criadas obrigações ao Poder Executivo, uma vez que as parecerias e convênios firmados com outras entidades no sentido de promover o turismo e a cultura alagoana não precisam sair dos cofres públicos.

Com efeito, o projeto tem o mérito de reconhecer como embaixadora do turismo a colunista social Ana Lúcia Carvalho Vasconcelos (Aninha Monteiro), a qual, com seus contatos sociais, deverá contribuir com a difusão do turismo, que gerará desenvolvimento econômico para a cidade de Maceió.

Por fim, o dispositivo do projeto de lei em tela está plenamente de acordo com o sistema jurídico pátrio.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do veto parcial do Executivo ao Projeto de Lei n. 190/2021, da Vereadora Silvânia Barbosa, que nomeia a colunista social Ana Lúcia Carvalho

Vasconcelos (Aninha Monteiro) como embaixadora do
columismo social e do turismo do Município de Maceió.

Sala das Comissões, em 10 de Dezembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Fábio Costa

Aldo Loureiro

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:9B3B41A9

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município
de Maceió no dia 14/12/2021. Edição 6339

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10050010 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-068-21-PROC. 0100.072582.2021 - VETO PARCIAL - PL 190.2021 - VER. SILVÂNIA BARBOSA - NOMEIA A COLUNISTA SOCIAL ANA LÚCIA EMBAIXADORA COLUNISMO SOCIAL E TURISMO (INICIATIVA)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 14 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de dezembro de 2021 às 10h45.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



MENSAGEM Nº 069 . MACEIÓ/AL, 04 DE OUTUBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 176/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Samyr Malta, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“TORNA OBRIGATÓRIO A PRESENÇA DE UM INDIVÍDUO ADULTO PARA ACOMPANHAR CRIANÇAS DE ATÉ 10 (DEZ) ANOS QUANDO FOREM TRANSITAR EM ELEVADORES RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS, BEM COMO, A AFIXAÇÃO DE NÚMEROS DE CONTATO DAS RESPECTIVAS ADMINISTRADORAS NO AMBIENTE DO ELEVADOR, EM ÂMBITO DA CIDADE DE MACEIÓ”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL porque não estabelece como será o recolhimento da multa e qual órgão será competente para fiscalizar, outorgando competência ao Poder Executivo para regulamentá-lo nesse sentido, tampouco especificando se o autuado seria o condomínio ou o usuário do elevador, no que se mostra inviável.

O citado Projeto de Lei sem constar a previsão da punição, do procedimento apuratório e da quantificação da multa, se torna uma lei de preceito (obrigação de fazer algo) sem sanção (punição pelo seu descumprimento), tornando inócua a disciplina nele inserida, em última análise recomendando o veto da proposição normativa.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,


RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Prefeito de Maceió em Exercício

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
NESTA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 05/10/2011
Evandro Góes de
DIR. MAT. Nº 347712-8



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA
Projeto de Lei nº ___/2021

"Torna obrigatório a presença de um indivíduo adulto para acompanhar crianças de até 10 (dez) anos quando forem transitar em elevadores residenciais ou comerciais, bem como, a afixação de números de contato das respectivas administradoras no ambiente do elevador, em âmbito da cidade de Maceió".

O Prefeito do Município de Maceió/AL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e faço a sanção e promulgação da seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória a presença de um indivíduo adulto quando crianças de até 10 (dez) anos fizeram o uso de elevadores residenciais ou comerciais.

Art. 2º - É obrigatória a afixação de números de contato com a respectiva administradora responsável pelo prédio residencial ou comercial no ambiente do elevador, para contato imediato em casos emergência ou de mau funcionamento..

Art. 3º - O descumprimento desta lei acarretará na aplicação de multa.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Maceió-AL, 10 de maio de 2021.

S J A



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 10050011 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-069-21-PROC. 0100.072525.2021 - VETO TOTAL PL 176.2021 - VER. SAMYR MALTA - TORNA OBRIGATÓRIO PRESENÇA ADULTO ACOMPANHAR CRIANÇAS EM ELEVADOR (INICIATIVA)

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 07 de dezembro de 2021 às 19h01.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10050011 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-069-21-PROC. 0100.072525.2021 - VETO TOTAL PL 176.2021 - VER. SAMYR MALTA - TORNA OBRIGATÓRIO PRESENÇA ADULTO ACOMPANHAR CRIANÇAS EM ELEVADOR (INICIATIVA)

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 09 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de dezembro de 2021 às 12h37.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 108, DE 2021 – CCJRF
(ao veto do executivo ao Projeto de Lei n. 176/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o veto do executivo ao Projeto de Lei n. 176/2021, do Vereador Samyr Malta, que torna obrigatório a presença de um indivíduo adulto para acompanhar crianças de até 10 (dez) anos quando forem transitar em elevadores residenciais ou comerciais, bem como, a afixação de número de contato das respectivas administradoras no ambiente do elevador, em âmbito da cidade de Maceió.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 176/2021, do Vereador Samyr Malta, que torna obrigatório a presença de um indivíduo adulto para acompanhar crianças de até 10 (dez) anos quando forem transitar em elevadores residenciais ou comerciais, bem como, a afixação de número de contato das respectivas administradoras no ambiente do elevador, em âmbito da cidade de Maceió

Entretanto, o Chefe do Executivo Municipal compreendeu pelo veto total da referida proposição, haja vista que no entendimento da Procuradoria Geral do Município o projeto “não estabelece como será o recolhimento da multa e qual o órgão competente para fiscalizar, outorgando competência ao Poder Executivo para regulamentá-lo nesse sentido, tampouco especificando se o autuado seria o condomínio ou o usuário do elevador, no que se mostra inviável”.

II – ANÁLISE

Pois bem, de encontro ao entendimento exarado pelo Poder Executivo compreendemos que o referido projeto de lei não encontra barreira que impeça sua promulgação e a consequente inovação do ordenamento jurídico local, uma vez que ao ser



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

analisado sob o parâmetro constitucional não vislumbramos vícios matérias ou formais em nenhum de seus dispositivos.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do veto total do executivo ao Projeto de Lei n. 176/2021, do Vereador Samyr Malta, que torna obrigatório a presença de um indivíduo adulto para acompanhar crianças de até 10 (dez) anos quando forem transitar em elevadores residenciais ou comerciais, bem como, a afixação de número de contato das respectivas administradoras no ambiente do elevador, em âmbito da cidade de Maceió

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 13 de dezembro de 2021.



LEONARDO DIAS
Vereador

FAVORÁVEL



Caldo LOUREIRO
Boulson

CONTRÁRIO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10050011/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 10050011/2021.
PROJETO DE LEI Nº 176/2021
MENSAGEM: 69/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
VETO DO EXECUTIVO AO PROJETO DE
LEI N. 176/2021, DO VEREADOR SAMYR
MALTA, QUE TORNA OBRIGATÓRIO A
PRESENÇA DE UM INDIVÍDUO ADULTO
PARA ACOMPANHAR CRIANÇAS DE ATÉ
10 (DEZ) ANOS QUANDO FOREM
TRANSITAR EM ELEVADORES
RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS, BEM
COMO, A AFIXAÇÃO DE NÚMERO DE
CONTATO DAS RESPECTIVAS
ADMINISTRADORAS NO AMBIENTE DO
ELEVADOR, EM ÂMBITO DA CIDADE DE
MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto comunicado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n. 176/2021, do Vereador Samyr Malta, que torna obrigatório a presença de um indivíduo adulto para acompanhar crianças de até 10 (dez) anos quando forem transitar em elevadores residenciais ou comerciais, bem como, a afiação de número de contato das respectivas administradoras no ambiente do elevador, em âmbito da cidade de Maceió

Entretanto, o Chefe do Executivo Municipal compreendeu pelo veto total da referida proposição, haja vista que no entendimento da Procuradoria Geral do Município o projeto “não estabelece como será o recolhimento da multa e qual o órgão competente para fiscalizar, outorgando competência ao Poder Executivo para regulamentá-lo nesse sentido, tampouco especificando se o autuado seria o condomínio ou o usuário do elevador, no que se mostra inviável”.

II – ANÁLISE

Pois bem, de encontro ao entendimento exarado pelo Poder Executivo compreendemos que o referido projeto de lei não encontra barreira que impeça sua promulgação e a consequente inovação do ordenamento jurídico local, uma vez que ao ser analisado sob o parâmetro constitucional não vislumbramos vícios matérias ou formais em nenhum de seus dispositivos.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do veto total do executivo ao Projeto de Lei n. 176/2021, do Vereador Samyr Malta, que torna obrigatório a presença de um indivíduo adulto para acompanhar crianças de até 10 (dez) anos quando forem transitar em elevadores residenciais ou comerciais, bem como, a afiação de número de contato das respectivas administradoras no ambiente do elevador, em âmbito da cidade de Maceió

Sala das Comissões, em 10 de Dezembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Aldo Loureiro

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Fábio Costa

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A217F685

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município

de Maceió no dia 14/12/2021. Edição 6339

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10050011 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-069-21-PROC. 0100.072525.2021 - VETO TOTAL PL 176.2021 - VER. SAMYR MALTA - TORNA OBRIGATÓRIO PRESENÇA ADULTO ACOMPANHAR CRIANÇAS EM ELEVADOR (INICIATIVA)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 14 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 14 de dezembro de 2021 às 10h53.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



MENSAGEM Nº 070 . MACEIÓ/AL, 04 DE OUTUBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 162/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Joãozinho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE O DEVER DE OS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL DIVULGAREM E ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB ALCANÇADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e, pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea "b" do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. De fato, não há razões que justifique tal projeto, em última análise recomendando o veto da proposição normativa.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, "Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto".

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,


RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Prefeito de Maceió em Exercício

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

NESTA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 05/10/2021
Evandro Cordeiro
DIR. MAT. Nº 947712-8



Projeto de lei N° /2021

“DISPÕE SOBRE O DEVER DE OS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL DIVULGAREM O ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB ALCANÇADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Maceió/AL Decreta:

Art. 1º – Todas as unidades da rede de ensino do Município de Maceió deverão realizar anualmente a divulgação do Índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica - IDEB dos últimos 05 (cinco) anos aos pais, aos alunos e à comunidade escolar, em local de ampla visibilidade, de preferência na entrada das unidades de ensino.

Art. 2º A divulgação dos índices de desenvolvimento Escolar da Educação Básica - IDEB deverá estar disponível através da rede mundial de computadores em local de destaque nos sítios apropriados.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, xx de abril de 2021.


JOÃOZINHO
Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 10050012 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-070-21-PROC. 0100.072500.2021 - VETO TOTAL PL 162.2021 - VER. JOÃOZINHO - ESTABELECIMENTOS ENSINO BÁSICO MUNICIPAL DIVULGAREM IDEB DAS ESCOLAS (INICIATIVA)

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 07 de dezembro de 2021 às 19h00.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10050012 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-070-21-PROC. 0100.072500.2021 - VETO TOTAL PL 162.2021 - VER. JOÃOZINHO - ESTABELECIMENTOS ENSINO BÁSICO MUNICIPAL DIVULGAREM IDEB DAS ESCOLAS (INICIATIVA)

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 09 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de dezembro de 2021 às 12h38.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 112, DE 2021 - CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE A MENSAGEM 070/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 162/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃOZINHO QUE DISPÕE SOBRE O DEVER DE OS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL DIVULGAREM O ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB, ALCANÇADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa a Mensagem 070/2021, que trata do veto total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 162/2021, de autoria do Vereador Joãozinho que dispõe sobre o dever de os estabelecimentos do Ensino Básico Municipal divulgarem o Índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica – IDEB, alcançado pelas escolas públicas municipais de Maceió, e dá outras providências.

Ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo **VETO TOTAL** “pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constitucionais, e, pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio”.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 162/2021 tem em seu bojo a obrigatoriedade, por parte dos estabelecimentos do Ensino Básico Municipal divulgarem o IDEB alcançado pelas escolas públicas municipais.

Nesse sentido, a Constituição Federal lista algumas atividades que devem ser preocupação de todos os gestores e legisladores do país. Dentre elas, considera-se que a matéria disciplinada pela lei se encontra no âmbito da atividade administrativa do Município ao





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

reconhecer importância e interesse público para a população da publicidade do IDEB alcançado pelas escolas públicas municipais. Cabendo ao Poder Executivo regulamentar dentro de sua competência.

Menciona-se também que a ação vetada não extrapola as competências ordinárias do Poder Executivo Municipal, porém, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representassem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que vereadores e vereadoras podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

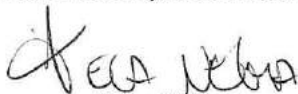
Nesse sentido, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto em análise do veto se restringe à competência do município, além de se referir a matéria de interesse local e de competência legislativa, conforme preceitua o Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º, inciso III, e que não comprometem o orçamento ou que representem qualquer vício de iniciativa que fundamente o veto em análise.

Diante das razões acima expostas, tem-se que não merece prosperar o fundamento de ofensa ao princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos e impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno, **VOTO CONTRÁRIO AO VETO TOTAL**, submeto ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de dezembro de 2021.


Teca Nelma

Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

Aldo Loureiro



Chico Filho





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Dr. Valmir

Fábio Costa

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10050012/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 10050012/2021.

PROJETO DE LEI Nº 162/2021

MENSAGEM: 70/2021

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre A MENSAGEM 070/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 162/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃOZINHO QUE DISPÕE SOBRE O DEVER DE OS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL DIVULGAREM O ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB, ALCANÇADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa a Mensagem 070/2021, que trata do veto total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 162/2021, de autoria do Vereador Joãozinho que dispõe sobre o dever de os estabelecimentos do Ensino Básico Municipal divulgarem o Índice de Desenvolvimento Escolar da Educação Básica – IDEB, alcançado pelas escolas públicas municipais de Maceió, e dá outras providências.

Ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo **VETO TOTAL** “pela inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constitucionais, e, pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio”.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 162/2021 tem em seu bojo a obrigatoriedade, por parte dos estabelecimentos do Ensino Básico Municipal divulgarem o IDEB alcançado pelas escolas públicas municipais.

Nesse sentido, a Constituição Federal lista algumas atividades que devem ser preocupação de todos os gestores e legisladores do país. Dentre elas, considera-se que a matéria disciplinada pela lei se encontra no âmbito da atividade administrativa do Município ao reconhecer importância e interesse público para a população da publicidade do IDEB alcançado pelas escolas públicas municipais. Cabendo ao Poder Executivo regulamentar dentro de sua competência.

Menciona-se também que a ação vetada não extrapola as competências ordinárias do Poder Executivo Municipal, porém, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei

representassem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que vereadores e vereadoras podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Nesse sentido, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto em análise do veto se restringe à competência do município, além de se referir a matéria de interesse local e de competência legislativa, conforme preceitua o Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º, inciso III, e que não comprometem o orçamento ou que representem qualquer vício de iniciativa que fundamente o veto em análise.

Diante das razões acima expostas, tem-se que não merece prosperar o fundamento de ofensa ao princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos e impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, *não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno, VOTO CONTRÁRIO AO VETO TOTAL*, submeto ao plenário.

Sala das Comissões, em 11 de Dezembro de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Chico Filho
Fábio Costa
Leonardo Dias
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:98269E5C

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/12/2021. Edição 6339

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10050012 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-070-21-PROC. 0100.072500.2021 - VETO TOTAL PL 162.2021 - VER. JOÃOZINHO - ESTABELECIMENTOS ENSINO BÁSICO MUNICIPAL DIVULGAREM IDEB DAS ESCOLAS (INICIATIVA)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 14 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 14 de dezembro de 2021 às 10h56.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MENSAGEM Nº. 071 MACEIÓ/AL, 04 DE OUTUBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei n° 054/2021, de autoria do(a) Vereador(a) João Catunda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES A NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE BABIDA ALCOÓLICA E/OU ENTORPECENTES POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por envolver menoridade civil que é circunscrita à órbita da competência privativa constitucional da União, haja vista colidir com o disposto no art. 22, I da Carta Federal de 1988, não cabendo ao Município delinear tais conceitos, tanto por lhe faltar competência concorrente, quanto porque seria despidiendo repetir o que a Carta Federal já conceitua.

Conseqüentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei estabelece conceitos de *criança* e de *adolescente*, já são fixados no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal.



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Por fim, o Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando disposto no art. 32, §1º, e, 33, da Lei Orgânica do Município de Maceió, na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal. No entanto, o Poder Público municipal não poderá fazê-lo por determinação legal, em última análise recomendando o veto da proposição normativa.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, “Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto”.

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,


RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Prefeito de Maceió em Exercício

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

NESTA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 05/10/2023
Evandro Cardozo
DIR. MAT. Nº 347/12-8



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº. 54/2021

AUTOR: JOÃO CATUNDA

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DOS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E
INSTITUIÇÕES CONGÊNERES A
NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE
BEBIDA ALCOÓLICA E/OU
ENTORPECENTES POR CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Município de Maceió ficam obrigados a notificar o Conselho Tutelar do Município de Maceió, Ministério Público do Estado, o Centro de Referência da Assistência Social - CRAS e o ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências.

Parágrafo único. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos e, adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 2º A notificação é feita:



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I - ao Colegiado do Conselho Tutelar da Região Administrativa na qual se localiza a residência do paciente;

II - ao MPE, na pessoa do titular que tenha como atribuição atuar na área da infância e da juventude.

Art. 3º A notificação deverá ser encaminhada em até 3 (três) dias úteis contados do atendimento, em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes. Em papel timbrado, fazendo constar:

I - Nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II - Quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada;

III - Rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênere;

IV - Demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de se promover os cuidados sócios educacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

Art. 4º O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo, diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como instituições congêneres



CÂMARA
Municipal de Maceió

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.

Art. 5º Fica estabelecida multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos em caso de descumprimento desta lei a ser destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para utilização em políticas públicas relacionadas ao tema.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação, dada a relevância social para o tema.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió-AL, em 08 de setembro de 2021.



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 10050013 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-071-21-PROC. 0100.072472.2021 - VETO TOTAL PL 054.2021 - VER. JOÃO CATUNDA - OBRIGATORIEDADE HOSPITAIS PUBLICOS, PRIVADOS E CONGÊNERES NOTIFICAR USO ALCOOL OU DROGAS POR MENOR (IN

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 07 de dezembro de 2021 às 18h59.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10050013 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-071-21-PROC. 0100.072472.2021 - VETO TOTAL PL 054.2021 - VER. JOÃO CATUNDA - OBRIGATORIEDADE HOSPITAIS PUBLICOS, PRIVADOS E CONGÊNERES NOTIFICAR USO ALCOOL OU DROGAS POR MENOR (IN

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 09 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 09 de dezembro de 2021 às 12h39.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 111, DE 2021 - CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE A MENSAGEM 071/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 054/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO CATUNDA QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES A NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE BEBIDA ALCOÓLICA E/OU ENTORPECENTES POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa a Mensagem 071/2021, que trata do veto total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 054/2021, de autoria do Vereador João Catunda que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos, privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes no município de Maceió.

Ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo **VETO TOTAL** “por envolver menoridade civil que é circunscrita à órbita da competência privativa constitucional da União [...] não cabendo ao município delinear tais conceitos, tanto por lhe faltar competência concorrente, quanto porque seria despidendo repetir o que a Carta Federal já conceitua [...]. Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo [...] na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal”.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 054/2021 tem em seu bojo a obrigatoriedade, por parte dos hospitais públicos, privados e instituições congêneres, de notificar ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes no município de Maceió. Promovendo, dessa forma, cuidados socioeducacionais para a proteção da criança ou do adolescente, criando mecanismos para que o Poder Público tenha informações e documentos necessários para tomar





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

as devidas providências para com os responsáveis por crianças e adolescentes que apresentarem quadro de embriaguez ou sintoma de uso de entorpecentes.

Nesse sentido, a Constituição Federal lista algumas atividades que devem ser preocupação de todos os gestores e legisladores do país. Dentre elas, considera-se que a matéria disciplinada pela lei se encontra no âmbito da atividade administrativa do Município, Estado ou União, na hipótese de se tratar de instituição pública, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, baseados em diretrizes já disciplinadas. Cabendo ao Poder Executivo regulamentar dentro de sua competência.

Menciona-se também que a ação vetada não extrapola as competências ordinárias do Poder Executivo Municipal, porém, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representassem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que vereadores e vereadoras podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

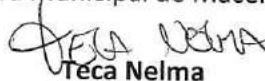
Portanto, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto em análise do veto se restringe à competência do município, além de se referir a matéria de interesse local e de competência legislativa que não comprometem o orçamento ou que representem qualquer vício de iniciativa que fundamente o veto em análise.

Diante das razões acima expostas, tem-se que não merece prosperar o fundamento de ofensa ao princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos e impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno, **VOTO CONTRÁRIO AO VETO TOTAL**, submeto ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de dezembro de 2021.


Teca Nelma

Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

Aldo Loureiro *Aldo Loureiro*



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Chico Filho

Dr. Valmir

Fábio Costa

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10050013/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 10050013/2021.
PROJETO DE LEI Nº 54/2021
MENSAGEM: 71/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre A MENSAGEM 071/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 054/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO CATUNDA QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES A NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE BEBIDA ALCOÓLICA E/OU ENTORPECENTES POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa a Mensagem 071/2021, que trata do veto total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 054/2021, de autoria do Vereador João Catunda que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos, privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes no município de Maceió.

Ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo **VETO TOTAL** “por envolver menoridade civil que é circunscrita à órbita da competência privativa constitucional da União [...] não cabendo ao município delinear tais conceitos, tanto por lhe faltar competência concorrente, quanto porque seria despiciendo repetir o que a Carta Federal já conceitua [...]. Em segundo lugar, o citado Projeto de Lei institui a criação de despesas para o Poder Executivo [...] na medida em que fere o princípio da iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal”. Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 054/2021 tem em seu bojo a obrigatoriedade, por parte dos hospitais públicos, privados e instituições congêneres, de notificar ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes no município de Maceió. Promovendo, dessa forma, cuidados socioeducacionais para a proteção da criança ou do adolescente, criando mecanismos para que o Poder Público tenha informações e documentos necessários para tomar as devidas providências para com os responsáveis por crianças e adolescentes que apresentarem quadro de embriaguez ou sintoma de uso de entorpecentes.

Nesse sentido, a Constituição Federal lista algumas atividades que devem ser preocupação de todos os gestores e legisladores do país. Dentre elas, considera-se que a matéria disciplinada pela lei se encontra no âmbito da atividade administrativa do

Município, Estado ou União, na hipótese de se tratar de instituição pública, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, baseados em diretrizes já disciplinadas. Cabendo ao Poder Executivo regulamentar dentro de sua competência.

Menciona-se também que a ação vetada não extrapola as competências ordinárias do Poder Executivo Municipal, porém, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representassem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que vereadores e vereadoras podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Portanto, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto em análise do veto se restringe à competência do município, além de se referir a matéria de interesse local e de competência legislativa que não comprometem o orçamento ou que representem qualquer vício de iniciativa que fundamente o veto em análise.

Diante das razões acima expostas, tem-se que não merece prosperar o fundamento de ofensa ao princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos e impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, *não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno, VOTO CONTRÁRIO AO VETO TOTAL*, submeto ao plenário.

Sala das Comissões, em 11 de Dezembro de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Chico Filho
Fábio Costa
Leonardo Dias
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E4E06084

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/12/2021. Edição 6339

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10050013 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-071-21-PROC. 0100.072472.2021 - VETO TOTAL PL 054.2021 - VER. JOÃO CATUNDA - OBRIGATORIEDADE HOSPITAIS PUBLICOS, PRIVADOS E CONGÊNERES NOTIFICAR USO ALCOOL OU DROGAS POR MENOR (IN

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 14 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de dezembro de 2021 às 10h59.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MENSAGEM Nº 072 . MACEIÓ/AL, 04 DE OUTUBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 174/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Joãozinho, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DAR PUBLICIDADE SOBRE A LOCALIZAÇÃO DOS ECOPONTOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, a sua Procuradoria-Geral Adjunta do Município opinou pelo seu **VETO TOTAL**, por vício de iniciativa privativa do Poder Executivo. E, em sede de juízo de mérito acerca do disciplinamento legal da matéria, uma vez que a Lei aprovada cria a obrigatoriedade de execução de uma despesa para o Executivo, fixando atividade que gera despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, não podendo o Parlamento Municipal, por mais legítimas e louváveis que sejam as suas intenções, não poderá editar normas que crie despesa para o Poder Executivo.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui mais uma imposição ao serviço de saúde pública de Maceió, caracteriza-se como uma verdadeira ação de governo cuja avaliação de decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, levando inarredavelmente a uma violação de iniciativa na proposição do Projeto de Lei, por invadir a discricionariedade do titular do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina a Constituição Federal de 1988, que dispôs no art. 2º. Com efeito, o referido artigo prescreve sobre o princípio constitucional da independência e separação dos Poderes Constituídos, algo objetivamente claro na organização do Estado Brasileiro.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, "Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto".



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,


RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Prefeito de Maceió em Exercício

Ao Exmo. Sr.
Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió
NESTA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 05/10/2020
Evandro Corrêa
DIR. MAT. Nº 94712-8



Projeto de lei Nº /2021

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DAR PUBLICIDADE SOBRE A LOCALIZAÇÃO DOS ECOPONTOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Maceió/AL Decreta:

Art. 1º – Os Ecopontos destinados ao descarte de resíduos sólidos no município de Maceió terão suas localizações, assim como o tipo de resíduo que pode receber, divulgados através de placas informativas localizadas nos diversos bairros da capital, em especial nos chamados “pontos crônicos” de descarte de resíduos.

Parágrafo Único. Entende-se por ponto crônico de descarte de resíduos, os locais de descarte irregulares no município de Maceió.

Art. 2º - Nos pontos crônicos, além da placa de localização de todos os Ecopontos existentes, deverá ser indicada a localização do Ecoponto mais próximo.

Art. 3º A informação de localização dos Ecopontos no município de Maceió também deverá estar disponível à população através da rede mundial de computadores em local de destaque nos sítios apropriados.

Art. 4º - O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, xx de abril de 2021.



JOÃOZINHO
Vereador



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 10050015 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-072-21-PROC. 0100.072493.2021 - VETO TOTAL PL 174.2021 - VER. JOÃOZINHO - DISPÕE OBRIGATORIEDADE DAR PUBLICIDADE LOCALIZAÇÃO ECOPONTOS INSTALADOS (INICIATIVA)

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 07 de dezembro de 2021 às 18h58.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10050015 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-072-21-PROC. 0100.072493.2021 - VETO TOTAL PL 174.2021 - VER. JOÃOZINHO - DISPÕE OBRIGATORIEDADE DAR PUBLICIDADE LOCALIZAÇÃO ECOPONTOS INSTALADOS (INICIATIVA)

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 09 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 09 de dezembro de 2021 às 12h40.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 110, DE 2021 - CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE A MENSAGEM 072/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 174/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃOZINHO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DAR PUBLICIDADE SOBRE A LOCALIZAÇÃO DOS ECOPONTOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa a Mensagem 072/2021, que trata do veto total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 174/2021, de autoria do Vereador Joãozinho que dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade sobre a localização dos ecopontos instalados no município de Maceió, e dá outras providências.

Ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo **VETO TOTAL** “por vício de iniciativa privativa do Poder Executivo. E, em sede de juízo de mérito acerca do disciplinamento legal da matéria, uma vez que a Lei aprovada cria a obrigatoriedade de execução de uma despesa para o Executivo, fixando atividade que gera despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio”.

Além disso, em justificativa, aduziu que o Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 174/2021 tem em seu bojo a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo, de dar publicidade à localização dos ecopontos instalados no município de Maceió.

Nesse sentido, a Constituição Federal lista algumas atividades que devem ser preocupação de todos os gestores e legisladores do país. Dentre elas, está a de reconhecer importância e interesse público para a população da publicidade dos serviços já disponibilizados pela Administração Pública com relação aos Ecopontos instalados pela Prefeitura em nosso





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

município, baseados em diretrizes já disciplinadas. Cabendo ao Poder Executivo regulamentar dentro de sua competência.

Menciona-se também que a ação vetada não extrapola as competências ordinárias do Poder Executivo Municipal, porém, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representassem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que vereadores e vereadoras podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Portanto, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto em análise do veto se restringe à competência do município, além de se referir a matéria de interesse público e de competência legislativa, conforme a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º, inciso III, e que não comprometem o orçamento ou que representem qualquer vício de iniciativa que fundamente o veto em análise.

Diante das razões acima expostas, tem-se que não merece prosperar o fundamento de ofensa ao princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos e impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno, **VOTO CONTRÁRIO AO VETO TOTAL**, submeto ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de dezembro de 2021.

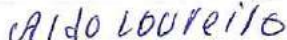

Teca Nelma

Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

Aldo Loureiro 

Chico Filho





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Dr. Valmir

Fábio Costa

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10050015/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 10050015/2021.

PROJETO DE LEI Nº 174/2021

MENSAGEM: 72/2021

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre A MENSAGEM 072/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 174/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃOZINHO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DAR PUBLICIDADE SOBRE A LOCALIZAÇÃO DOS ECOPONTOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa a Mensagem 072/2021, que trata do veto total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 174/2021, de autoria do Vereador Joãozinho que dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade sobre a localização dos ecopontos instalados no município de Maceió, e dá outras providências.

Ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo **VETO TOTAL** “por vício de iniciativa privativa do Poder Executivo. E, em sede de juízo de mérito acerca do disciplinamento legal da matéria, uma vez que a Lei aprovada cria a obrigatoriedade de execução de uma despesa para o Executivo, fixando atividade que gera despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio”.

Além disso, em justificativa, aduziu que o Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 174/2021 tem em seu bojo a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo, de dar publicidade à localização dos ecopontos instalados no município de Maceió.

Nesse sentido, a Constituição Federal lista algumas atividades que devem ser preocupação de todos os gestores e legisladores do país. Dentre elas, está a de reconhecer importância e interesse público para a população da publicidade dos serviços já disponibilizados pela Administração Pública com relação aos Ecopontos instalados pela Prefeitura em nosso município, baseados em diretrizes já disciplinadas. Cabendo ao Poder Executivo regulamentar dentro de sua competência.

Menciona-se também que a ação vetada não extrapola as competências ordinárias do Poder Executivo Municipal, porém, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representassem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que vereadores e vereadoras podem propor leis que criem despesas para os municípios. A

decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Portanto, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto em análise do veto se restringe à competência do município, além de se referir a matéria de interesse público e de competência legislativa, conforme a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º, inciso III, e que não comprometem o orçamento ou que representem qualquer vício de iniciativa que fundamente o veto em análise.

Diante das razões acima expostas, tem-se que não merece prosperar o fundamento de ofensa ao princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos e impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, *não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno, VOTO CONTRÁRIO AO VETO TOTAL*, submeto ao plenário.

Sala das Comissões, em 11 de Dezembro de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Chico Filho
Fábio Costa
Leonardo Dias
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:68FC2BFA

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/12/2021. Edição 6339

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10050015 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-072-21-PROC. 0100.072493.2021 - VETO TOTAL PL 174.2021 - VER. JOÃOZINHO - DISPÕE OBRIGATORIEDADE DAR PUBLICIDADE LOCALIZAÇÃO ECOPONTOS INSTALADOS (INICIATIVA)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 14 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 14 de dezembro de 2021 às 11h03.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MENSAGEM Nº 073 . MACEIÓ/AL, 04 DE OUTUBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 129/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Fernando Hollanda, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ A SEMANA DO LIVRO INFANTIL”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador Geral do Município opinou pelo seu VETO TOTAL por vício de inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea “b” do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. De fato, não há razões que justifique tal projeto, em última análise recomendando o veto da proposição normativa.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, "Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto".

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,


RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Prefeito de Maceió em Exercício

Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

NESTA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 05/10/2021
Erandino de Castro Netto
DIR. MAT. Nº 347712-8



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ___/2021

**Institui No Município De Maceió
A Semana Do Livro Infantil.**

Art. 1º Fica instituída a Semana do Livro Infantil no município de Maceió, a ser realizada anualmente na semana que precede o dia 12 de outubro, "Dia da Criança".

Art. 2º O Calendário Promocional, que deverá ser cumprido na Semana do Livro Infantil, deverá ser elaborado por diretores e orientadores das escolas, com aprovação da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Art. 3º Poderão participar da Semana do Livro Infantil, no município de Maceió, expositores locais, nacionais e internacionais.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da referida Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, sob coordenação da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2021.

**Fernando Hollanda
Vereador – MDB**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 10050017 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-073-21-PROC. 0100.072503.2021 - PL 129.2021 - VER. FERNANDO HOLLANDA - INSTITUI A SEMANA DO LIVRO INFANTIL (INICIATIVA)

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 07 de dezembro de 2021 às 18h57.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10050017 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-073-21-PROC. 0100.072503.2021 - PL 129.2021 - VER. FERNANDO HOLLANDA - INSTITUI A SEMANA DO LIVRO INFANTIL (INICIATIVA)

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 09 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de dezembro de 2021 às 12h40.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 109, DE 2021 - CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE A MENSAGEM 073/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 129/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR FERNANDO HOLLANDA QUE INSTITUI A SEMANA DO LIVRO INFANTIL.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa a Mensagem 073/2021, que trata do veto total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 129/2021, de autoria do Vereador Fernando Holanda que institui a Semana do Livro Infantil.

Ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo **VETO TOTAL** “pela inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa”.

Além disso, em justificativa, aduziu que o Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 129/2021 tem em seu bojo, tão somente, a instituição da Semana do Livro Infantil em Maceió, a ser realizada anualmente na semana que precede o dia 12 de outubro, "Dia da Criança".

Nesse sentido, a Constituição Federal lista algumas atividades que devem ser preocupação de todos os gestores e legisladores do país. Dentre elas, está a de promoção de políticas de reconhecimento e incentivo à educação, baseados em diretrizes já disciplinadas. Cabendo ao Poder Executivo regulamentar dentro de sua competência. Inclusive, o referido Projeto de Lei preceitua que o calendário interposto deverá, obrigatoriamente, ser aprovado pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Menciona-se também que a ação vetada não extrapola as competências ordinárias do Poder Executivo Municipal, porém, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representassem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

vereadores e vereadoras podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Portanto, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto em análise do veto se restringe à competência do município, além de se referir, tão somente, a instituição da Semana do Livro Infantil e define algumas ações singelas em alusão a data e que, por sua vez, não comprometem o orçamento ou que representem qualquer vício de iniciativa que fundamente o veto em análise.

Diante das razões acima expostas, tem-se que não merece prosperar o fundamento de ofensa ao princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos e impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno, **VOTO CONTRÁRIO AO VETO TOTAL**, submeto ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de dezembro de 2021.

Teca Nelma

Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Silvania Barbosa

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10050017/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 10050017/2021.
PROJETO DE LEI Nº 129/2021
MENSAGEM: 73/2021
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre A MENSAGEM
073/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER
EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 129/2021, DE
AUTORIA DO VEREADOR FERNANDO HOLLANDA
QUE INSTITUI A SEMANA DO LIVRO INFANTIL.**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa a Mensagem 073/2021, que trata do veto total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 129/2021, de autoria do Vereador Fernando Hollanda que institui a Semana do Livro Infantil.

Ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo **VETO TOTAL** “pela inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa”.

Além disso, em justificativa, aduziu que o Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 129/2021 tem em seu bojo, tão somente, a instituição da Semana do Livro Infantil em Maceió, a ser realizada anualmente na semana que precede o dia 12 de outubro, "Dia da Criança".

Nesse sentido, a Constituição Federal lista algumas atividades que devem ser preocupação de todos os gestores e legisladores do país. Dentre elas, está a de promoção de políticas de reconhecimento e incentivo à educação, baseados em diretrizes já disciplinadas. Cabendo ao Poder Executivo regulamentar dentro de sua competência. Inclusive, o referido Projeto de Lei preceitua que o calendário interposto deverá, obrigatoriamente, ser aprovado pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Menciona-se também que a ação vetada não extrapola as competências ordinárias do Poder Executivo Municipal, porém, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representassem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que vereadores e vereadoras podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Portanto, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto em análise do veto se restringe à competência do município, além de se referir, tão somente, a instituição da Semana do Livro Infantil e define algumas ações singelas em alusão a data e que, por sua vez, não comprometem o orçamento ou que representem qualquer vício de iniciativa que fundamente o veto em análise.

Diante das razões acima expostas, tem-se que não merece prosperar o fundamento de ofensa ao princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos e impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, *não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno, VOTO CONTRÁRIO AO VETO TOTAL*, submeto ao plenário.

Sala das Comissões, em 11 de Dezembro de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Chico Filho

Fábio Costa

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:181BE8A9

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/12/2021. Edição 6339

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10050017 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-073-21-PROC. 0100.072503.2021 - PL 129.2021 - VER. FERNANDO HOLLANDA - INSTITUI A SEMANA DO LIVRO INFANTIL (INICIATIVA)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 14 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de dezembro de 2021 às 11h07.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



MENSAGEM Nº 074 . MACEIÓ/AL, 04 DE OUTUBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 064/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INCLUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE OVÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL por vício de inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e, pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Por fim, o citado Projeto de Lei também contraria o que disciplina o art. 234, inciso II, alínea "b" do Regimento interno da Câmara Municipal de Maceió quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que compete privativamente ao Prefeito. De fato, não há razões que justifique tal projeto, em última análise recomendando o veto da proposição normativa.

Nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió, "Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto".

No caso em tela, os problemas de índole constitucional, de incompatibilidade normativa com o sistema jurídico e de violação ao interesse público acima relatados recomendaram o VETO TOTAL ao Projeto de Lei, decisão a que chegou ao Poder Executivo Municipal após a circunspecta análise do seu teor.

Ante o exposto, dou ciência a Vossa Excelência das razões determinantes do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em testilha, na conformidade do que determinado pelo § 1º do art. 36 da Lei Orgânica de Maceió.

Atenciosamente,


RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Prefeito de Maceió em Exercício

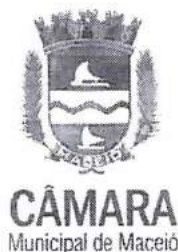
Ao Exmo. Sr.

Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

NESTA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 05/10/2020
Evandro Cordeiro
DIR. MAT. Nº 947712-8



PROJETO DE LEI Nº /2021.

Inclui a política de prevenção e combate ao câncer de ovário no Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Maceió a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário.

Art. 2º A Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário de que trata esta Lei tem como objetivos os seguintes:

I - Implementar ações para o diagnóstico precoce do câncer de ovário, por meio da identificação de sinais e sintomas suspeitos, pelos médicos assistenciais da rede pública municipal de saúde;

II - Disponibilizar exame de ultrassonografia de pelve para os casos suspeitos, conforme definido pelos médicos assistenciais da rede pública municipal de saúde;

III - Desenvolver campanhas de esclarecimento da população feminina, principalmente sobre os sintomas e as formas de tratamento da doença;

IV - Assistir a pessoa acometida do câncer de ovário com equipe multidisciplinar, a fim de proporcionar-lhe o amparo médico, psicológico e social;

V - Promover o debate sobre o controle da incidência da doença, juntamente com setores civis organizados e voltados ao tema

Art. 3º A troca de informações entre os gestores de nível federal, estadual e municipal, será promovido, no Município do Maceió, pelo Sistema de Informação do Câncer - SISCAN, conforme a Portaria GM/MS nº 3.394, de 30 de dezembro de 2013.



Art. 4º Para fins de orientação, as campanhas de esclarecimento e prevenção sobre o câncer de ovário serão realizadas com a distribuição de cartilhas e folhetos explicativos para a população, bem como com informação dos endereços das unidades de saúde de pronto atendimento, com ampla divulgação nos meios de comunicação.

Art. 5º As iniciativas voltadas à prevenção e detecção do câncer de ovário serão organizadas juntamente com entidades da sociedade civil, de tal forma que as campanhas possam atingir o maior número possível de pessoas.

Art. 6º A Secretaria Municipal da Saúde poderá organizar a capacitação de profissionais da área por meio de treinamentos, cursos, seminários e elaboração de cadernos técnicos.

Art. 7º Compete aos serviços do Componente Atenção Especializado do tipo Unidades de Assistência de Alta Complexidade - UNACON ou Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON o diagnóstico de certeza, estadiamento e tratamento das pacientes com câncer de ovário, de acordo com a Portaria GM/MS nº 3.394, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 8º Toda mulher com diagnóstico de câncer de ovário deverá receber acolhimento humanizado, respeitoso e ser cuidada em ambiente adequado ao seu tratamento, que respeite sua dignidade e confidencialidade.

Parágrafo único. É obrigatória a orientação ao paciente ou responsável legal dos potenciais riscos e efeitos colaterais vinculados ao uso de medicamentos no tratamento do câncer de ovário.

Art. 9º Cabe à Secretaria Municipal da Saúde expedir os atos eventualmente necessários à plena execução das disposições desta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 11. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de março de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo N° : 10050019 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-074-21-PROC. 0100.072488.2021 - VETO TOTAL PL 064.2021 - VER. SILVÂNIA BARBOSA - INCLUI POLÍTICA PREVENÇÃO COMBATE CÂNCER OVÁRIO (INICIATIVA)

DESPACHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para as devidas providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO, CPF N° 055.212.644-69 em 07 de dezembro de 2021 às 18h56.



GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10050019 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-074-21-PROC. 0100.072488.2021 - VETO TOTAL PL 064.2021 - VER. SILVÂNIA BARBOSA - INCLUI POLÍTICA PREVENÇÃO COMBATE CÂNCER OVÁRIO (INICIATIVA)

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 09 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de dezembro de 2021 às 12h41.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 108, DE 2021 - CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE A MENSAGEM 074/2021, QUE TRATA DO VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 064/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA QUE INCLUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE OVÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa a Mensagem 074/2021, que trata do veto total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 064/2021, de autoria da Vereadora Silvania Barbosa que inclui a política de prevenção e combate ao câncer de ovário no município de Maceió, e dá outras providências.

Ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo **VETO TOTAL** “pela inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa [...] e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio”.

Além disso, em justificativa, aduziu que o Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 064/2021 tem em seu bojo, tão somente, a instituição e inclusão da política de prevenção e combate ao câncer de ovário no município de Maceió.

Nesse sentido, a Constituição Federal lista algumas atividades que devem ser preocupação de todos os gestores e legisladores do país. Dentre elas, está a de promoção de políticas de prevenção, inclusive, baseados em diretrizes já disciplinadas. Cabendo ao Poder Executivo regulamentar dentro de sua competência.

Menciona-se também que a ação vetada não extrapola as competências ordinárias do Poder Executivo Municipal, porém, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representassem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

vereadores e vereadoras podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

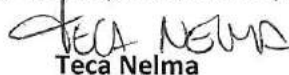
Portanto, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto em análise do veto se restringe à competência do município, além de se referir, tão somente, a necessidade de uma política municipal de combate ao câncer de ovário e define algumas ações singelas em alusão e que, por sua vez, não comprometem o orçamento ou que representem qualquer vício de iniciativa que fundamente o veto em análise.

Diante das razões acima expostas, tem-se que não merece prosperar o fundamento de ofensa ao princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos e impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno, **VOTO CONTRÁRIO AO VETO TOTAL**, submeto ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de dezembro de 2021.


Teca Nelma

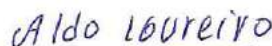
Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

Aldo Loureiro



Chico Filho



Dr. Valmir

Fábio Costa

Leonardo Dias

Silvania Barbosa





PREFEITURA DE
MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 074 . MACEIÓ/AL, 04 DE OUTUBRO DE 2021.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 064/2021, de autoria do(a) Vereador(a) Silvânia Barbosa, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, que **“INCLUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE OVÁRIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”**.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município de Maceió sobre a constitucionalidade e adequação do citado Projeto de Lei com o ordenamento jurídico nacional e local, o Procurador-Geral Adjunto do Município opinou pelo seu VETO TOTAL por vício de inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, haja vista colidir com o disposto no art. 2º da Carta Federal de 1988, na medida em que fere o princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos, e, pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

Com efeito, primeiramente, ao passo que o citado Projeto de Lei institui obrigações ao Poder Executivo, suas disposições vulneraram o comando constitucional dos arts. 1º e 2º da Constituição de 1988, na medida em que desobedece aos princípios do federalismo e da separação e independências dos poderes. Frise-se que em caso análogo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante Informativo nº 382/2005.

Consequentemente, a reprodução dessa matéria legal veiculada no Projeto de Lei em liça restaria viciada da mesma inconstitucionalidade já analisada e decidida pela Corte Constitucional Brasileira, inviabilizando a sanção do ato normativo em vista do manifesto potencial de questionamento judicial da sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei em questão é incompatível com a disciplina da Lei Orgânica do Município – LOM nos incisos III e VII do art. 55, que dispôs sobre o que compete privativamente ao Prefeito.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10050019/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 10050019/2021.

PROJETO DE LEI Nº 64/2021

MENSAGEM: 74/2021

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL, sobre A MENSAGEM 074/2021, QUE
TRATA DO VETO TOTAL DO PODER
EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
064/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA
SILVANIA BARBOSA QUE INCLUI A
POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE
AO CÂNCER DE OVÁRIO NO MUNICÍPIO
DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa a Mensagem 074/2021, que trata do veto total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 064/2021, de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa que inclui a política de prevenção e combate ao câncer de ovário no município de Maceió, e dá outras providências.

Ao se manifestar acerca deste projeto, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer opinando pelo **VETO TOTAL** “pela inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa [...] e pela impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio”.

Além disso, em justificativa, aduziu que o Projeto de Lei trata de matéria inconstitucional em razão de estabelecer a obrigatoriedade de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 064/2021 tem em seu bojo, tão somente, a instituição e inclusão da política de prevenção e combate ao câncer de ovário no município de Maceió.

Nesse sentido, a Constituição Federal lista algumas atividades que devem ser preocupação de todos os gestores e legisladores do país. Dentre elas, está a de promoção de políticas de prevenção, inclusive, baseados em diretrizes já disciplinadas. Cabendo ao Poder Executivo regulamentar dentro de sua competência.

Menciona-se também que a ação vetada não extrapola as competências ordinárias do Poder Executivo Municipal, porém, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representassem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que vereadores e vereadoras podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Portanto, tem-se que não persiste o fundamento de inviabilidade jurídica, posto que o texto em análise do veto se restringe à competência do município, além de se referir, tão somente, a necessidade de uma política municipal de combate ao câncer de ovário e define algumas ações singelas em alusão e que, por sua vez, não comprometem o orçamento ou que representem qualquer vício de iniciativa que fundamente o veto em análise.

Diante das razões acima expostas, tem-se que não merece prosperar o fundamento de ofensa ao princípio constitucional da independência e separação de Poderes Constituídos e impossibilidade de execução das despesas para implementação sem fontes de custeio.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, *não entendendo as razões do veto, acrescentando as considerações acima com base no Art. 63, inciso I do Regimento Interno, VOTO CONTRÁRIO AO VETO TOTAL*, submeto ao plenário.

Sala das Comissões, em 11 de Dezembro de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Chico Filho

Fábio Costa

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2D3F2233

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/12/2021. Edição 6339

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 10050019 / 2021

Interessado : MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto : MENSAGEM-074-21-PROC. 0100.072488.2021 - VETO TOTAL PL 064.2021 - VER. SILVÂNIA BARBOSA - INCLUI POLÍTICA PREVENÇÃO COMBATE CÂNCER OVÁRIO (INICIATIVA)

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 14 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de dezembro de 2021 às 11h11.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**